

Paulo Wagner Pereira (Sp083330)
Bernardo Silva de Senna (Rj162298)
Leonardo Lobo de Almeida (Rj072923)
Clarice Rocha Pereira dos Santos (Rj154372)
Ronaldo Rayes (Rj147949)
Damaris Rigues Furtado (Rj156800)
Emilio Alfredo Rigamonti (Sp078966)
Fernanda Mara Picão Correia (Rj127594)
João Marcos Paes Leme Gebara (Rj103741)
Mario Ribeiro de Almeida Netto (Rj171633)
Pedro Luiz Chagas Costa (Rj166940)
Emerson Castro Correia (Rj114672)
Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (Rj092518)
Gabriel Nogueira Dias (Sp221632)
Nelson Williams Fratoni Rodrigues (Rj136118)
Mariana Ferraz Menescal (Sp325333)
Milena Piragine (Rj180116)
Vinicius Couto Trindade (Rj114249)
Carlos Eduardo Leme Romero (Sp138927)
Lúcia Porto Noronha (Rj161906)
Dirceu Scariot (Sp098137)
Ricardo Cho Tepedino (Sp143227a)
Emilio Sebastiao Silva Filho (Rj017181)
Elza Megumi Iida (Sp095740)
Emilio Alfredo Rigamonti (Sp078966)
Tainara Sabino (Sc028369)
Jose Elves Morastoni (Sc006519)
Jackson Andre de Sa (Sc099162)

TERMO DE : ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data

33º Volume

INICIEI

() ENCERREI

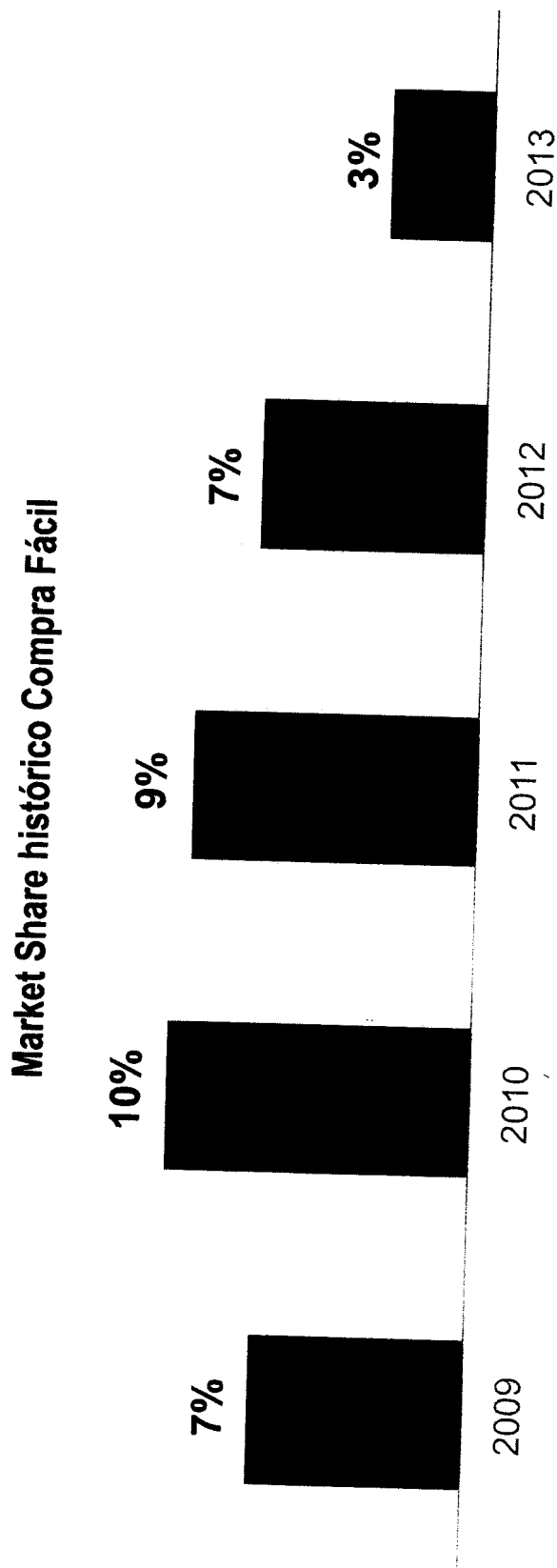
este volume destes autos com 6431 folhas.

Rio de Janeiro, 12, 9, 2014,

pf Escrivão

1. Market share histórico

O Compra Fácil apresentou o seguinte market share histórico, tendo atingido o seu maior nível em 2010:



008431

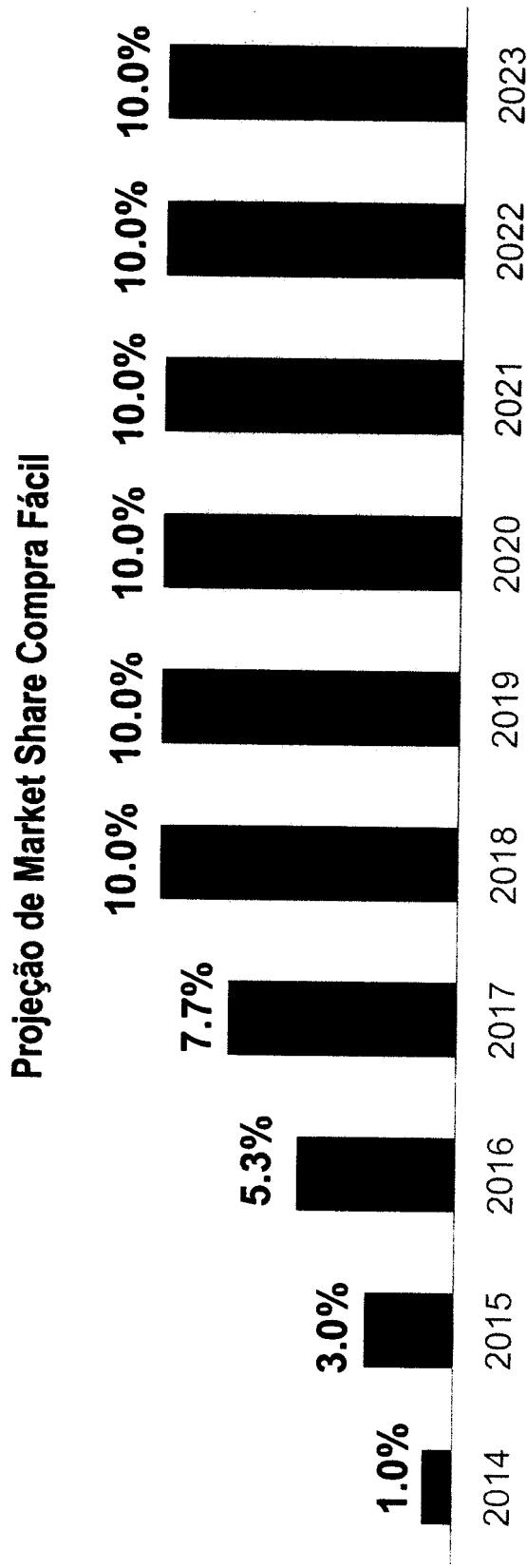
1. Cálculo da expectativa de market share

	Interpretando	Paradigma.com	Paradigma.com	Paradigma.com	Paradigma.com	Paradigma.com	Paradigma.com	Paradigma.com	Paradigma.com	
Entrega o produto corretamente dentro do prazo	21%	43	198	75	93	104	114	87	104	61
Tem o melhor preço	13%	42	226	130	237	95	186	177	168	99
Oferece frete gratis	13%	30	130	67	56	95	79	60	50	56
Tem bom atendimento pós venda	12%	66	223	116	101	156	139	108	105	91
Recomenda produtos que combinam comigo	11%	100	260	160	155	209	204	160	137	135
É fácil de encontrar os produtos	9%	98	261	182	152	201	194	155	128	142
Tem boas condições de pagamento	7%	58	196	90	97	132	120	101	74	82
Oferece descontos e promoções com frequência	7%	115	277	211	175	215	207	199	148	154
É confiável seguro	5%	96	270	159	156	169	184	145	130	119
Disponibiliza chat online	3%	47	218	75	110	133	139	81	118	85
Tem boa variedade de produtos	1%	38	172	94	89	103	113	82	61	50
Tem um bom design	0%	48	195	95	80	137	108	88	87	86
Vende marcas/produtos de qualidade	0%	77	279	148	121	183	170	139	120	111
É indicado por amigos/colegas	0%	40	115	64	65	87	69	76	42	72
Sempre faz propagandas	0%	78	198	115	94	172	116	95	83	106
MARKET SHARE FUTURO*		6%	20%	10%	10%	14%	13%	10%	9%	8%

Considerando que as marcas avaliadas acima corresponderam a 53% do e-commerce total no Brasil (vide anexo) e aplicando este percentual sobre o total da participação da Compra Fácil no varejo online, obtivemos o seu percentual no mercado de e-commerce como um todo, que é de 3% (6% x 53%), o que foi considerado como sendo atingido em 2015 no Caso Base.

1. Projeção de market share de longo prazo

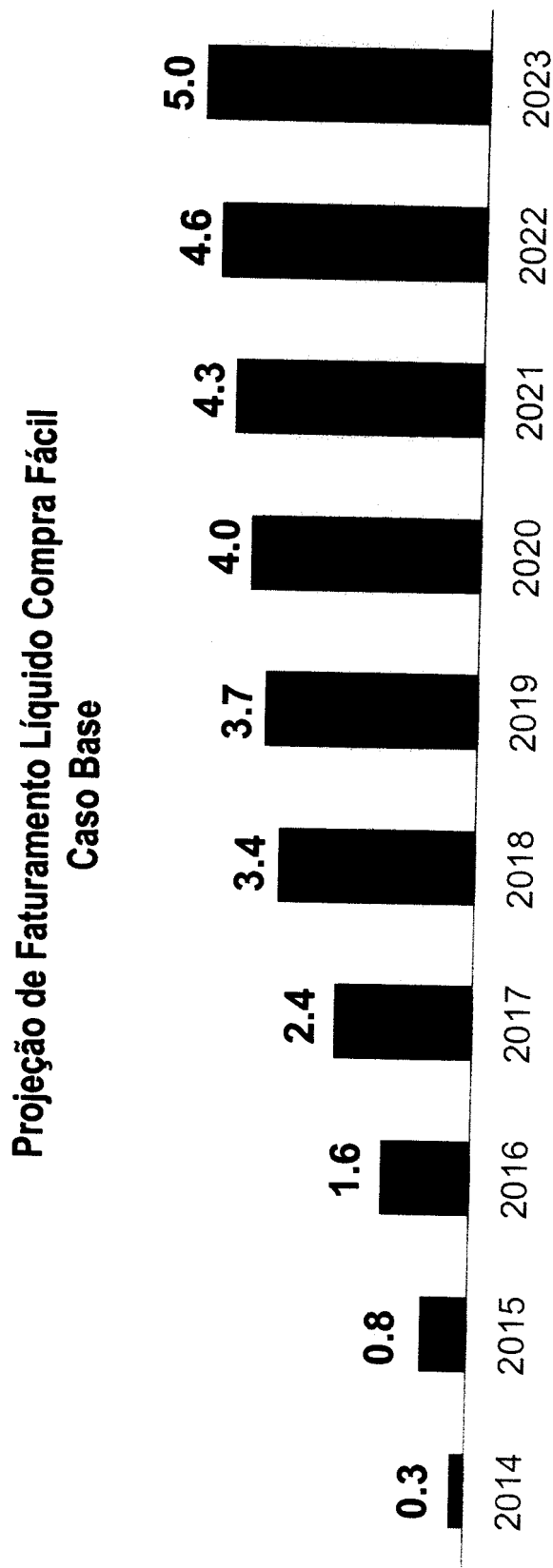
No Caso Base estamos estimando o market share do Compra Fácil de 3% em 2015, atingindo o máximo histórico de 10% no 5º ano:



2. Projeção de faturamento do Compra Fácil

Tomando-se por base a projeção total de faturamento do e-commerce e multiplicando pela projeção de market share do Compra Fácil, obtivemos a sua projeção de faturamento bruto no Caso Base.

Descontado o percentual médio de devoluções mais impostos de 2010 a 2012 do Compra Fácil, de 25,5%, obtivemos a seguinte projeção de faturamento líquido no Caso Base:



2. Projeção de lucro líquido da Compra Fácil

Para projetar o lucro líquida do Compra Fácil no Caso Base, iniciamos utilizando como parâmetro a média de EBTIDA/Receita Líquida dos últimos 5 anos da B2W, de 8,3%.

Abatemos deste resultado 0.5% de gastos com comunicação nos 2 primeiros anos, os gastos de depreciação previstos para a Compra Fácil (vide etapa de projeção do Valor do Negócio) e o IR/CSLL de 34%, resultado na seguinte projeção de lucro líquido:

Lucro Líquido	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
EBTIDA	22	66	130	201	297					
(-) Gastos Comunicação	(1)	(4)								
(-) Depreciação			(58)							
Resultado antes IR/CSLL	20	50	91	138	202	208	226	256	286	313
Lucro Líquido	13	33	60	91	133	137	149	169	189	207

em R\$ milhão

3. Projeção do WACC do Compra Fácil

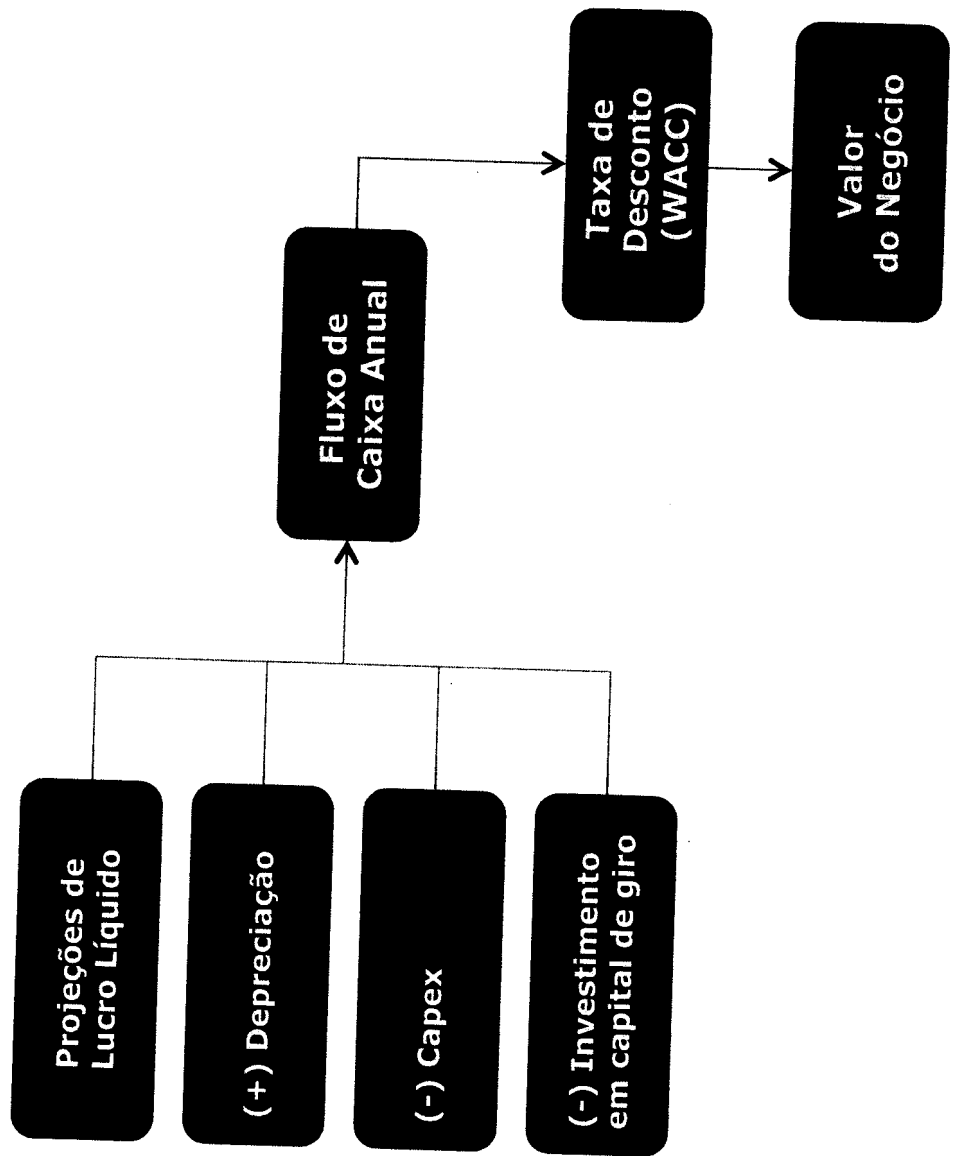
O WACC (*Weighted Average Cost of Capital*) representa o risco do negócio, ponderado pela estrutura de capital da empresa (capital próprio x capital de terceiros), e é utilizado para trazer a valor presente os resultados projetados no cálculo do Valor do Negócio e do EVA.

- **Custo do Capital Próprio (CAPM – Capital Asset Pricing Modeling):**
 - Taxa Livre de Risco: T-Bond dos Estados Unidos de 30 anos em 31/12/2013
 - Prêmio de Risco de Mercado: índice Damodaran de 30 anos
 - Beta: base beta desalavancado da indústria de Retail – Internet do Damodaran, alavancado pela estrutura-alvo de debt/equity do Compra Fácil
 - Risco Brasil: índice Embi+ do JP Morgan em 31/12/2013
 - Delta inflação: diferença entre a inflação anual do Brasil e dos Estados Unidos
- **Custo da Dívida:**
 - **Custo Total:** percentual médio de encargos financeiros de endividamentos, excluído do efeito sobre os impostos (34%).
- **Estrutura de Capital:** a estrutura-alvo de capital de terceiros (dívida líquida) x capital próprio da empresa foi estimada em 50% e 50%, respectivamente.

Compra Fácil	
WACC - Custo Médio Ponderado de Capital	
Nominal em R\$	
WACC (% ao ano)	15.4%
Custo do Capital Próprio (CAPM)	22.2%
Taxa Livre de Risco	4.0%
Prêmio de risco do mercado	5.5%
Beta	1.98
Risco Brasil	2.3%
Delta Inflação (Braisl x USA)	4.3%
Custo do Capital de Terceiros	
Custo da Dívida	13.0%
Custo da Dívida após efeito IR/CSLL (34%)	8.6%
Estrutura-alvo de Capital	
Capital de Terceiros	50%
Capital Próprio	50%
Contribuição para o WACC	
Capital de Terceiros	4.3%
Capital Próprio	11.1%

4. Metodologia de avaliação do negócio

Para calcular o Valor do Negócio Compra Fácil utilizamos a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, que parte do lucro líquido ajustado pela reversão da depreciação e pelos investimentos em ativo fixo (Capex) e em capital de giro.



4. Projeção do Valor do Negócio Compra Fácil

O Valor do Negócio pela metodologia do Fluxo de Caixa Descontado na data-base de 31/12/2013 é de R\$ 391 milhões.

Capital de Giro Líquido	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Lucro Líquido	13	53	60							
(+) Depreciação	-	14	38	64	85	101	108	105	101	100
(-) CAPEX	(68)	(25)	(12)							
(-) Invest. Capital Giro	(34)	(74)	(99)	(115)	(136)	(37)	(40)	(43)	(40)	(43)

Valor do Negócio	391
Perpetuidade *	498

* g de crescimento de 7%

em R\$ milhão

000438

4. Análise de sensibilidade do Valor do Negócio

Efetuaamos análise de sensibilidade do Valor do Negócio do Compra Fácil, considerando variações nas variáveis críticas do negócio, que são o período de maturação do market share e o percentual projetado de EBITDA, o que nos forneceu o seguinte range de valores;

	Período de Maturação do Market Share	
EBITDA	222	264
	362	391
	502	539

em R\$ milhão

008439

5. Projeção de EVA da Compra Fácil

O Valor dos Intangíveis corresponde à diferença entre o Valor do Negócio e o Valor dos Tangíveis (Capital de Giro Líquido mais Ativo Imobilizado), e é composto por marca, sistema de distribuição, base de clientes, capital humano, tecnologia, entre outros.

No cálculo do Valor dos Intangíveis (EVA) da Compra Fácil, abatemos do lucro líquido projetado o custo do capital tangível (ativo fixo mais o capital de giro líquido) remunerado pelo WACC.

Intangíveis (EVA)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Lucro Líquido	13	33	60							
(-) Custo Capital Tangível	(16)	(44)	(73)	(97)	(118)	(123)	(129)	(136)	(142)	(149)

O Valor dos Intangíveis na data-base de 31/12/2013, calculado trazendo-se a valor presente os EVAs projetados pelo WACC e perpetuando-se o último ano, é de **R\$ 213 milhões**.

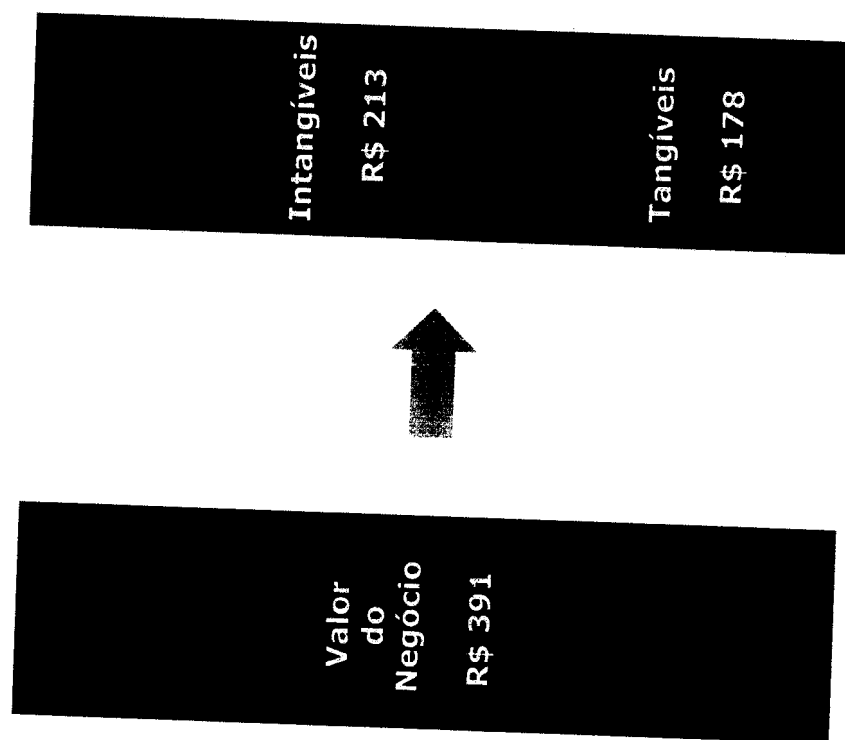
Valor dos Intangíveis	213
NEC - 31/12/2013	36
Perpetuidade *	176

* g de crescimento de 7%

em R\$ milhão

008440

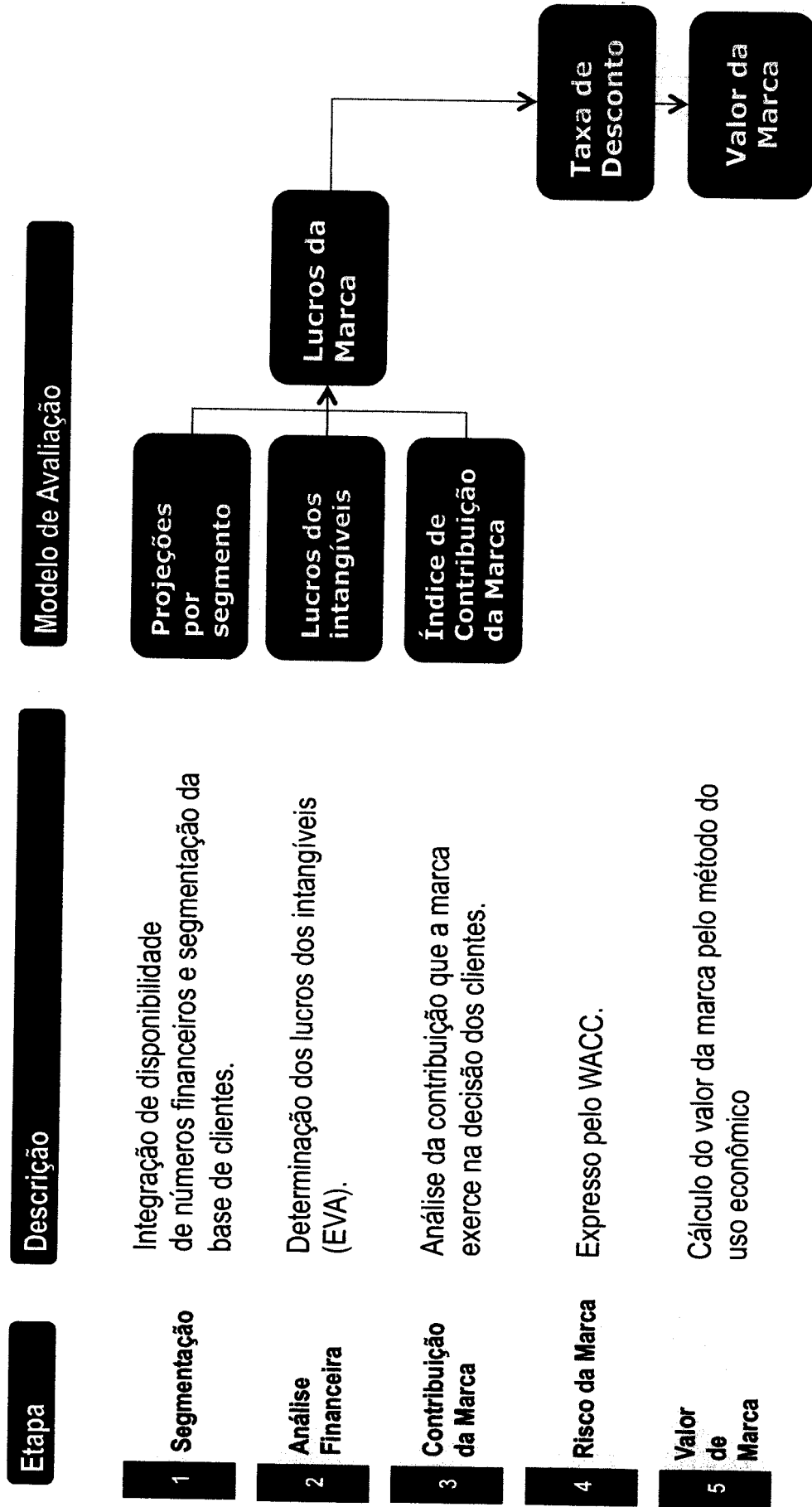
Composição do Valor do Negócio Compra Fácil



em R\$ milhão

Metodologia de Avaliação de Marcas

Etapas do Processo de Avaliação de Marcas

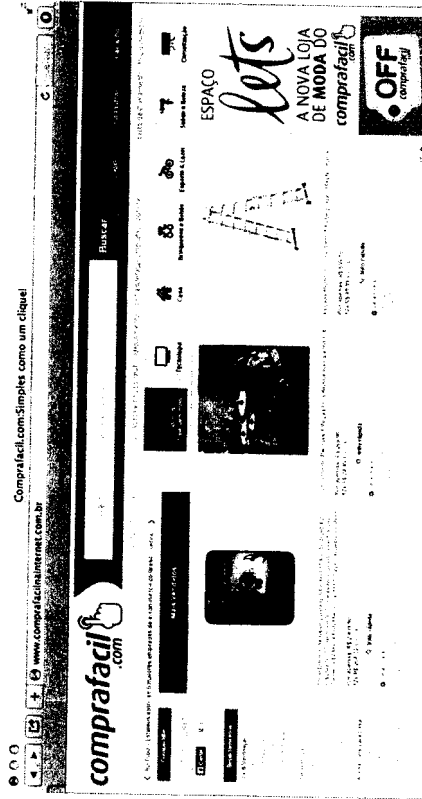


006443

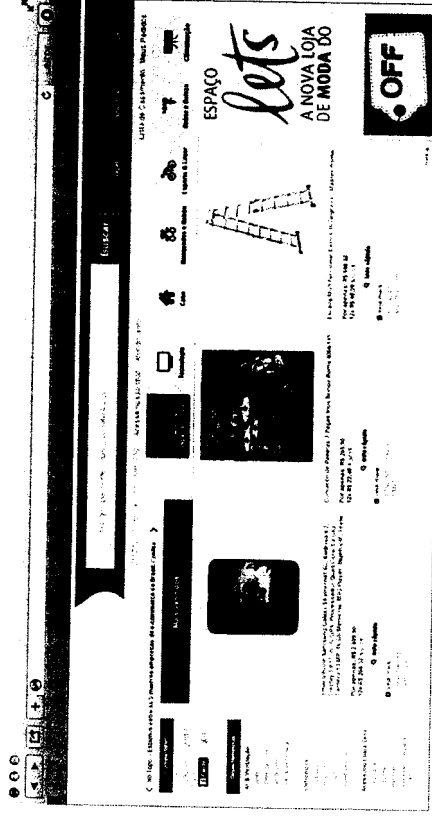
Contribuição da Marca

Contribuição da Marca

E se a Compra Fácil perdesse sua marca?



Quanto perderia de seu valor?



- ⇒ Por que o cliente escolhe a marca versus os concorrentes?
- ⇒ Quais são os diferenciadores da marca no processo de compra?
- ⇒ Qual é a contribuição da marca neste processo?
- ⇒ Qual é a influência percentual que a marca exerce no processo de decisão de compra?

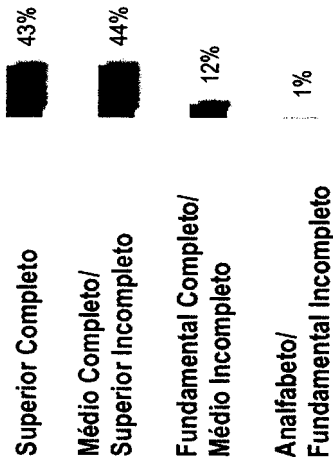
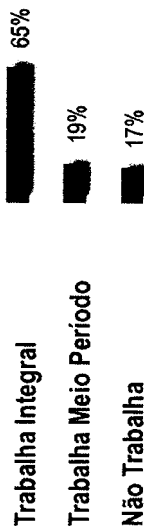
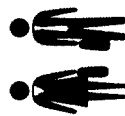
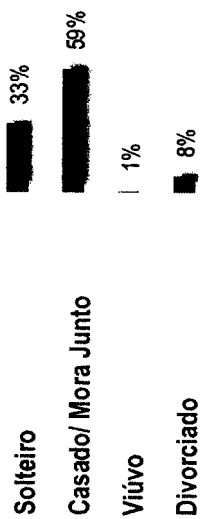
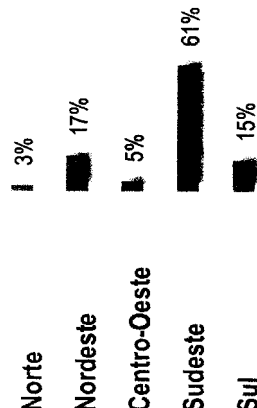
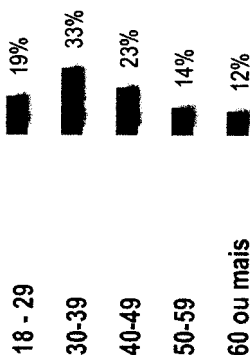
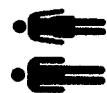
000445

Para obter o índice de Contribuição da Marca foi realizada uma pesquisa de mercado com compradores de varejo online.

Metodologia: Pesquisa Online

Amostra: 428 compradores de sites de varejo online

Período: 17 Abril – 28 Abril de 2014

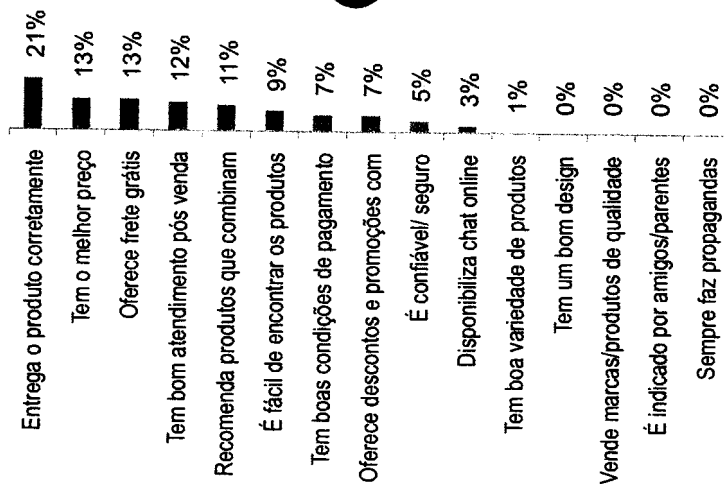


008446

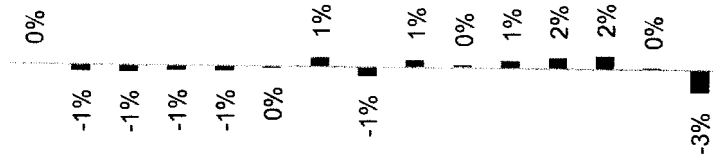
Como calculamos a contribuição de uma marca no processo de compra?

Exemplo Compra Fácil

1º passo - Importância dos atributos no processo de escolha



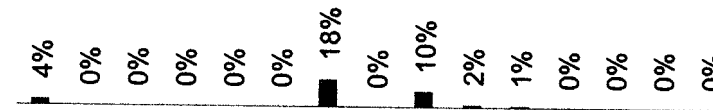
2º passo - Diferenciais de cada marca normalizados X média mercado



3º passo - Correlação da marca em cada atributo



4º passo - Contribuição da Marca



=

Este índice mede quão racional/objetivo é o julgamento do consumidor. Quanto mais emocional, maior é a contribuição da marca.

X

Calculamos a correlação (ou dependência) que cada atributo tem em relação ao fator "marca".

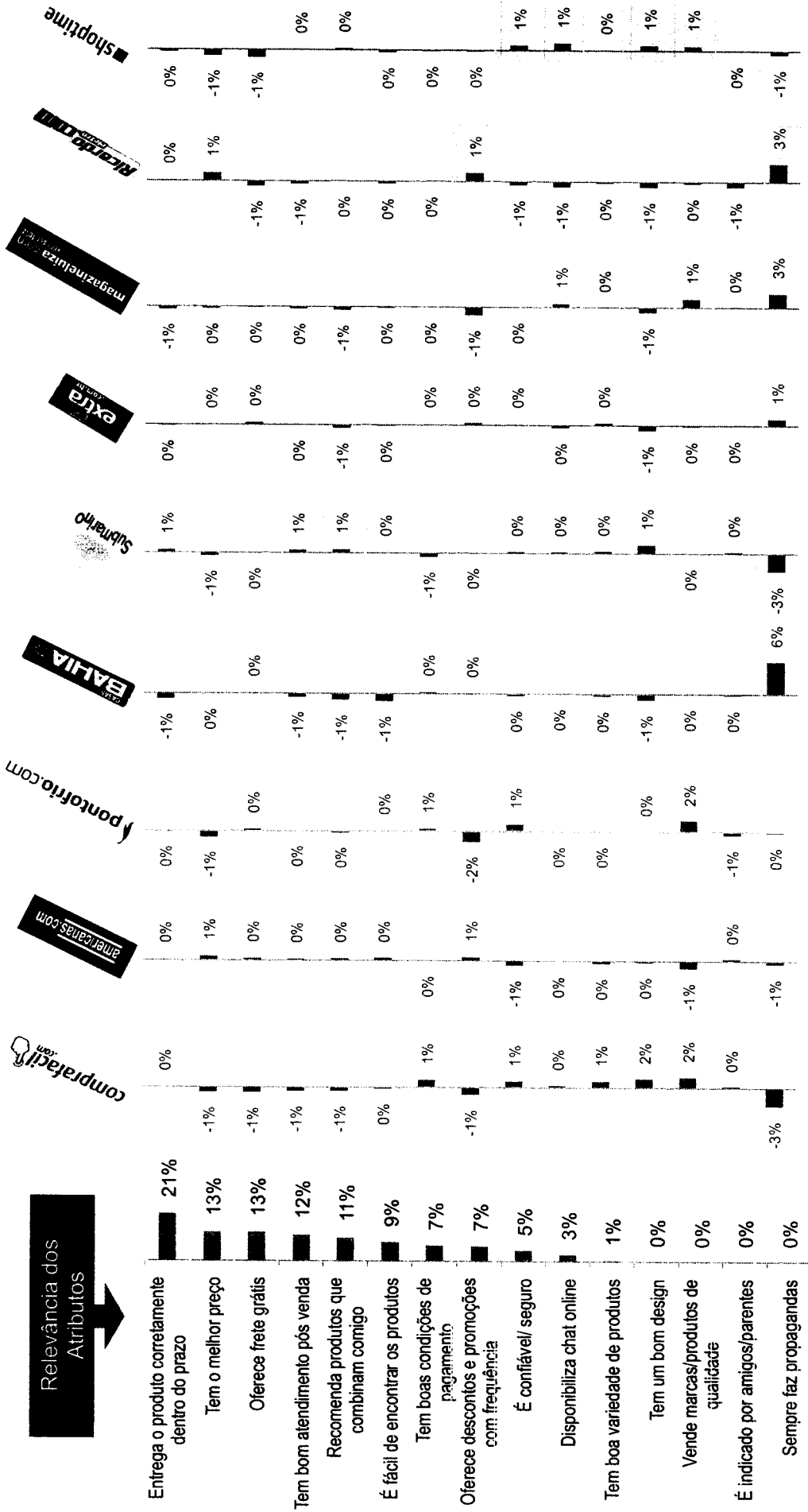
X

Calculamos quanto cada marca se diferencia em relação à média de mercado.

Calculamos a importância de cada atributo no processo de escolha da categoria através de regressão estatística*

Σ 36%

Diferenciais da Marca

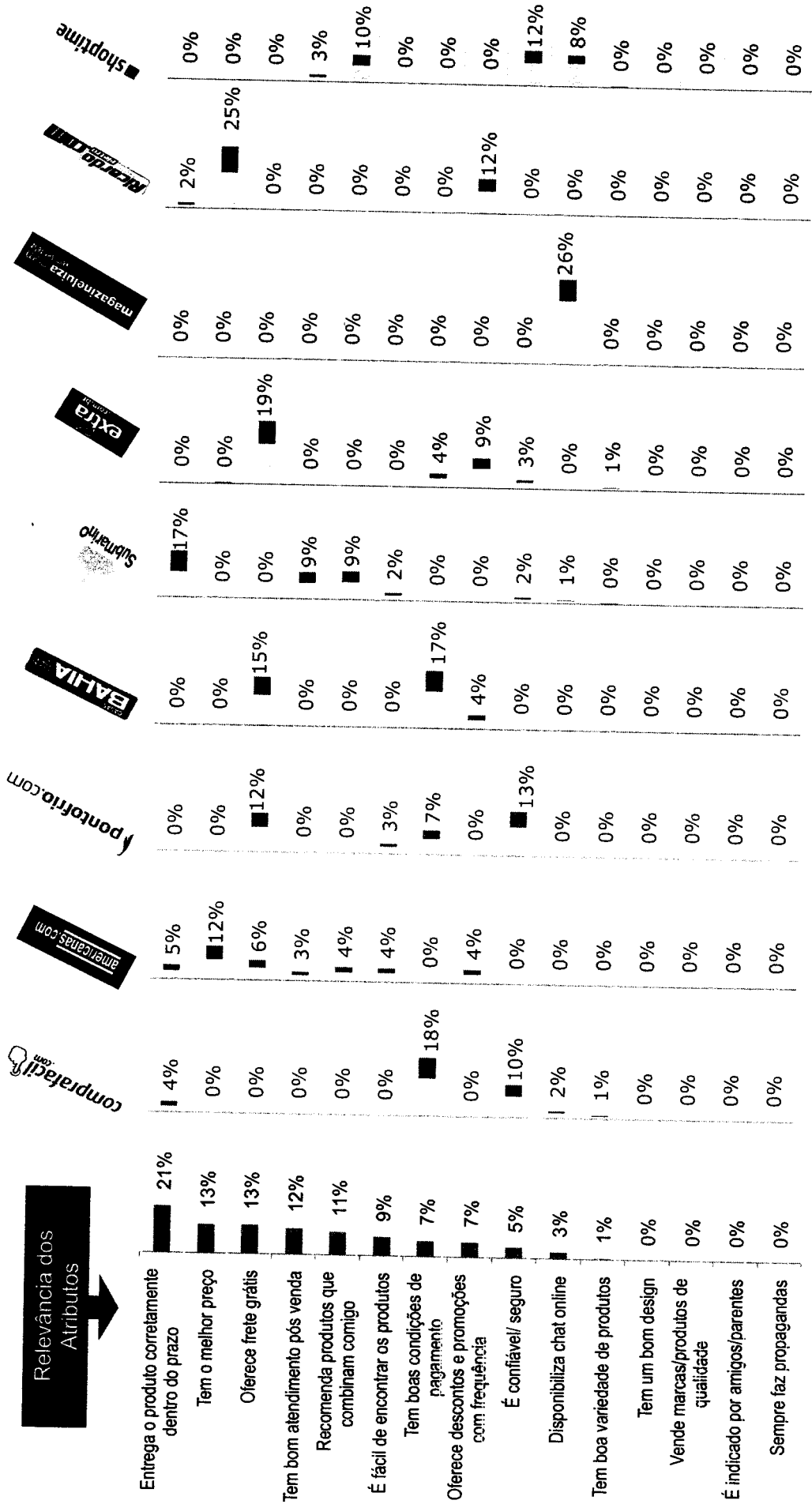


Compra fácil destaca-se principalmente no design do site e venda de produtos de qualidade.

A percepção de boa entrega é referente a época em que era operacionalizado pela empresa Hermes.

874900

Contribuição da Marca



LEGENDA: ■ Marca ■ Outros Intangíveis

008449

Benchmark de Contribuição de Marca

Segundo o BrandZ, pesquisa de mercado global conduzida pela Millward Brown Optmor, obtemos as seguintes contribuições de marca para empresas de e-commerce mundiais.

amazon.com. **ebay**

45%

31%

comprafacil
.com

36%

Indicadores de Força de Marca

comprafacil
.com

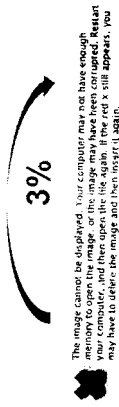
Apesar do bom conhecimento estimulado, a marca apresenta alguns **pontos de atenção** como **Confiança e Rejeição**, provavelmente um reflexo da descontinuidade do negócio.

americanas.com

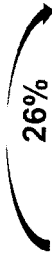
É a **marca mais consolidada** do varejo online, com maior índice de conversão de confiança entre os conhecedores, além da baixa rejeição.

Submarino

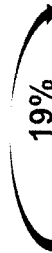
Aparece como a **segunda marca mais forte** do segmento, com boa conversão de confiança entre os conhecedores.



Rejeição: 13%



Rejeição: 1%



Rejeição: 6%

As demais marcas apresentam comportamentos parecidos, com boa lembrança estimulada. No geral a conversão de confiança é baixa (média 6%).

0008431

008452

Cálculo do Valor da Marca

Metodologia de cálculo do Valor da Marca Compra Fácil

O valor da marca da Compra Fácil foi calculado para o segmento B2C – que corresponde a 79% dos resultados, onde o usuário pode tomar a decisão de escolher determinado site em detrimento a outros.

Partindo-se dos Valor dos Intangíveis (EVA) e aplicando-se a Contribuição da Marca na geração desses resultados, de 36%, obtivemos os lucros exclusivos da marca Compra Fácil no segmento B2C.

Esses lucros da marca descontados pela sua taxa de risco – expressa pelo WACC, resulta no

Valor da Marca Compra Fácil pela metodologia do uso econômico na data-base de 31/12/2013, de **R\$ 60 milhões**.

006453

Demonstrativo do cálculo do Valor da Marca Compra Fácil

Lucros da Marca	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
EVA no B7C			(10)							
Contribuição da Marca										

Valor da Marca	60
Perpetuidade *	50

* g de crescimento de 7%

em R\$ bilhão

006454

Análise de sensibilidade do Valor da Marca - 1

Efetuamos análise de sensibilidade do Valor da Marca Compra Fácil, considerando as mesmas variações nas variáveis críticas do negócio, que são o período de maturação do market share e o percentual projetado de EBITDA, o que nos forneceu o seguinte range de valores;

EBITDA	Período de Maturação do Market Share		
	14	18	24
54	60	69	81
93	103	114	131

em R\$ milhão

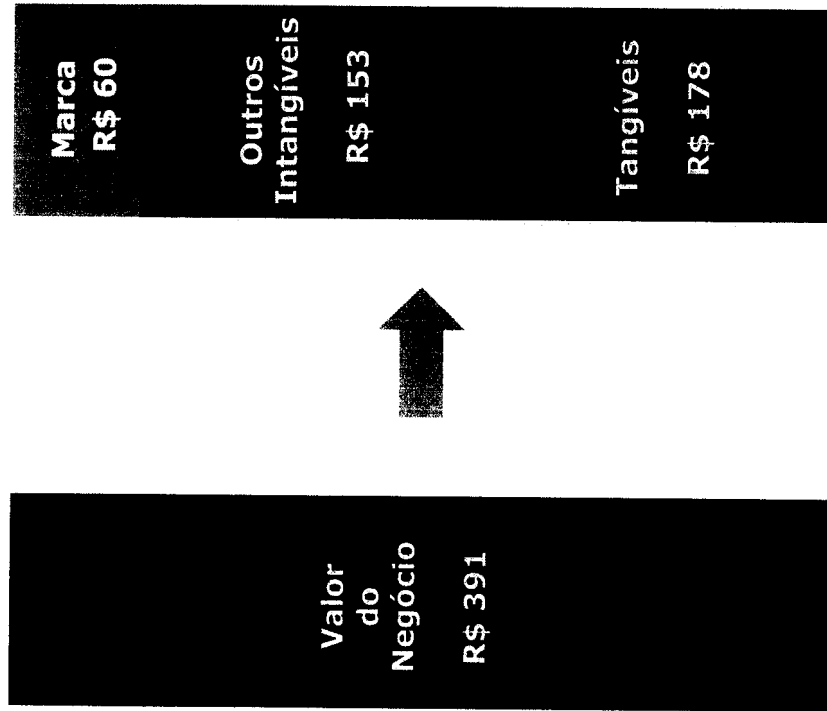
Análise de sensibilidade do Valor da Marca - 2

Consideramos também variações nas variáveis críticas da marca, que são a Contribuição da Marca e o WACC, cujos resultados foram:

	Contribuição da Marca	
WACC	23	28
	54	67
	107	125

em R\$ milhão

Composição do Valor do Negócio Compra Fácil



em R\$ milhão

006457

Taxa de Royalty

Taxa de royalty da marca Compra Fácil

Efetuamos o cálculo da taxa de licenciamento da marca, considerando os Lucros da Marca a valor presente multiplicado pelo % de Contribuição da Marca, dividido pelo valor presente da Receita Líquida.

A taxa de royalty da marca Compra Fácil é de **0,8%**.

006459

006460

Avaliação da base de clientes

Metodologia de cálculo da base de clientes

Na metodologia utilizada para a valoração da base de clientes do Compra Fácil foram consideradas as seguintes informações:

1. Número de clientes que efetuaram a sua última compra em 2012 e 2013: 1,1 milhão e 0,9 milhão, respectivamente;
2. Frequência de compra por cliente: acima de 3 pedidos/ano - correspondendo a 29% do total da base, considerando que este seria a base de clientes com maior probabilidade de recompra.
3. Valor médio pago pelo mercado por cliente convertido: R\$ 70,00

Para o cálculo da conversão da base, utilizamos inicialmente a ponderação de 40% para o número de clientes de 2012 e de 60% para 2013, considerando que a probabilidade de recompra de um cliente mais recente é maior do que aquele que fez a compra há mais tempo, o que resultou em 1,0 milhão de clientes potenciais.

Sobre este resultado médio de número de clientes que compraram mais recentemente no site Compra Fácil, aplicamos a frequência de compra por cliente (item 2 acima), resultando em uma conversão de 280 mil clientes que, multiplicado pelo valor médio de R\$ 70,00 por cliente, resultou no valor da base de clientes da Compra Fácil no Caso Base, de **R\$ 20 milhões**.

006461

Análise de sensibilidade do valor da base de clientes

Efetuamos análise de sensibilidade no valor da base de clientes, considerando variação na conversão de clientes 10% e 20% positiva e negativamente.

Varição na conversão	-20%	-10%	Caso Base	+10%	+20%
Valor da base de clientes	16	18		22	24

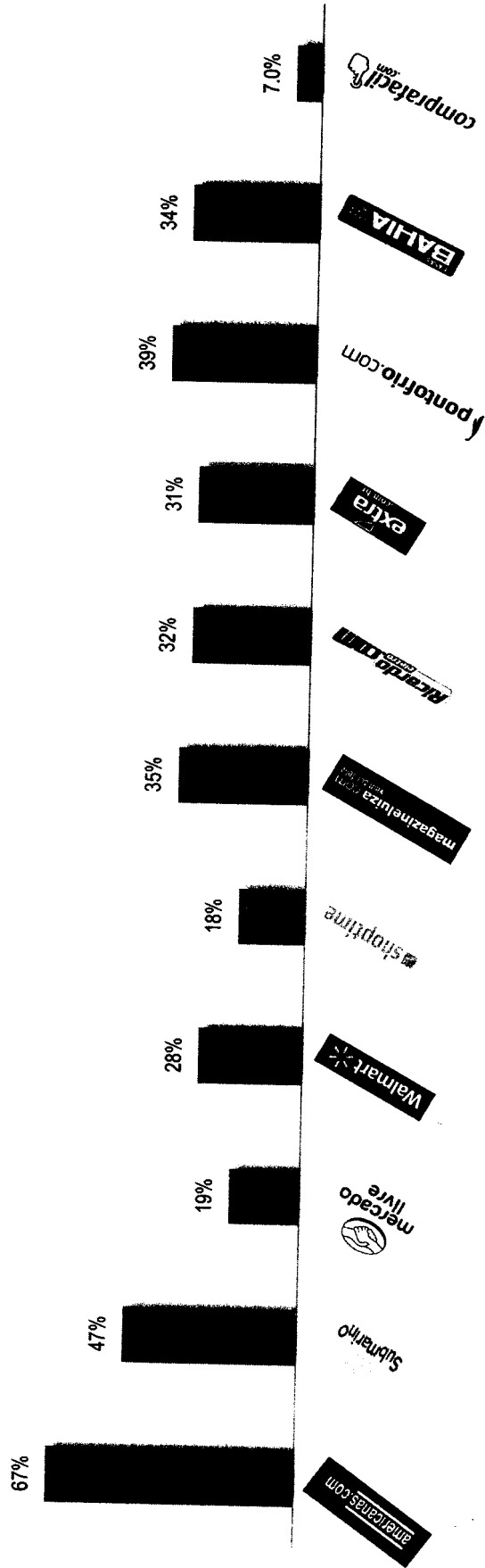
006462

Anexos

Anexo – Pesquisa de Mercado

Indicadores de Força de Marca

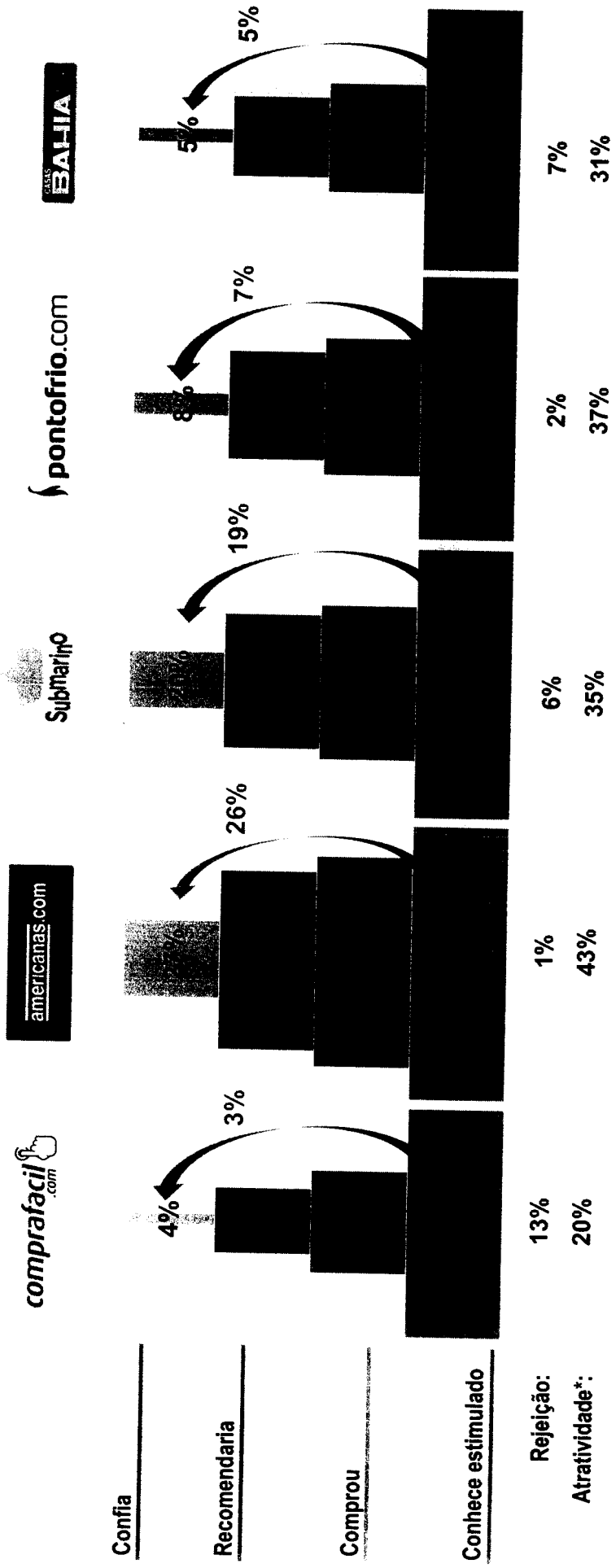
TOTAL CONHECIMENTO ESPONTÂNEO



006465

Base: 428 respondentes

Indicadores de Força de Marca

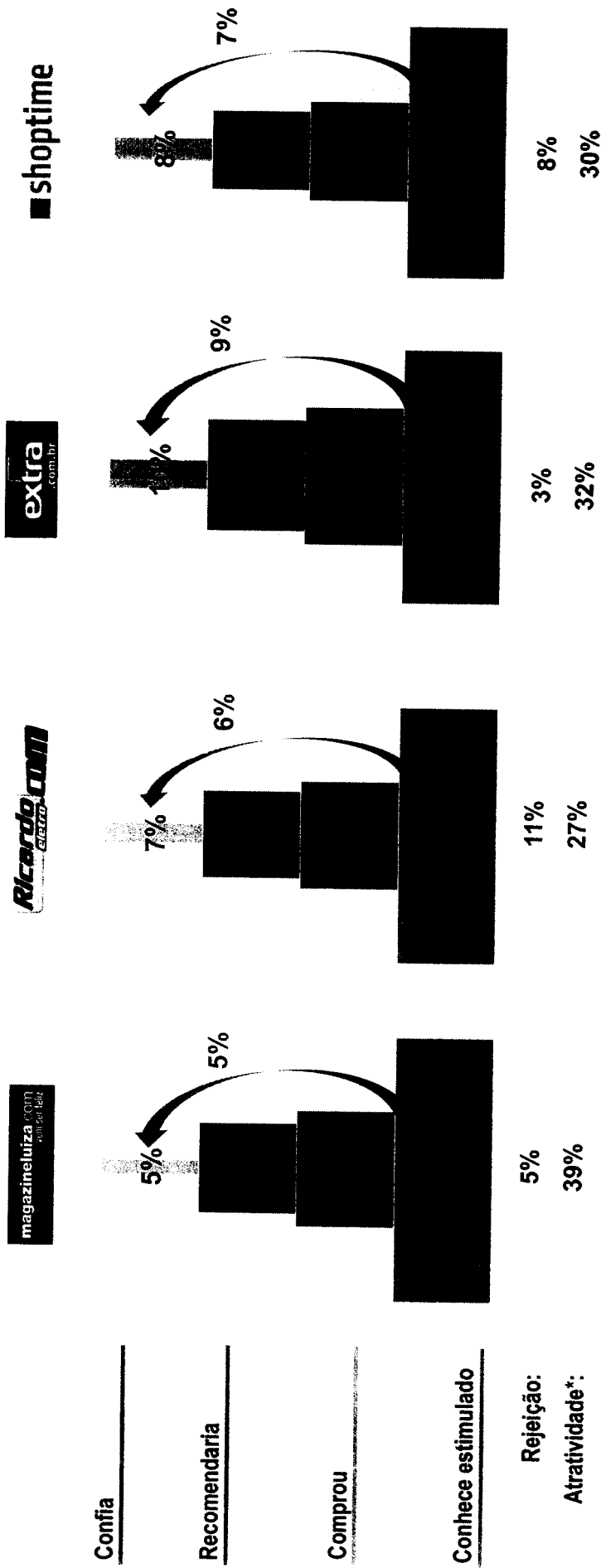


Lojas Americanas é a marca com maior força no segmento, seguida do Submarino. Compra Fácil apresenta bom conhecimento estimulado porém com fragilidades, provavelmente um reflexo da descontinuidade do negócio.

* Atratividade: Conversão de pessoas que nunca compraram e que comprariam

006466

Indicadores de Força de Marca

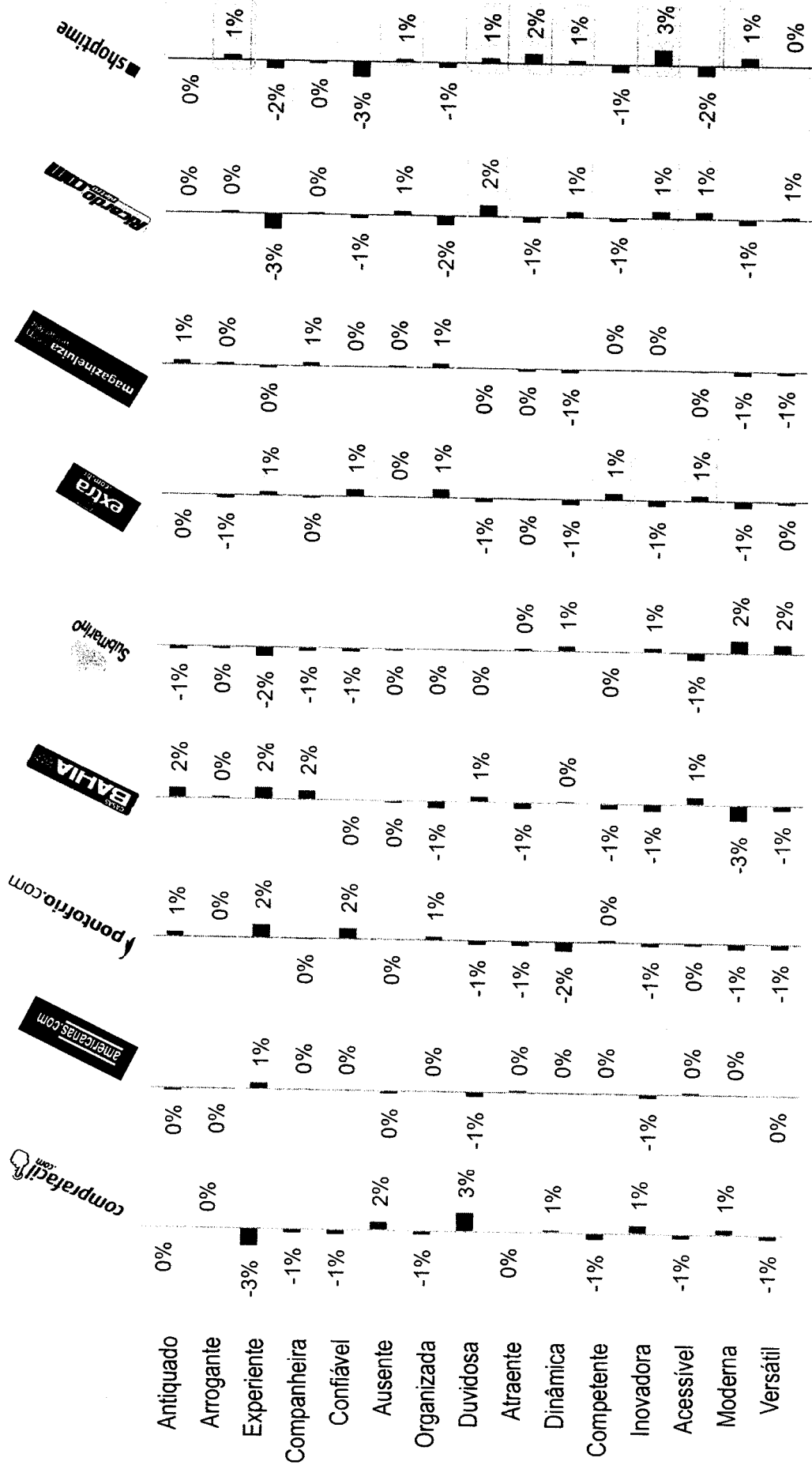


Extra apresenta um destaque na conversão de confiança entre os conhecedores da marca. Ricardo Eletro tem um significativo índice de rejeição.

* Atratividade: Conversão de pessoas que nunca compraram e que comprariam

006467

Imagem da marca



Compra fácil é percebida como Dinâmica, Inovadora e Moderna, porém também captura atributos como Ausente e Duvidosa. Assim como na força da marca, a descontinuação do negócio tem um reflexo na imagem da marca.

Anexo – Dados de Mercado 2013

Desempenho do e-commerce no Brasil em 2013

Um fator que contribuiu para o crescimento do e-commerce no Brasil em 2013 foi a Black Friday, realizada em Novembro. A ação movimentou R\$ 770 milhões, o que foi um recorde de faturamento em um único dia.

Outros fatores que contribuíram para este desempenho foram a popularização da banda larga móvel e a oferta de modelos mais simples de smartphones para pessoas das classes C e D, transformando boa parte em consumidores do comércio online.

Em janeiro de 2013, as transações concluídas por dispositivos móveis correspondiam a 2,5% de todas as vendas online. Em dezembro, esse número praticamente dobrou, para 4,8%.

Em 2013 o número de pedidos no e-commerce atingiu 88,3 milhões, 32% maior em comparação a 2012.

O ticket médio, por sua vez, teve queda de 4,4% e ficou em R\$ 327 em 2013: de 2011 para 2012 o ticket médio teve uma queda de 2,1%, o que demonstra uma tendência nesse sentido em função do cenário econômico não favorável.

Desempenho do e-commerce no Brasil em 2013

Ainda segundo o site e-bit, 9,1 milhões de pessoas fizeram a sua primeira compra online em 2013. Com isso, o número de consumidores únicos, ou seja, quem já fez ao menos uma compra pela internet, chegou a 51,3 milhões.

Boa parte dos consumidores já pensou em devolver ou trocar alguma mercadoria. De acordo com a pesquisa realizada pela e-bit, 40% dos entrevistados já pensaram em fazer uma troca e 36% já quiseram devolver a compra.

Entre os pontos de melhoria no segmento para o consumidor estão:

- Dificuldade dos usuários em fazer trocas e devoluções, o que fez com que metade dos entrevistados deixasse de comprar online;
- Atraso no prazo de entrega.

008471

Desempenho do e-commerce no Brasil em 2013

Em 2013, o Índice FIPE/Buscapé, relatório mensal do site e-bit que analisa os preços praticados no comércio eletrônico brasileiro, registrou queda média de -1,78%.

- Dos dez grupos de produtos analisados pelo Índice FIPE/Buscapé durante 2013, seis apresentaram redução nos preços:

- Moda & Acessórios: -7,70%
- Telefonia: -7,32%
- Fotografia: -6,12%
- Eletrônicos: 5,43%
- Informática: -0,7%
- Eletrodomésticos: -0,7%

Participação do varejo online no e-commerce em 2013

Calculamos o percentual do faturamento das empresas pesquisadas pertencentes ao varejo online, sobre o total do e-commerce, para chegarmos ao percentual do varejo online sobre o mercado total:

Empresas	Faturamento
2	
nova PENTACOM	4,8
Ricardo Eletro	
magazine luiza	1,4
comprafácil	
Total empresas pesquisadas Varejo Online	15,3
% Varejo online sobre total e-commerce	53%

Fontes:

- Faturamento Compra Fácil: fornecido pela empresa
- Faturamento demais empresas: sites de RI das empresas e Revista Exame (Ricardo Eletro)
- Faturamento e-commerce Brasil: site e-bit

Anexo – Detalhamento das Projeções Financeiras

Projeção do ativo fixo (Capex)

Para o cálculo do ativo fixo consideramos a proporção de ativo fixo / receita líquida da B2W, que em 31/12/2013 foi de 26%, o que foi considerado para o período de 2014 nas projeções da Compra Fácil.

Para o período de 2015 a 2017 (ano que antecede a maturação do market share máximo do Compra Fácil no Caso Base), consideramos uma queda do investimento até atingir 18% neste último ano.

Invest. em ativo fixo	2014	2015	2016	2017
-----------------------	------	------	------	------

Para o período de 2018 a 2023, consideramos o investimento em ativo fixo na mesma proporção da depreciação, para manutenção de seu valor.

Em termos de depreciação, consideramos um período médio de 5 anos, dadas as características dos investimentos no segmento de varejo online.

006475

Projeção do ativo fixo (Capex)

Considerando esses parâmetros, a projeção de ativo fixo da Compra Fácil no Caso Base é a seguinte:

Ativo Fixo	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Imobilizado Bruto										
Saldo inicial		68	191	319	423	507	609	717	822	923
(+) Capex	68	127	127	104	85					
(=) Saldo final	68	191	319	423	507	609	717	822	923	1,023
Deprec. Acumulada										
(+) Entradas		(14)	(38)	(64)	(85)	(101)	(108)	(105)	(101)	(100)

em R\$ milhão

006476

Projeção de capital de giro líquido

Na projeção de capital de giro líquido, foi utilizada a média dos prazos de recebimentos pagamentos e estocagem da Compra Fácil (dados fornecidos pela empresa) e os da B2W:

Prazos de Capital de Giro *	B2W	CF	Média
Duplicatas a Receber			
Estoque	65	65	65
Impostos e Salários / Encargos			4

* Dias em relação à Receita Líquida

Com isso, consideramos a média entre os prazos mais elevados da Compra Fácil e os de uma empresa com maior poder de negociação no mercado.

Projeção de capital de giro líquido

Considerando os prazos de capital de giro em dias sobre a receita líquida projetada do Compra Fácil, temos a seguintes projeções de capital de giro líquido:

Capital de Giro Líquido	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Duplicatas a Receber	67	102	156	210	264	318	372	426	480	534
(+) Estoques	47	147	280	436	620	669	723	780	835	894
(-) Projeções										
(-) Impostos e Sal. / Enc.	(3)	(8)	(16)	(25)	(35)	(38)	(41)	(44)	(47)	(50)
Variação	(34)	(74)	(99)	(115)	(136)	(37)	(40)	(43)	(40)	(43)

em R\$ milhão

Muito obrigado!

eduardo.tomiya@brandanalytics.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.

008480

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO
BANHO LICKS e CARLOS GUSTAVO THOMAZ BRAGA**, Administradores
Judiciais da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, através desta, em atendimento
aos despachos de Fls. 6328 e 6393, expor o que se subsegue.

I. DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial restou alterado para
incluir as propostas constantes nos esclarecimentos acostados aos autos em Fls.
6081/6092, bem como alterar o marco inicial de enquadramento dos credores
sujeitos ao Programa de Pagamento Antecipado (PPA), na qual este deixou de ser a
data de aprovação do PRJ, e passou a ser a data do requerimento da Recuperação
Judicial.

Verifica-se que as alterações levadas à votação constam
integralmente na versão do PRJ acostado em Fls. 6329/6392, sendo elas:

- a. Inclusão do item 65, que prevê que os credores que optarem
pelas opções B ou C de pagamento e não optarem por cederem os
respectivos créditos à Sociedade Controladora, deverão se manifestar
nesse sentido através de carta a ser enviada à sede da Recuperanda;



- b. Inclusão do item 66, que prevê que a entrega da manifestação citada acima informando quanto a pretensão de não ceder o crédito, terá como efeito imediato, irrevogável e irretroatável a sujeição das Recuperandas como ÚNICAS obrigadas pelo pagamento do crédito devido pelo optante, desonerando a Sociedade Controladora de tal obrigação;
- c. Inclusão do item 67, que prevê que os credores optantes pelas opções B e C constantes no PRJ, e não notificarem à Recuperanda nos termos postos acima terão seus créditos automaticamente cedidos à Sociedade Controladora, conforme interpretação sistemática junto ao item 65;
- d. Inclusão do item 68, que prevê que as condições de pagamento serão as mesmas para todo credores que optarem pelas opções B e C de pagamento, independente se o crédito vai ou não ser cedido à Sociedade Controladora;
- e. Alteração do 2º parágrafo do Título “Credores com Dívidas Superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que prevê que as escolhas das opções de pagamentos deverão ser feitas em até 30 dias após a data da Assembleia Geral de Credores;
- f. Alteração do item “a” da “Opção B”, que discorre quanto a dinâmica de pagamento elencada nesta opção, bem como prevê deságio de 55% dos créditos dos credores optantes pela sua cessão à Sociedade Controladora, além da incidência de um prêmio a tais credores no caso de eventual ocorrência de “Evento de Liquidez” (com definição no item “p” de Fls. 6377). Tal prêmio restou denominado de “UPSIDE”;
- g. Alteração do item “b.1” da “Opção B”, prevê que os credores optantes da “Opção B” de pagamento, e que optarem pela cessão de seus créditos à Sociedade Controladora, receberão desta o valor equivalente a 45% do valor de face do crédito, sendo tal dinâmica nomeada como “Preço da Cessão”. Trata-se do deságio de 55% mencionado no item anterior;
- h. Inclusão do item “b.2” da “Opção B”, prevê que o credor que optar por não ceder o crédito à Sociedade Controladora, terá seu crédito novado, na qual receberá como pagamento o valor equivalente a 45% do crédito originário, na qual nomeou tal dinâmica como “Dívida Novada”. Trata-se do deságio de 55% mencionado no item “f” desta manifestação;



- i. Alteração do item “c” da “Opção B”, que determina que as Recuperandas, juntamente com a Sociedade Controladora, assumem a obrigação de pagar solidariamente o denominado “Preço da Cessão” (vide item “g” desta manifestação);
- j. Alteração do item “d” da “Opção B”, que prevê a dinâmica dos juros incidentes nos créditos detidos por credores que optaram pela “Opção B”;
- k. Alteração do item “e” da “Opção B”, prevê que, ressalvadas as exceções atinentes, a Sociedade Controladora juntamente com as Recuperandas efetuarão o pagamento de 1/3 do “Preço de Cessão”, e as Recuperandas pagarão 1/3 da “Dívida Novada” até a data de 31/12/2018, e o pagamento do saldo remanescente se dará na data de 31/12/2024, sendo tais datas nomeadas como “Vencimento Ordinário”. Prevê ainda que na ocorrência de prorrogação do “Vencimento Ordinário” (uma das exceções atinentes), as coobrigadas restarão obrigadas a pagar os juros referidos no item “j” desta manifestação;
- l. Alteração do item “f” da “Opção B”, prevê que no caso de vencimento antecipado, hipótese de incidência do “Evento de Liquidez”, os credores receberão o maior valor entre o “Preço da Cessão” ou o valor da “Dívida Novada”, ou ainda o percentual do “UPSIDE” atrelado ao crédito;
- m. Alteração do item “g.1” da “Opção B”, prevê que na hipótese de não ocorrência do “Evento de Liquidez”, o credor poderá optar pela prorrogação do “Vencimento Ordinário”, na qual o saldo remanescente será corrigido pela taxa CDI em 31/12/2024, devendo, para tanto, ser observadas as alterações previstas nos itens “g.4, g.5, g.6 e g.7” do PRJ;
- n. Inclusão do item “Pré-Pagamento”, que prevê que o credor optante pela “Opção B” poderá ter seu crédito extinto mediante pagamento pela Sociedade Controladora, pelas Recuperandas e/ou Acionistas Controladores, o maior valor entre o “Preço da Cessão”, “Dívida Novada”, ou ainda o valor percentual do “UPSIDE” atrelado ao crédito;
- o. Alteração do item “n” da “Opção B”, que prevê no caso de ocorrência de “Evento de Liquidez” parcial, na qual é realizada a alienação de parcela inferior a 100% da Companhia que resulte em pagamento igual ou superior da dívida concursal original corrigida

pela CDI, as cláusulas relativas ao “Drag Along”, conversão do crédito em ações da Hermes e multiplicador do “UPSIDE” deixam de ser aplicadas;

p. Inclusão do item “o” na “Opção B”, referente às operações societárias;

q. Alteração da “Opção C”, que discorre quanto à dinâmica de pagamento elencada nesta opção, bem como prevê deságio de 85% dos créditos dos credores optante, seja mediante cessão do crédito à Sociedade Controladora (“Preço de Cessão”), ou permanência da relação de crédito junto a Recuperanda (“Dívida Novada”);

r. Inclusão do item 75 no capítulo referente ao Programa de Pagamento Antecipado (PPA), que discorre que o pagamento do PPA será descontado das últimas parcelas previstas na “Opção A”, bem como os demais credores poderão aderir-lo ao longo dos meses subsequentes à aprovação do PRJ.

s. Alteração do texto dos itens 73, 74 e 76 do PRJ em atendimento à sugestão posta em A.G.C. pelo credor Wheaton Brasil Vidros, na qual alterou a inclusão dos credores no regime de PPA, em que estes estariam aptos a aderir ao programa a partir da provação do PRJ, passando tal marco a ser o pedido de Recuperação Judicial;

Desta forma, em análise à ata da A.G.C., verifica-se que as alterações propostas pela recuperanda, com respectiva aprovação em Assembleia, restaram integralmente incluídas na minuta acostada em Fls.6328/6392, bem como que seu texto foi devidamente adequado à sugestão formulada pelo credor Wheaton Brasil Vidros.

II. DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO SAFRE S.A.

Trata-se de manifestação formulada pelo credor Banco Safra S.A., na qual requer a não homologação do Plano aprovado em Assembleia, bem como a abertura de novo prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente novo PRJ, em virtude de ilegalidades que entende impedir a homologação do plano aprovado, sendo elas:

- a) Entende como ilegal o prazo de 4 (quatro) anos para início dos pagamentos dos créditos quirografários, visto que o art.º 61 da Lei de Recuperações prevê que a empresa permanecerá em recuperação judicial pelo prazo de 2 (dois) anos depois de sua concessão;
- b) Entende como ilegal os prazos previstos para o adimplemento total de determinados créditos, por entender como demasiadamente longo;
- c) Entende como ilegal os juros aplicados à dívida novada, visto que não congruentes com disposição da Lei 6.899/81;
- d) Entende que diferenciação dos pagamentos previstos aos credores quirografários com créditos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dos demais gera conflito de interesses, visto que dá tratamento diverso à credores de mesma classe;

Em análise às motivações expostas, a administração judicial entende não assistir razão ao peticionante, pois os pontos suscitados restam eivados de subjetividades, que devem, desta forma, serem submetidos às deliberações dos credores, sujeitando-se assim à soberania de sua Assembleia Geral, conforme passamos à análise:

- a) Acerca do prazo de carência de 4 (quatro) anos para início dos pagamentos dos credores quirografários, embora o art.º 61 preveja que a empresa permanecerá em recuperação por 2 (dois) anos, o dispositivo determina que será observado o cumprimento das obrigações previstas no PRJ dentro deste período, sem, no entanto, impor qualquer óbice para que o PRJ preveja obrigações após tal período, sendo tal questão de natureza subjetiva, devendo então serem deliberadas pela coletividade de credores.
- b) No tocante ao prazo total de adimplemento dos créditos, a Lei de Recuperações não impõe limites objetivos a estes prazos, devendo as propostas constantes no PRJ serem levadas à deliberação da coletividade de credores, na qual deverá ser respeitada a soberania assemblear;
- c) No concernente aos juros aplicados à dívida novada, embora a presente demanda seja judicializada, seus pagamentos se dão de forma extrajudicial, não havendo assim a subsunção do fato à norma

mencionada, qual seja, a Lei 6.899/81, cabendo assim a aplicação dos juros serem deliberados pelo conclave de credores;

d) Quanto à previsão diferenciada de pagamentos para credores quirografários com créditos inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) perante os demais, verifica-se que embora tais credores estejam alocados na mesma classe, tratam-se de glebas diversas de credores, na qual impor aos créditos mais reduzidos as condições dos créditos de maior vulto, seria trata-los de forma desproporcional, visto que remuneraria os créditos inferiores com amortizações irrisórias. Trata-los de forma isonômica seria ferir ao princípio constitucional da igualdade, visto que há de se dispensar tratamento igual aos iguais, e tratamento desigual aos desiguais, na medida em que se desiguam;

Ante a todo o exposto, visto que as alterações levadas à aprovação foram devidamente incluídas na minuta final do Plano de Recuperação Judicial acostados aos autos em Fls. 6081/6092, bem como não se vislumbra como ilegais os pontos trazidos em Fls. 6393/6400, a administração judicial entende pelo devido prosseguimento do feito, qual seja, a homologação do PRJ pelo MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2014.


CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085


CARLOS GUSTAVO M. T. BRAGA

OAB/RJ 109.655


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

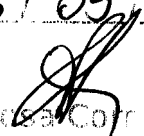
6.485

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

- A Central de Liquidante Judicial
- Ao MP – Curador de Massas Falidas
- Ao MP Defesa do Consumidor
- Defensoria Pública
- Curadoria Especial
- Carta Precatória

Rio, 15 / 09 / 14


Rosa Corr
Mat. 22493

6.481



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

16/09/14

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192014532909

Nome original do documento: of.1119.2014.pdf

Data: 15/09/2014 16:15:48

Remetente: Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza
DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL
TJRJ

Assunto: of.1119/2014



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1119 /2014
Ref. Proc. Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2014.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a Vossa Excelência sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031568-44.2014.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO SAFRA S.A** e Agravado **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS, MERKUR EDITORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
SECRETÁRIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da **CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

6486

Processo : 0398439-14.2013.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIDÃO

Certifico que tendo em vista o pedido de intimação de agravo - as fls. 6486/6487, tenho dúvida em cumprir de imediato o despacho de fls. 6481 ("Ac MP").

Rio de Janeiro, 16/09/2014.

Rosa Maria Andrade Corr. Subst. do Escrivão - Matr. 01/22493



6489

Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/09/2014

Despacho

Prestei nesta oportunidade as informações solicitadas.

Ao MP, como determinado.

Rio de Janeiro, 16/09/2014.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

6490



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 16/09/2014 às 14:40

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8192014534196

Documento: Hermes.OF1371.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Jose Francisco Pinto Quintanilha)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 2014-09-16 14:34:52.502

Assunto: Informações agravo n.º 0031568-44.2014.8.19.0000, ofício 1119/2014, agravante Banco Safra S.A e agravado Sociedade Comercial e Importador Hermes S.A.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

6491

Ofício: 1371/2014/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:Ofício 1119/2014
Processo: Agravo 0398439-14.2013.8.19.0001

Senhor Desembargador Relator.

Em atenção ao ofício 1119/2014, referente ao agravo de instrumento n.º **0031568-44.2014.8.19.0000**, em que figuram como agravante **BANCO SAFRA S.A** e agravado **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES** encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

Insurge-se, o agravante contra a decisão de fls.1277/1278 proferido nos autos de ação de Recuperação Judicial, e ora transcrita:

“As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

**Ao Exmo. Sr. Desembargador Relator.
JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO.
9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.**

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

6492

legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo os esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

6493

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se.

0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Processo: 0043741-37.2013.8.19.0000 DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 22/01/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL. Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda. Devedor que cumpre as obrigações e não dá causa à demora. Possibilidade. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

In causa, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.



6494

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

No tocante à fiança bancária prestada em favor da credora Vírginia Surety Companhia de Seguros do Brasil, tenho que sua execução continua sendo temerária para o deslinde da Recuperação Judicial, eis que ao contrário do que afirma a credora, caso a execução desta garantia se concretize de imediato estará o Fiador autorizado a tomar para si todas as garantias no contrato de fiança contidas, o que significa o repasse de vários títulos de créditos cedidos em garantia fiduciária.

Como antes informado a rescisão do contrato decorre da própria condição econômica deficitária que se encontra a recuperanda, e isso se deve muitas das vezes a diversos fatores que fogem à vontade das partes.

A consagrada função social da empresa insculpida no art. 47 da Lei 11.101/2005, resulta em uma evolução do direito falimentar, que busca dentro da recuperação judicial, o comprometimento de todos os que nela se encontram envolvidos, a fim de propiciar a continuidade da promoção e da valorização da comunidade humana que cerca a sociedade empresária e dela dependa.

Já a função social do contrato (segundo entendimento extraído do Enunciado n. 23 da I Jornada de Direito Civil), "não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana".

Com efeito, consubstanciados nestes dois princípios é que a autonomia dos contratos deve ser mitigada diante da situação fática da recuperação judicial em andamento.

Roberto Senise Lisboa (1997, p. 55) define que: "são os interesses transindividuais espécies do gênero interesse social - da comunidade como um todo - , distintos dos interesses do particular, sendo que este, todavia, pode ter identidade de necessidades com aqueles".

Diz ainda que: "os interesses transindividuais ou metaindividuais são interesses concernentes a um número expressivo de pessoas, importando salientar que uma quantificação mínima não deve ser efetuada, para sua constatação, mas sim a aferição de uma conflitualidade que envolva a comunidade, grupos, categorias ou indivíduos com comunhão de interesses e titularidade diversa de direitos subjetivos



6495

É evidente que está em jogo interesses dessa magnitude, ao passo que todos os números até então apresentados são significativos, sejam com relação à quantidade de empregados vinculados à sociedade, dos credores nela envolvidos, e da própria sobrevivência de diversas pequenas empresas que negociam com as recuperandas, haja vista já ter essa ocupado a liderança no mercado nacional de vendas de produtos no varejo.

A toda evidência, portanto, a execução do contrato de fiança em questão, ainda nesta fase crucial da constituição final da lista de credores, e do enfrentamento das objeções e correções ao plano apresentado, põe efetivamente em risco todos os esforços que até então foram dispensados.

Neste aspecto, válido destacar colocação feita pelo Administrador Judicial em sua última manifestação, no sentido de que se a garantia contida no contrato de fiança for ao seu todo executada, possivelmente haverá excessiva onerosidade às recuperandas, ao passo que a apuração dos créditos advindos da rescisão do contrato não foram liquidados seja de forma administrativa e/ou judicial, e que diante da complexidade das cláusulas que configuram o contrato garantido, não se afigura razoável aceitar a execução de dita garantia, sem uma melhor configuração de sua liquidez.

Diante do posicionamento antagônico dos personagens do contrato rescindido, claro evidencia-se a iliquidez do crédito, na medida em que as recuperandas apontam determinado valor na lista de credores, enquanto a seguradora pretende ver executada sua garantia por inteiro, sem qualquer ressalva.

A litigiosidade advinda da rescisão contratual mostra-se cristalina, e no que tange inicialmente como certeza do valor devido, tem-se apenas o crédito apontado pela própria recuperanda na lista de credores, quantum que deve ser considerado como incontroverso para início de discussão.

Configurado o quadro, há pouca probabilidade da questão ser resolvida nas vias impugnativas previstas na Lei Falimentar, pelo que restará somente às partes o ingresso nas vias ordinárias, com o amplo contraditório, para o deslinde da questão.

Contudo, coadunado com o posicionamento sedimentado na Segunda Seção do STJ, que reconhece "ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento de atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial" (EDecl no CC 129226 /SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0248597-2), e considerando as razões acima descritas, e a presença dos pressupostos legais previstos no art. 798 do



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

6496

CPC, invoco o PODER GERAL DE CAUTELA para determinar a suspensão da execução do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA, contrato n.º 1227975, datado de 12/07/2013, em que figuram como Fiador BICBANCO, afiançado SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, avalista CLAUDIA BACH e beneficiária VIRGÍNIA COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, diante da evidente falta de certeza e liquidez do crédito a ser satisfeito, o que impossibilita sua execução pelo valor integral garantido, devendo, contudo, o BANCO FIADOR contingenciar o valor afiançado, até decisão ulterior deste ou de outro juízo competente.

P.I., cumpra-se.

Oficie-se ao BICBANCO, informando a referida decisão.”

Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, rogo a Vossa Excelência que a receba com natureza de informações, determinadas pelo inciso I, do art. 527 do CPC.

Informo, por oportuno, que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada já foi mantida por este juízo. Sem mais, coloco-me a disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Juiz Titular



6.497



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS
(Comarca da Capital)

Feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial (Foro Central)
Recuperação judicial de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e outra
Administrador judicial: Dr. Cléverson de Lima Neves

PARECER
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

- I. Ciente de fls. 6.328 e seguintes;

- II. Sobre a petição de fls. 6.393/6.400, não há qualquer relação ou vedação do § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 relativamente ao período de carência para a contagem do prazo de pagamento aos credores previsto no Plano de Recuperação dos impetrantes, visto que o referido dispositivo legal prevê tão somente a fase final do processo de recuperação em que o devedor permanece sob observação do órgão judiciário, durante 2 (dois) anos, antes que o processo seja extinto. Não há, contudo, obrigação de um prazo máximo de carência para início dos pagamentos, à exceção da regra protetiva da classe dos trabalhistas e dos credores por acidente do trabalho prevista no artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Assim, incluindo-se a fixação dos juros, índice de correção, prazo da moratória e parcela de remissão do valor dos créditos, o legislador deixou espaço inteiramente para a negociação entre o devedor e a assembleia geral de credores, daí a natureza da recuperação judicial constituir um contrato-processual ou um



6498

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS
(Comarca da Capital)

processo-contrato, ao contrário da concordata disciplinada pelo antigo Decreto-lei nº 7.661/1945 que era uma demanda. Carece, pois, de relevância jurídica, ao meu sentir, o arrazoado veiculado através do petítório de fls. 6.393/6.400;

III. Insisto no item "C" da promoção de fls. 6.326.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2014

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.1

DECISÃO.

Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato.

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado.

Este, então, será aprovado se obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005).

Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluído:

a) **Classe I** - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%;

b) **Classe II**- Ausente;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.2

c) **Classe III-** Aceitação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2,58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes.

Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentaram-se e deliberaram sobre o plano de recuperação posto em votação.

Contudo, como o plano não altera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberão o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz:

“O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito”

Com efeito, aplicado o dispositivo legal acima referido a contagem de votos e apuração do quórum decorrerá apenas nas duas e únicas classe votantes, ou seja, Classe-I(trabalhista) e Classe III (quiografários), e diante do resultado alcançado nessas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano proposto foi atingido.

Atualmente, ainda que muitos ainda considerem a soberania da decisão assemblear, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.3

observar mais do que apenas os aspectos formais da constituição e realização da AGC que aprovar o plano, mas também a legalidade, constitucionalidade, ética, boa-fé, respeito aos credores e a manifesta intenção da sociedade em recuperação em cumprir a meta proposta.

Quanto a esses aspectos, apenas o BANCO SAFRA S.A que votou contra aprovação do plano, apresentou objeção formal à homologação ora em apreço, alegando em síntese que: i) Que a carência de 04 anos ultrapassa a previsão legal do art. 61 da LFRE; ii) a incidência irrisória de juros e ausência de correção e iii) que as sociedades estariam tecnicamente falidas.

Em resposta, as recuperandas afirmam não assistir razão ao objetante, pois o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado concretizou não apenas a possibilidade de determinados credores receberem seus créditos a partir de uma carência de 04 (quatro) anos, haja vista o plano ter previsto diversas opções a esses credores, que prevê desde a possibilidade de pagamento antecipado no caso da venda da UPI ao pagamento em 10 anos. Afirma ainda ser facilmente observada nos itens "d" das opções "A", "B" e "D" e "c" da opção "C" a incidência de juros moratórios, bem como da correção monetária em todas as opções, e que as alegadas irregularidades e nulidades não passam de devaneios com intuito de causar tumulto e injustificada insegurança, atuando em verdadeira má-fé, condição pela qual pede sua condenação.

O administrador judicial, corroborando com as alegações das sociedades em recuperação, dispõe ainda que, no tocante ao adimplemento dos créditos, a lei não impõe critérios objetivos para fixação de seus prazos, devendo neste caso ser respeita a decisão da assembleia na falta de ordenamento restritivo, mesma situação que se aplica aos juros estipulados esclarecendo por fim, que o alegado tratamento desigual dado a credores quirografários - com a formação de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.4

subclasses – aplica-se em razão do princípio da isonomia, que prevê tratamento desigual aos desiguais.

Por último, o Parquet aponta inexistir irregularidades quanto a aprovação do plano, pois a lei não previu prazo determinado para o período de carência, a exceção para pagamento dos créditos de natureza trabalhista e acidentária que não podem ultrapassar um ano, e que, constituindo-se a recuperação judicial em um contrato-processual, o legislador deixou ao escopo do devedor e da AGC devidamente constituída a deliberação sobre essência financeira do plano, reiterando por fim, que sua homologação deve ser precedida da apresentação da certidões negativas exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Figura-se aqui, portanto, a necessidade do juízo adentrar, a fim de verificar, dentro de decisão assemblear, a existência das irregularidades e ilegalidade apontadas pelo credor – BANCO SAFRA S.A.

A mitigação da soberania das decisões assemblear tem sido aplicada no sentido de que deva sempre ser observado o controle da legalidade das decisões tomadas dentro do exclusivo campo particular formado entre o devedor e a AGC constituída.

A verificação da legalidade desta forma deve se ater a evitar abusos e desequilíbrio entre antigos parceiros comerciais, ora para evitar que haja onerosidade excessiva para devedora a ponto desta não obter aprovação do plano, ora opondo demasiado sacrifício ao credor na busca da satisfação do seu crédito.

Em contexto, todas as questões trazidas pelo credor – BANCO SAFRA – referem-se a estrutura financeira do plano, cujas deliberações, após conclusivos debates, restaram, por maioria, aprovadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.5

O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso.

Isso porque, o espírito inovador da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador, para essencial e efetivo formador de opinião e decisão.

Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepor às insatisfações de determinado credor, que obviamente tenha votado de forma contrária.

O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma à vista ou sem deságio, o que afasta qualquer irregularidade alegada neste sentido.

Contudo, assiste razão ao objetante com respeito à incidência de correção monetária sobre as diversas formas e parcelas de pagamentos, uma vez que isto reconhecimento não é um encargo sobre a mora, mas apenas atualização monetária do valor capital, condições que deveria estar bem explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial.

Com relação ao prazo de carência, o bem colocado parecer Ministerial, coadunado com as razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista e acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear, pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um único credor insatisfeito a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.6

se sobrepujar sobre qualquer das condições contidas no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da lesividade do seu direito, para que tal condição ponha termo a possibilidade da homologação do plano.

A preocupação quanto à carência ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade em recuperação judicial fica sobre a supervisão do juízo, não se justifica, pois há possibilidade do feito ser suspenso após os pagamentos imediatos estipulados, para retomar o seu curso quando do fim do referido prazo.

A vontade da maioria deve prevalecer, não a todo custo é claro, porém, sempre que verificada que esta atende e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no certame, pois acolher a insatisfação de um, por certo trará insatisfação posterior da maioria.

Quanto ao estipulado prazo de 22 anos para pagamento de alguns credores, como informado pelas recuperandas, tal hipótese é realmente prevista para o pagamento daquele credor que não se disponha a dar sua cota de sacrifício em prol de um objetivo maior, restando assim suportar o pagamento mediante opção mais onerosa.

A difícil situação econômico-financeira das sociedades é pública e notória, e foi devidamente exposta e colocada aos credores, e somente por meio da aplicação e cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado poderão essas buscar seu soerguimento.

Destarte, não merece maiores considerações a alegada falência técnica, e uma porque aqui se busca justamente evitar esse fim, e a duas porque as soluções de mercado aqui propostas para sanar a crise econômico-financeira, há muito anunciada, se afiguram concretas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.7

Por fim, vale ressaltar que o Banco Safra S.A. apresentou impugnação formal – ainda não julgada – por meio da qual busca afastar a sujeição do seu crédito dos ditames da recuperação judicial, com base no disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, o que demonstra por vez o posicionamento contrário ao regime instaurado.

Tal condição, se confirmada, afastaria de vez o interesse do referido credor do certame, restando, contudo, apenas os efeitos de sua impugnação, fato que deve ser considerado.

Quanto à necessidade da apresentação das certidões exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005, feita pelo Parquet, este juízo perfilha o entendimento de que a interpretação da parte final do citado art. 57 deve ser flexibilizada para permitir, em favor da empresa em recuperação, a dispensa de apresentação de certidões fiscais para fins de aprovação do plano de recuperação.

Com efeito, a exigência do citado artigo não se coaduna com os princípios que regem a nova lei falimentar, na medida em que o próprio legislador dispôs que a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos próprios credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido: "exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443, in CPC e legisl. em vigor Theodoro Hegráo, pg. 1392, 42ª. ed).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.8

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

**RECORRIDO : VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

REPR. POR : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0200629-16.2013.8.26.0000.

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL [FAZENDA NACIONAL]

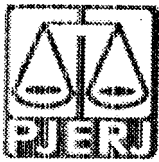
AGRAVADOS: INDEPENDÊNCIA S/A [em recuperação judicial] E OUTRA

MM JUÍZA PROLATORA: ADRIANA NOLASCO DA SILVA

A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que a dispensa de certidões negativas não configura decisão irregular ou que contrarie o sistema geral da recuperação judicial, não incorrendo em ofensa aos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN. Posição consentânea com os julgados das Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo e abalizada doutrina. Não provimento.

Assim sendo:

1-De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.9

certidões exigidas na forma do art. 17. **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO** consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA**, com as seguintes ressalvas:

- a- **Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado;**
- b- **manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição.**

2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UP;

3-Oficie-se à JUCERJA as datas que forem apresentados os atos constitutivos da referida UP;

4-Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial.

Dê-se ciência. Intime-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e orientação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2014.

FERNANDA LOPES FERREIRA VIANA,
Juiz de Direito.

Capital - 07 V. Empresarial

De: Ilha do Governador - 02 V. Cível
Enviado em: quarta-feira, 27 de agosto de 2014 19:36
Para: Capital - 07 V. Empresarial
Assunto: REITERANDO SOLICITAÇÃO

Prioridade: Alta

Categorias: Categoria Vermelha

REITERANDO:

SEU PROCESSO: 0398439-14/2013

ATT,
ENATA SERBER
CHEFE DE SERVENTIA



Andamento de Processos - Cartório da 2ª Vara Cível (RENATA5ERBE)

Processo: 0003743-91 / 2011.8.19.0207

Partes: ADRIANO MARCO FERREIRA DA COSTA X SOCIEDADE

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Moral - Outros/ Indenização F

Próx. Audiência: Não há audiências futuras marcadas Proc. Relac.

Andamento: 1 Conclusão ao Juiz

Dados da Fase | Obs | Aviso | Distribuição | Resumo | Personagens

Conclusão ao Juiz Inclusão: 03/07/2014 (augustocs) Última s

Data: 07/07/2014 Juiz: Paula de Menezes Caldas

Texto

- 1) Analisando os autos, verifica-se que SOCIEDADE COMERCIAL HERMES S.A. encontra-se em recuperação judicial, conforme suspendo a presente demanda tão somente em relação a r. 49, §1º, da Lei 11.101/05;
- 2) Oficie-se ao juízo da falência, a fim de notificá-lo acerca da recuperação da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA;
- 3) Intime-se o MP, a fim de que diga se possui interesse no;
- 4) Certifique o cartório eventual manifestação do 2º executado;
- 5) Após ao exequente para requerer o que for de direito.



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº

6506

Fórum Des. Everards Mota e Matos
Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião - Cível
ÁREA DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES, LOTE 4. Fórum Desembargador Everards Mota e
Matos, Centro, Telefone: 31032807, CEP: 71691075, São Sebastião-DF, Horário de
Funcionamento: 12h00 às 19h00

Ofício nº **753/2014 - JECrimSS**

São Sebastião - DF, quarta-feira, 18/06/2014 às 15h52.

Ao(A) MM(a). Juíz(za) da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Endereço: PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
AV. ERASMO BRAGA, 115 LAMINA CENTRAL SALA 706 - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ
C.E.P.: 20020-903

Assunto: solicitação de informação.

Senhor Diretor,

De ordem da MMª Juíza de Direito Dra. ANDRÉA FERREIRA JARDIM BEZERRA e objetivando dar cumprimento à decisão proferida nos autos da ação abaixo nominada, solicito à Vossa Excelência que informe a este Juízo a situação do Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, referente à SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., especificamente quanto a vigência da determinação de suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, conforme decisão proferida em 28 de novembro de 2013. Prazo de 10 (dez) dias.

Solicito ainda que na resposta seja informado o número do processo abaixo referido.

Atenciosamente,


Andrea Ferreira Jardim Bezerra
Juíza de Direito

Processo nº: **2013.12.1.006319-0**
Ação: **RESCISAO DE CONTRATO**
Requerente: **LUCIA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA**
Requerido: **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**



Remetido em ___/___/___

6507



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Camaragibe

Av. Ersina Lapenda, 347 - Timbi - Camaragibe/PE - CEP: 54768-120 - F: (81)3458-1303 - Atendimento: manhã

Camaragibe, 02 de julho de 2014.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Pelo presente, nos autos do Processo nº 46/2010, em que figuram como parte demandante SIMONE MARIA DA SILVA, sendo parte demandada SOC. COM. IMP. HERMES S.A (COMPRAFACIL.COM), solicito a V. Exa. as necessárias providências no sentido de informar, no prazo de 10 dias, se as execuções contra a empresa demandada estão suspensas em virtude de decisão exarada nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.17.0001. E em caso positivo, que seja habilitado o crédito da autora supra naqueles autos, conforme cópia da sentença proferida neste feito.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JACIRA JARDIM DE SOUZA MENESES

Juíza de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Camaragibe

Av. Ersina Lapenda, 347 - Timbi - Camaragibe/PE - CEP: 54768-120 - F: (81)3458-1303

Processo nº **0000046-03.2010.8.17.8016** Turma - IA

Demandante: SIMONE MARIA DA SILVA

Demandado: SOC. COM. IMP. HERMES S.A. (COMPRAFACIL.COM)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de queixa ajuizada por **SIMONE MARIA DA SILVA** em face de **SOC. COM. IMP. HERMES S.A. (COMPRAFACIL.COM)**, por meio da qual a autora alega, em suma, ter sido negativada junto a órgão de proteção ao crédito, indevidamente pela ré, por dívida inexistente, causando-lhe dano de ordem moral. Requereu a condenação da empresa demandada ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor da causa (R\$ 18.600,00 – dezoito mil e seiscentos reais).

Frustrada a conciliação entre as partes, deu-se prosseguimento à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, o banco demandado apresentou contestação, juntando 04 documentos. Também foi colhido o depoimento pessoal do autor.

Em sua peça de defesa, a demandada alegou que a autora no ano de 2007 solicitou cadastro junto à mesma, porém tal requerimento não foi atendido, pois existiam diversas negativas em nome da demandante. Nega ter procedido à negativação em nome da autora. Destacou a inexistência de dano moral e pugnou pela improcedência do pleito exordial.

Breve Relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que o caso dos autos versa sobre relação de consumo, sendo a demandante a parte nitidamente hipossuficiente e, portanto, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), o que ora determino.

Não obstante a inversão do ônus da prova, observo que a empresa demandada, de fato, inscreveu o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a dois débitos, o primeiro com vencimento em 20/03/2008, título de número 392215497 e o segundo com vencimento em 09/04/2008, título de número 393692078, conforme demonstra o documento acostado pelo demandante às fls. 07 dos autos.

De outra banda, noto que a demandada confessa a inexistência de qualquer débito da autora em relação à mesma, ao afirmar não ter admitido o cadastro dela. Ora, se não admitiu cadastro da autora, por consequência lógica, não havia realmente qualquer relação da autora com a demandada, conforme alegado na exordial. Assim, se não existia relação entre a autora e a demandada, sendo certo que nos autos inexistem quaisquer provas de algum vínculo entre as mesmas, a negativação levada a efeito pela demandada se mostra totalmente indevida. Não existe nos autos, por exemplo, um documento/contrato assinado em nome da autora solicitando aquisição de produtos provenientes da empresa demandada.

Assim, diante da inversão do ônus da prova, mostram-se verossímeis as alegações formuladas na exordial, ainda mais considerando que a própria demandada confessa a inexistência de relação com a autora, razão pela qual a negativação do nome da autora, levada a efeito nos autos, mostra-se totalmente indevida, causando-lhe danos de ordem moral, passíveis de indenização.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Camaragibe

Av. Ersina Lapenda, 347 - Timbi - Camaragibe/PE - CEP: 54768-120 - F: (81)3458-1303

Processo nº **0000046-03.2010.8.17.8016** Turma - IA

Demandante: SIMONE MARIA DA SILVA

Demandado: SOC. COM. IMP. HERMES S.A. (COMPRAFACIL.COM)

Pois bem, o Código do Consumidor relaciona dentre os direitos básicos do consumidor: "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, Inc. VI, da Lei nº 8.078/90).

Por outro lado, dispõe o Código Civil:

"Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nessa toada, constata-se que a demandada inscreveu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, de forma indevida, praticando um ato ilícito que lhe causou constrangimentos de ordem moral, restando configurada a sua responsabilidade civil objetiva pelo ato ilícito em questão.

Sobre o tema, a jurisprudência do TJ/PE, decidiu da seguinte forma:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO
Nº do Recurso:00745/2008
Origem:JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VITORIA DE SANTO ANTAO
Processo Originário: 02683/2006
Relator: JUIZ - RICARDO PESSOA DOS SANTOS
Relator do Acórdão:JUIZ - RICARDO PESSOA DOS SANTOS
Órgão Julgador 4a. TURMA RECURSAL
Data de Julgamento: 29/5/2008

Ementa: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM BEM DIMENSIONADO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Assim, devidamente demonstrada a ocorrência do dano moral, conforme a prova produzida nos autos, e levando em consideração os critérios fixados pela jurisprudência pátria, quais sejam, a extensão do dano, bem como a responsabilidade e a capacidade financeira do ofensor, além do caráter punitivo e pedagógico, fixo a título de indenização por danos morais, no presente caso, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgando **PROCEDENTE o pleito exordial**, para condenar o demandado:

a) a desconstituir o débito existente em nome da autora, relativamente aos débitos do título de número 392215497, com vencimento em 20/03/2008, e do título de número 393692078, com vencimento em 09/04/2008, consoantes no documento de fls. 07 dos autos e, conseqüentemente, retirar, definitivamente, a inscrição do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC) relativamente aos referidos débito, tudo isto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal;



6510

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Camaragibe

Av. Ersina Lapenda, 347 - Timbi - Camaragibe/PE - CEP: 54768-120 - F: (81)3458-1303

Processo nº **0000046-03.2010.8.17.8016** Turma - IA

Demandante: SIMONE MARIA DA SILVA

Demandado: SOC. COM. IMP. HERMES S.A. (COMPRAFACIL.COM)

b) a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, além de correção monetária pela tabela do ENCOGE, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 STJ e recente decisão do STJ no Resp. 903258-RS).

Fica a parte ré, desde já, intimada a cumprir a presente decisão de forma espontânea, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Fixo o valor do depósito recursal para as obrigações de fazer em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sem custas ou honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intímese.

Camaragibe, 05 de dezembro de 2013.

CÓPIA -
Gerson Barbosa da Silva Júnior
Juiz de Direito Substituto

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Miguel Pereira
Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível
Francisco Alves, 105 Forum CEP: 26900-000 - Centro - Miguel Pereira - RJ Tel.: 24-2484-3338 e-mail:
mpejeciv@tjrj.jus.br

6511

Nº do Ofício: **140/2014/OF**

Miguel Pereira, 29 de julho de 2014.

Processo : **0001248-14.2011.8.19.0033**

Distribuído em: 10/05/2011

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc C/C
Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Autor: LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO PAES LEME

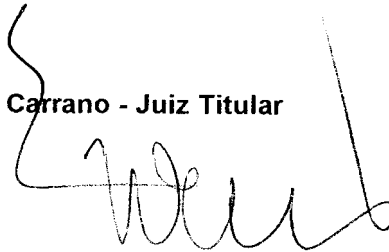
Réu: COMPRA FÁCIL - HERMES

Prezado(a) Senhor(a),

Solicito de V.Sa. as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo acerca da suspensão referente à empresa ré, com CNPJ número 33.068.883/0001-01.

Atenciosamente,

Enrico Carrano - Juiz Titular



7ª VARA EMPRESARIAL DO RJ.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Miguel Pereira
Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível
Francisco Alves, 105 Forum CEP: 26900-000 - Centro - Miguel Pereira - RJ Tel.: 24-2484-3338 e-mail:
mpejeciv@tjrj.jus.br

6512

Nº do Ofício: **137/2014/OF**

Miguel Pereira, 29 de julho de 2014.

Processo : **0000550-71.2012.8.19.0033**

Distribuído em: 19/03/2012

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc C/C

Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Autor: LUIZ GUSTAVO CHAVES DE BARROS

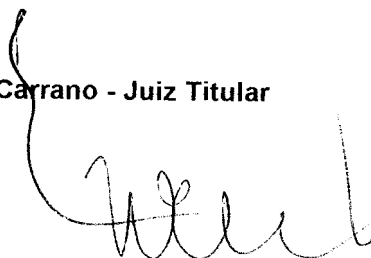
Réu: COMPRA FÁCIL - HERMES

Prezado(a) Senhor(a),

Solicito de V.Sa. as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo acerca da suspensão mencionada na petição de fl. 110/114, cuja cópia segue anexa, referente ao processo 0398439-14.2013.8.19.0001.

Atenciosamente,

Enrico Carrano - Juiz Titular



7ª VARA EMPRESARIAL DO RJ.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ADJUNTO, MIGUEL PEREIRA - RIO DE JANEIRO.

Processo n°.: 0000550-71.2012.8.19.0033

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES")**, inscrita no
CNPJ/MF sob o n° 33.068.883/0002-01, situada Rua Vitor Civita n° 77,
bloco 01, sala 202 e 302, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.775-
906, nos autos da Ação movida POR LUIZ GUSTAVO CHAVES DE
BARROS, vem, por seus advogados, em atenção ao r. despacho, informar
e requerer o que segue:

Em 04/12/2013 iniciou-se o prazo de 180 dias de
suspensão de todas as ações e execuções em curso perante a ora Ré, em
conformidade do disposto no art. 6° *caput* e §4° da Lei n° 11.101/2005 ("LFRJ").
Este prazo somente se encerrará em 02/06/2014, o que significa que
a partir desta data não serão admitidos quaisquer atos de execução sobre o
patrimônio da Reclamada. ¹

¹Embora o prazo ainda não tenha encerrado, vale esclarecer desde já que a Reclamada pretende
solicitar uma prorrogação do mesmo, pois até a presente data os administradores indicados pelo juiz
publicaram o edital contendo a relação de credores na forma do art. 7° §2°, o que constitui a
convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial
("PRJ"). A jurisprudência admite a prorrogação do prazo em hipóteses similares (veja, por exemplo,
CC n° 1111614/DF, julgado pela 2ª Seção do STJ).



Neste momento aguarda-se apenas a publicação do edital pelos administradores judiciais (art. 7º §2º da LFRE) para que, em seguida, seja deliberada pelos credores a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") apresentado pela ora Ré. Assim, a Assembleia Geral de Credores ("AGC") está em vias de ocorrer e, consequentemente, o PRJ de ser aprovado.

O art. 59 da LFRE estabelece que "*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos*", o que significa que a relação jurídica entre as partes é extinta e substituída conforme os termos do PRJ. Sobre a novação, confira as lições de EDUARDO SECCHI MUNHOZ²:

"Por essa razão, prescreve o art. 59 que o plano de recuperação implica a novação dos créditos anteriores ao pedido. Segundo o art. 360, inc. I, do CC, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; vale dizer, por força da novação, extingue-se a relação jurídica anterior, que é substituída por uma nova em todos os seus efeitos."

Em razão da novação que se opera com a aprovação do PRJ, é incabível o prosseguimento das execuções em seus juízos de origem, pois isto contraria não só a *vis atractiva* do juízo universal como também os princípios da recuperação judicial, elencados no art. 47 da LFRE. A seguir, precedente do STJ:

²SECCHI MUNHOZ, EDUARDO *in* "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência", 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, pg. 293.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(STJ, ED no AI nº1329097/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 10/12/2013)

Por ser anterior ao pedido de recuperação, o crédito ora pleiteado se submete à recuperação judicial da Reclamada, conforme preceitua o art. 49 da LFRE. Desta forma, ele deve ser liquidado no juízo de origem (art. 6º §1º da LFRE) e depois habilitado nos autos da ação de recuperação para que seja quitado de acordo com as previsões do PRJ.

Sobre o tema, confira os julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES.

01.

Tel

do
é Faz

105.

EAIS

fis.

do Br
te à pe

io - Ma

nissão.

spécie

uido:
) Sim (



COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ)

(STJ, CC 90160 RJ, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/05/2009) (grifamos)


Não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação, seja em razão da suspensão de 180 dias de todas ações e/ou execuções, seja pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para ser executado conforme as disposições do PRJ - que deve ser deliberado e aprovado em breve.

Diante do exposto, requer seja determinado que o
autor promova, após a liquidação, a habilitação do seu crédito nos autos
da ação de recuperação judicial da Ré, processo nº 0398439-
2013.8.19.0001, que tramita na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Termos em que,

P. deferimento.

RIO DE JANEIRO, 02 de junho de 2014.


LYVIA SANTOS VICTOR
OAB/RJ 156.859

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Miguel Pereira
Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível Juizado Especial Adjunto Cível
Francisco Alves, 105 Forum CEP: 26900-000 - Centro - Miguel Pereira - RJ Tel.: 24-2484-3338 e-mail:
mpejeciv@tjrj.jus.br

6518

Nº do Ofício : 152/2014/OF

Miguel Pereira, 07 de agosto de 2014

Processo Nº: 0002130-73.2011.8.19.0033

Distribuição: 02/08/2011

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc;
Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: SANDRO DE ANDRADE

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - COMPRA FÁCIL

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo, acerca do contido na peça de fls. 178/181, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Enrico Carrano
Juiz de Direito



7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ



MALB. 178 65

8

MO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE
MIGUEL PEREIRA - RJ

PROCESSO Nº.: 0002130-73.2011.8.19.0033

ESCAP BALOTE 201402802948 22/05/14 16:14:47126984 090106170

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0002-01, situada na Avenida Brasil, nº 44.228, Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 23078-001, vem, por seus advogados, com base na Lei 11.101/2005 e artigo 461, §1º e seguintes do Código de Processo Civil, informar e requerer o que segue:

I - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ:

1. Em 28/11/2013, a recuperação judicial da HERMES foi concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca

+ 55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141



8

do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme decisão anexa.

2. A aludida recuperação tem como objetivo viabilizar a superação das dificuldades operacionais e econômico-financeiras que atingem, circunstancialmente, a requerente.

3. Ante a instauração do referido procedimento concursal, já foi decretada, pelo Juízo Empresarial, com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face da HERMES.

II – DA FASE DE EXECUÇÃO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:

4. De resto, Exa., em corolário óbvio da situação acima apontada e dos preceitos legais que a rege, iniciada a fase de execução e tendo a Ré/Executada comprovado documentalmente as dificuldades operacionais e econômico-financeiras que a atingem circunstancialmente, o crédito deverá ser habilitado pelo credor perante o juízo da recuperação judicial, sendo este o entendimento uníssono de nossa jurisprudência, conforme comprova a decisão do STJ no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.135 - RJ (2009/0090969-8):

(...)

2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.



(...)

5. Neste ponto, fica claro ser inviável o prosseguimento, no âmbito do JEC, de qualquer pretensão executiva de crédito sujeito à habilitação perante o Juízo Empresarial, contra a empresa em recuperação judicial, como vêm reconhecendo os próprios Juizados Especiais Cíveis:

Comarca do Rio de Janeiro Regional da Leopoldina 11º Juizado Especial Cível - Publicação: 21/11/2013 - Proc. 0006443-60.2013.8.19.0210 - ROSANE MENDONÇA WANDERLEY X COMPRAFACIL.COM - SOC. COM. IMP. HERMES S/A E OUTRO - Sentença: Tendo em vista que a ré se encontra em recuperação judicial, o prosseguimento do feito tornou-se incompatível com o rito da Lei n. 9099/95. Perante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 51, II, da Lei n 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito em referência ao valor devido. Levantem-se eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

6. Assim, ante a manifesta incompatibilidade do procedimento da Lei 9.099/95 com o da Recuperação Judicial, pede a V. Exª a extinção da presente execução, com base no artigo 51, II, da Lei n 9.099/95.

III – PEDIDOS:

Requer-se, por ordem de eventualidade:



a) com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005 e no que já decidiu o Juízo da Recuperação, a suspensão do processo;

b) Com base no art. 51, II, da Lei n 9.099/95, a extinção da execução por incompatibilidade deste rito com o da recuperação judicial, sendo facultado ao autor/credor habilitar seu crédito perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001.

7. Requer-se, exclusivamente, a habilitação do **Dr. Aloysio Augusto Paz de Lima Martins**, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **50.859** e **OAB/SP** sob o nº **227.219**, para fins de recebimento de publicações e intimações, em cumprimento do art. 39, I, do CPC, no endereço na Rua Victor Civita, nº 77, bloco 1, sala 202 e 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep nº 22.775-906, sob pena de nulidade, conforme documentos de representação em anexo.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014.

Pede Deferimento.

LEONARDO MATOS DA SILVA
OAB/RJ 134.806

PEDRO R. P. DE LIMA
OAB/RJ 185.638



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº

6523

Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes
Quarto Juizado Especial Cível de Brasília
SMAS TRECHO 4 LOTES 4/6 BL 03 1º ANDAR (FÓRUM LEAL FAGUNDES), SMAS ,
Telefone: 3103-1723, Fax: 31030728, CEP: 71215300, BRASÍLIA-DF , Horário de
Funcionamento: 12h00 às 19h00

OFÍCIO



Ofício nº: 374 / 4ºJEC

Brasília-DF, 15 de agosto de 2014.

Exmo(a) Sr.(a)
MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial
Da Comarca do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, nº 115 - Centro
20020-903 - Rio de Janeiro-RJ

Senhor(a) Juiz(a),

Nos termos do art. 6º, § 6º da Lei 11.101/05, informo a Vossa Excelência sobre o recebimento da petição inicial da ação (de) Procedimento do Juizado Especial Cível nº 2013.01.1.189699-4, proposta por WANDERLY DE SOUZA SANTOS, FELIPE CRUZ SANTOS em desfavor de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA, CNPJ: 33.068.883/0002-01.

Atenciosamente,


AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito



Remetido em ___/___/___

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Miguel Pereira
Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível Juizado Especial Adjunto Cível
Francisco Alves, 105 Forum CEP: 26900-000 - Centro - Miguel Pereira - RJ Tel.: 24-2484-3338 e-mail:
mpejeciv@tjrj.jus.br

6520

Nº do Ofício : 164/2014/OF

Miguel Pereira, 25 de agosto de 2014

Processo Nº: **0001247-58.2013.8.19.0033**

Distribuição: 26/04/2013

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica; Dano Moral Outros - Cdc; Dano Material - Cdc

Autor: MARIA ELIZABETH DANA LIMA

Autor: SERGIO LUIS BASTOS LIMA

Réu: EMPRESA SOC. COM IMP HERMES S. A - COMPRA FÁCIL

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo, acerca do contido na petição de fls. 86/90, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Enrico Carrano
Juiz de Direito



7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA - RJ

2014

a de

Processo nº.: 0001247-58.2013.8.19.0033

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES")**, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0002-01, situada Rua Vitor Civita nº 77,
bloco 01, sala 202 e 302, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.775-
906, vem, por seus advogados, com base na Lei 11.101/2005, informar e
requerer o que segue:

ias
0,

I - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

1. O Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, deferiu a recuperação judicial da HERMES, determinando, também, a suspensão a que alude o artigo 6º da Lei 11.101/2005 (LRJ), pelo prazo de 180 dias.

2. Recentemente, o mesmo Juízo Empresarial deferiu a prorrogação, por mais 180 dias, da suspensão das ações e execuções em face da ora Ré.



3. Isto é o que consta da decisão anexada, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 11/06/2014:

(...)

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

(...)

In causa, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento. Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.”

Proc. 0398439-14.2013.8.19.0001 - Fls. 4.034

Grifou-se



II - A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO DEMANDADO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. O crédito ora pleiteado se submete à recuperação judicial da Ré, conforme preceitua o art. 49 da LFRE.

5. Desta forma, ele deve ser liquidado neste juízo de origem (art. 6º §1º da LFRE) e depois habilitado nos autos da ação de recuperação para que seja quitado de acordo com as previsões do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

6. Uma vez formado o crédito, o Juizado Especial Cível se torna, legal e funcionalmente, incompetente para prestar jurisdição executiva. Este é o entendimento uníssono de nossa jurisprudência, conforme comprova a decisão do STJ no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.135 - RJ (2009/0090969-8):

(...)

2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

(...)



7. Neste ponto, sob a regência, cogente, do art. 51, II, da Lei n 9.099/95, torna-se inviável e mesmo ilegal o prosseguimento, no âmbito do JEC, de qualquer pretensão executiva de crédito sujeito à habilitação perante o Juízo Empresarial, contra a empresa em recuperação judicial, como vêm reconhecendo os próprios Juizados Especiais Cíveis:

Comarca do Rio de Janeiro Regional da Leopoldina 11º Juizado Especial Cível -
Publicação: 21/11/2013 - Proc. 0006443-60.2013.8.19.0210 - ROSANE MENDONÇA WANDERLEY X COMPRAFACIL.COM - SOC. COM. IMP. HERMES S/A E OUTRO - Sentença: Tendo em vista que a ré se encontra em recuperação judicial, o prosseguimento do feito tornou-se incompatível com o rito da Lei n. 9099/95. Perante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 51, II, da Lei n 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito em referência ao valor devido. Levantem-se eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

III - PEDIDOS:

8. Requer, por ordem de eventualidade:



a) a suspensão do processo, com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005 e como determinado pelo Juízo da Recuperação, pelo prazo de 180 dias a contar da publicação da aludida decisão de prorrogação, tendo como termo *a quo* a data de 11/06/2014 e como termo *ad quem* a data de 11/12/2014; e/ou

b) se e quando houver crédito formado, a extinção da execução perante este Juizado Especial, com a competente expedição de carta de crédito em favor do autor/credor, a quem se facultará a respectiva habilitação perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001.

9. Por fim, requer que as publicações e intimações sejam feitas em nome do novo patrono, ora constituído, Dr. Aloysio Augusto Paz de Lima Martins, inscrito na OAB/RJ sob o nº 50.859, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2014.

Pede Deferimento.

Leonardo Matos da Silva

OAB/RJ 134.806

Pedro R. P. de Lima

OAB/RJ 185.638



COMARCA DE UBERLÂNDIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – 2ª UJ
Av. Floriano Peixoto, nº1.125, Aparecida – CEP:38400-698
(34) 3228-8390

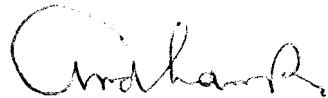
Uberlândia, 04 de setembro de 2014

Ofício nº 1324/2014
Autos: 0702 10 069 656-7
Requerente: Maria Helena de Albuquerque Nascimento
Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A

Prezado (a) Senhor Escrivão,

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Pedro Vivaldo de Souza Noletto, tem este a finalidade de solicitar a V. S^a que preste informações sobre o processo nº 0398439-14.2013.8.19.001

Cordialmente.



Andréia dos Santos Reis
Escrivão Judicial em Substituição Legal
por ordem do MM. Juiz
Provimento 161/CGJ/2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA

Rua Capitão Bonfin, nº 273, ., Centro - CEP 15170-000, Fone: (17)
 3272-1345, Tanabi-SP - E-mail: tanabil@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0000608-11.2014.8.26.0615**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **MARCELA LONGO**
 Requerido: **Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Tanabi, 05 de setembro de 2014.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia da sentença proferida no processo nº 0000608-11.2014.8.26.0615, que tramita pelo 1º ofício judicial de Tanabi, em que Marcela Longo move contra Sociedade Comercial e Importadora Hermes LTDA, servindo a mesma de comunicação da presente ação(Lei 11.101/05, art. 6º,§6º).

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Ricardo de Carvalho Lorga**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)
JUIZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000

CONCLUSÃO:

Em 01 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca, Exmo. Sr. Dr. **RICARDO DE CARVALHO LORGA**.

- escrevente -

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000608-11.2014.8.26.0615**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **MARCELA LONGO**
Requerido: **Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo de Carvalho Lorga**

CÓPIA

Vistos.

Marcela Longo ajuizou a presente ação contra Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A. A autora alegou ter adquirido da ré um telefone celular por R\$689,00, pagos de forma parcelada no cartão de crédito. Contudo, não recebeu o produto, nem o dinheiro de volta. Pediu a condenação da ré a restituir-lhe o valor por ela pago, além de pagar-lhe 30 salários mínimos pelos danos morais sofridos.

A ré contestou (f. 103) alegando que está em fase de recuperação judicial e pediu a suspensão do feito por 30 dias. No mérito, afirmou que o celular vendido tinha vícios que não são de sua responsabilidade, mas do fabricante, ou da própria autora por seu uso inadequado. Requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica e, apesar de intimadas, as partes não se manifestaram sobre provas (certidões a f. 132 e 134).

É o relatório. DECIDO.

A serventia deverá renumerar as folhas a partir de f. 63 que indevidamente levou o número de 103.

Já transcorreu o prazo de suspensão, de 180 dias, previsto no art. 6º, §4º da 11.101/05 o que permite o prosseguimento desta ação.

Deixo de designar audiência de instrução, pois a questão de mérito é exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I), até porque nenhuma das partes, intimada, requereu a produção de provas.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TANABI

FORO DE TANABI

1ª VARA

RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000

CÓPIA

A autora alegou que comprou um telefone celular da ré, pagou com o cartão de crédito, mas não recebeu o produto, nem o dinheiro de volta.

O advogado da ré, na contestação, alegou fatos totalmente impertinentes ao presente caso. Afirmou que o celular vendido tinha vícios que não são de responsabilidade da ré, mas do fabricante, ou da própria autora por seu uso inadequado. Ora, a autora deixou bem claro que o celular não foi entregue, não que apresentava vício.

Alegando matéria de defesa sem conexão com os fatos alegados na inicial, nem impugná-los de forma especificada, tais fatos tornaram-se incontroversos, não necessitam de provas e levam à procedência parcial do pedido.

Ficou provado, pela autora, que ela foi continuamente enganada pela ré que, primeiramente, não entregou o telefone celular já pago, depois, celebrou acordo com a autora no PROCON, cancelando a venda do celular e afirmando que o pagamento recebido seria restituído à autora, mediante depósito na conta dela (f. 33/35), mas nada disso foi feito, pois a ré já estava com sérias dificuldades financeiras, tanto assim que, pouco depois, pediu e teve deferido seu pedido de recuperação judicial (f. 71/77). Tal conduta implica em má-fé da ré – e não mero inadimplemento contratual - causando-lhe dano moral à autora, muito além de um simples aborrecimento e implica na responsabilidade civil da ré pela respectiva reparação.

Na fixação do valor dessa reparação, levo em conta: 1- a capacidade econômica da autora que não é muita, tendo se declarado pessoa necessitada; 2- a capacidade econômica da ré que é notoriamente grande como empresa de venda ao consumo em massa, pela internet, porém, passando por dificuldades financeiras, buscando a recuperação judicial; 3- o grau de culpa da ré que foi grande, não esclarecendo a autora o motivo pelo qual não lhe enviou o celular pago e, depois, fazendo-a falsamente acreditar que ia devolver-lhe o dinheiro pago, quando sua situação financeira nem permitia isso; e 4- as consequências para a autora que foram de média monta, ficando sem o celular para se comunicar, nem recebendo de volta o dinheiro que havia pago.

Levando tudo isso em conta, fixo em R\$5.000,00 o valor da reparação pelo dano moral causado à autora que, de um lado, serve como compensação pelos danos sofridos, tenta inibir o mesmo tipo de conduta em casos futuros, sem implicar em enriquecimento indevido da autora, utilizando critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O valor pedido na inicial é excessivo.

Ante o exposto, com fundamento nas normas acima mencionadas e, em especial, nos arts. 389, 927 e ss. do CCivil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARCELA LONGO contra SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (em recuperação judicial), para condenar a ré a restituir à autora os R\$689,00 por ela pagos de forma parcelada, corrigidos desde a data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000

CÓPIA

pagamento de cada parcela, com juro legal de mora de 1% ao mês desde a citação. Também, para condenar a ré a pagar à autora reparação por danos morais no valor de R\$5.000,00. Sobre esse valor incidirão juros legais de mora e correção monetária desde hoje (Súmula STJ/362). Não se aplica a Súmula STJ/54 por se tratar de dano moral decorrente de relação contratual.

Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas do processo, corrigidas do efetivo desembolso, bem como na verba honorária que arbitro em 15% do valor da condenação, com os acréscimos.

Oficie-se ao Juízo da recuperação judicial, com cópia desta sentença que servirá de comunicação da presente ação (Lei no. 11.101/05, art. 6º, §6º).

P.R.I.

Tanabi, 04 de agosto de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO DE CARVALHO LORGA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000608-11.2014.8.26.0615 e o código H300000009LBA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ALÉM PARAÍBA - MG
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL

Praça Cel. Breves, nº 89 - Bairro São José
36660-000 - Além Paraíba - MG

Além Paraíba, 10 de setembro de 2014.

Ofício nº 272 /2014

Ref. Processo **0398439-14.2013.8.19.0001** (nº vosso)

Processo nº 0018209-47.2014.8.13.0015 (nº nosso)

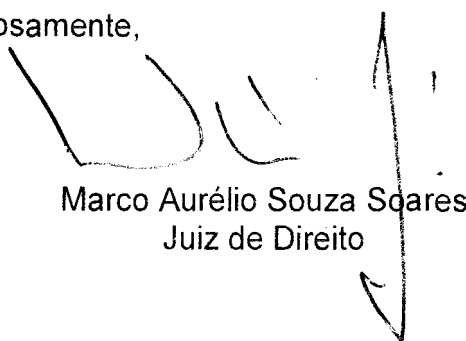
Autora: Rosângela Queiroz dos Santos Furtado

Réu: Jurídica: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A

Exmo. Sr.,

Pelo presente, remeto a V.Exa. cópia da sentença proferida nos autos supracitados, transitada em julgado em 23/07/2014, para ser juntada aos autos **0398439-14.2013.8.19.0001**, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Atenciosamente,



Marco Aurélio Souza Soares
Juiz de Direito

Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito
Fernando Cesar Ferreira Viana
7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115, Lamina Central, sala 706, centro
Rio de Janeiro/RJ
20020-903



6536

JUIZADO ESPECIAL DE ALÉM PARAÍBA/MG
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 0018209-47.2014

AUTOR : Rosângela Queiroz dos Santos Furtado

RÉU : Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.

No dia 11 de julho de 2014, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juizado, na presença do MM. JUIZ DE DIREITO DR. MARCO AURÉLIO SOUZA SOARES, apregoadas as partes, compareceram: a autora, acompanhada da Dra. Livia Maria Tepedino dos Santos OAB/MG 131.992, e a ré, por seu preposto Maria Isabel dos Santos Garcia, CPF 115.448.617-61, acompanhada do Dr. Antonio Francisco Gomes Júnior OAB/MG 148.155.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Em seguida o MM. Dr. Juiz colheu o depoimento pessoal da autora nos seguintes termos: "que não entrou em contato com o fabricante do aparelho, somente com o vendedor; que o aparelho não veio em caixa lacrada e somente veio o aparelho e não os demais acessórios; que o pedido de compra foi feita pelo computador no dia 28/10/2013, sendo o produto recebido no dia 07/11/2013; que o cancelamento se operou no dia 14/11/2013 com a atendente Daniele e protocolo de cancelamento nº 5649678."

As partes afirmaram não terem outras provas a produzir.

A parte réu gostaria que constasse em ata que a empresa passa por recuperação judicial, como constante às fls. 22.

Por fim o MM. Juiz prolatou a seguinte sentença: "**Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Passo aos fundamentos da decisão adotada: a autora pretende a condenação da firma réu a efetuar a restituição do valor do produto no valor de R\$ 1.063,91 e que a firma seja condenada a reparação de danos morais decorrentes da situação criada pela recusa do cancelamento da compra, bem como da entrega do produto deficiente, com ausência de acessórios. A firma réu nada esclarece com relação ao fato específico ora em julgamento, batendo-se por sua ilegitimidade, a qual não pode ser acolhida uma vez que a compra efetuada e o cancelamento da mesma ocorreram dentro do prazo legal, como afirma a parte autora e não apresentada qualquer prova em contrário pela firma réu. Alegação de fato exclusivo de terceiro também não deve ser acolhida, uma vez que a consumidora pagou o preço do produto completo e a entrega do mesmo se deu de forma deficiente, ausentes os acessórios necessários ao perfeito funcionamento. Não há, portanto, como presumir que a culpa seja de terceiro ou do consumidor, uma vez que a responsabilidade do vendedor, de sua parte, conferir o produto vendido e, ausentes os requisitos necessários, receber o**



mesmo e encaminhá-lo ao fabricante, uma vez postulada reclamação no prazo legal. Também não deve ser recebida a postulação de ausência de comprovação do dano moral porquanto a conduta do réu foi omissa, lesionando interesse subjetivo da autora que se vê obrigada ao contato com o réu visando a solução de uma questão que se arrasta desde 14/11/2013 sem que se tenha solução até a presente data e já efetivamente pago o produto desde a data de 28/10/2013. Tal conduta é ilícita por natureza e implica em prejuízo à esfera psíquica de personalidade da parte autora. Neste sentido, com base no art. 6º da Lei 9.099/95, julgo procedente o pedido para condenar o réu Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A., CNPJ 33.068.883/0002-01, a pagar à autora Rosângela Queiroz do Santos Furtado, CPF 261.769.716-91, o valor de R\$ 1.063,91, valor que será atualizado desde a data de 28/10/2013 e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação em 14/05/2014, fls. 18-vº. Fica condenada a parte réu a retirar o produto da residência da autora no prazo de 30 dias. Condene ainda a parte réu a pagar à autora o valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como reparação pelos danos morais causados em decorrência de sua omissão. Deixo de condenar o réu nas custas e honorários advocatícios como determina o artigo 55 da lei 9.099/95. Publicada em audiência com intimação das partes. Determino que seja expedida cópia da condenação, após o trânsito em julgado, comunicando-se a 7ª Vara empresarial da comarca do Rio de Janeiro nos autos da ação de nº 0398439-14.2013.8.19.0001. Registre-se e archive-se após o trânsito". Nada mais. E, para constar lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


Marco Aurélio Souza Soares
Juiz de Direito

Autora: Rosângela Queiroz do Santos Furtado

Advogada: Santos

Réu: [assinado]

Advogado: [assinado]



CERTIDÃO

CERTIFICO que houve
decurso do prazo sem
conjução por da parte
autora

Além Paraíba, 02 de 09 de 14.
O(A) Escrivão (a) J.R.

CERTIDÃO

CERTIFICO ter transitado em julgado
a R sentença do E. 61/62 em 23/07/14
Além Paraíba, 09 de 09 de 2014.
O(A) Escrivão(a) J.R.

Capital - 07 V. Empresarial

De: Barra do Pirai - JE Cível
Enviado em: sexta-feira, 19 de setembro de 2014 15:31
Para: Capital - 07 V. Empresarial
Assunto: OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÃO

Nº do Ofício: 1001/2014/OF

Barra do Pirai, 19 de setembro de 2014

Processo : 0009071-52.2013.8.19.0005 Distribuído em: 21/11/2013

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Danos Morais Outros - Cdc

Autor: MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSTIROLA

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A

ASSUNTO: DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO TRANSCRITO:

"Diante das informações divergentes trazidas pelas partes, oficie-se ao juízo da apontada recuperação judicial para que informe se permanece a situação das ações envolvendo a ré. Após, com a resposta, voltem conclusos".

Procurado(a) Sentido(a)

É a presença a fim de que V.Sa. cumpra a li solicitação acima.

Atenciosamente,

Anderson Barros de Paula - Adv. P. - OAB RJ nº 104.414 - em Exercício

Ilmo Sr(a) 7ª VARA EMPRESARIAL/RJ.

08/05/14



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80100144811118

Nome original do documento: 20010103110011e010048.pdf

Data: 08/09/2014 16:07:02

Remetente: Eliane de Brito Grassini

49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Assunto: of 153/2014 - reserva de crédito no processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

6592

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
 tel: (21) 23805149 - e-mail: vt4-9.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010165-19.2014.5.01.0049
 CLASSIFICAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 RECLAMANTE: LUCIENE DO NASCIMENTO ARAUJO
 RECLAMADO: sociedade comercial e importadora harriss s/a

OFÍCIO Nº 153/2014 PJe-JT

RIO DE JANEIRO, Terça-feira, 02 de Setembro de 2014

Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a V. Ex.ª providenciar no sistema de movimentar a reserva de crédito de valor de R\$ 7.282,90, referente ao crédito do do Autor LUCIENE DO NASCIMENTO ARAUJO, CPF nº 124.489.807-48, no processo nº 0398439-14.2013.8.01.0001, Jéssica dos Santos Araújo, reclamada, supra citada, com informações a este Juiz, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 13.101/2006 e demais informações que seguem em anexo

Atenciosamente,

RAQUEL DE OLIVEIRA VAQUEL
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Destinação: MJT - 7ª Vara Emprego e Contrato - Cap. 01

Neste

6543



08/09/2014

Número: 0010165-19.2014.5.01.0049

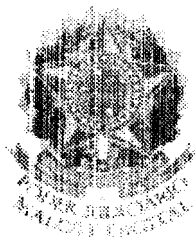
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

Valor da causa (R\$): 66.252,63

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	LUCIENE DO NASCIMENTO ARAUJO - CPF: 124.489.807-48
ADVOGADO	josé marcos vieira - OAB: RJ65381
RECLAMADO	sociedade comercial importadora borges s/a
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES - OAB: RJ111950
ADVOGADO	VIVIAN CARNEIRO DE FIGUEIREDO - OAB: RJ166997
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - OAB: SP169760

Documentos			
Id	Data de Juntada	Documento	Tipo
1000	04/09/2014 18:15	Ofício	Ofício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 50100104201003

Nome original do documento: 0010273-85-1-0101-0009of7vnaempresarial.pdf

Data: 24/09/2014 14:23:48

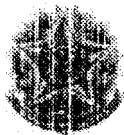
Remetente: Rogiane

69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Assunto: Processo 0010273-85-1-0101-0009 Ofício referente à Sociedade Comercial e Importadora Hehner S.L

6545



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1ª Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

24/09/2014

Número: 0010273-85.2014.5.01.0069

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Valor da causa (R\$): 50.000,00

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	GABRIEL GOMES NICOLAU - CPF: 119.907.177-30
ADVOGADO	RUI SANTOS REIS - OAB: RJ95538
RECLAMADO	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - CNPJ: 33.068.883/0001-20
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES - OAB: RJ111950
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - OAB: SP169760

Docuimentos			
Nº	Data de Juntada	Documento	Tipo
04476 81	25/09/2014 10:00	Ofício	Ofício
04476 86	10/09/2014 15:24	Ata da Audiência	Ata da Audiência
25079 60	05/09/2014 17:05	Contestação Hermes	Contestação

6546

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
 tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010273-85.2014.5.01.0069
 CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 RECLAMANTE: GABRIEL GOMES NICOLAU
 RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO, Terça-feira, 23 de Setembro de 2014

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

Informo a V. Exª que neste Juízo tramita o presente processo em que a SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A figura como ré. Segue em anexo cópia da ata de audiência de 10/09/2014.

Renovo a Vossa Excelência protestos e considerações e apreço,

LEONARDO MABOISE PONSECA

Juiz de Trabalho Substituto

Destinatário: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga, 110 - sala - 110 "C" - CENTRO - Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20020-903

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010273-85.2014.5.01.0069
 AUTOR(ES): GABRIEL GOMES NICOLAU
 RÉU/RÉ: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Em 10 de setembro de 2014, na sala de sessões da MM. 69ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo(a) Juiz LEONARDO SAGGESE FONSECA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h13min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a) Juiz do Trabalho, apregoadas as partes..

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RUI SANTOS REIS, OAB nº 95638/RJ.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a) Vera Regina dos Santos Santanna, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Alexandre Melinero de Assunção, OAB nº 152965/RJ.

O(a) reclamado(a) não ofereceu proposta de acordo.

A ré encontra-se em situação de insolvência, devendo ser oficiada a 7ª Vara Empresarial em relação à existência do presente feito.

Defendida o sigilo da(s) (a) (s) (s) e (a) (a) (a) partes.

O processo de recuperação judicial não se prende à fase de conhecimento do processo trabalhista, em razão da caracterização sistêmica dos artigos nº 11 e 12 da Lei nº 11.101/06.

Art. 52

III – o ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos na juízo onde se processam, ressalvadas impugnações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executivos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”

Art.

Art. 6º A decretação da falência ou a declaração de processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações de execução, inclusive aquelas dos credores particulares e síndicos.

§ 1º Terão preferência no juízo do qual originou-se o processo de ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É venenoso pleitear, perante o juízo do qual originou-se o processo de ação que demandar quantia ilíquida, a recuperação judicial, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 6º desta Lei, serão processadas perante a Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 7º, parágrafo).

Assim rejeito a preliminar de suspensão do feito.

Também rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de pedido pois o autor pretende reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços conforme previsão com os artigos 2º e 3º da CLT c/c a Súmula 331.

Declaro preclusa a produção de prova documental, uma vez que o prazo se encerrou com a estabilização da lide, diante da previsão de artigo 787 da CLT.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o(s) reclamante manifestar-se sobre a defesa e documentos, a partir de 15/09/2014.

Designada audiência de instrução, ficando as partes expressamente intimadas para depoimento pessoal sob pena de confissão.

Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 23/07/2015, às 11 horas.

No prazo acima, poderá(ão) a(s) parte(s) autora apresentar rol de testemunhas para intimação postal, sob pena de não o fazendo ser considerado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, cientes desde já que eventual ausência importará na perda da prova.

A reclamada declara que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, cientes desde já que eventual ausência importará na desistência da prova.

As partes acompanharam a digitação da ata através do monitor instalado na mesa de audiência.

Audiência encerrada às 9:20 horas.

Nada mais.

LEONARDO SARGENTINI PONSICCA
Juiz de Trabalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- RJ.

Processo nº 0010273-85.2014.5.01.0069

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", por suas advogadas, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GABRIEL GOMES NICOLAU, vem, perante Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

nos termos da petição inicial, de acordo com as razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DA OBRIGAÇÃO DE EFETUAR PUBLICAÇÕES

As intimações e citações e/ou publicações devem ser efetuadas, única e exclusivamente em nome da advogada BRISCELA DIATHIAS DE MORAIS FICHENER, OAB RJ nº 126.990, com endereço na Rua da Assembleia, nº 98 – 45º andar, CEP 20011-000 – Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade, revendo o conteúdo proposicionado nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

2. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ANA CRISTINA ELLER AUJÓ BORGES PARA PETICIONAR NO PROCESSO Nº 0010273-85.2014.5.01.0069, DE ACORDO COM O ART. 111, § 1º DO CPC/2006, INCLUSIVE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 13 DE MARÇO DE 2012.

Propõe-se, no curso do processo de REABILITAÇÃO da Drª. ANA CRISTINA ELLER AUJÓ BORGES, inscrito na OAB/RJ nº 115.350, CPF nº 070.566.187-31, bem como de todas as advogadas constantes na substância do processo.

III - DA RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

3. Necessário, também, apontar que deve ser determinada a retificação do polo passivo para fazer constar SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A – Em Recuperação Judicial, tendo em vista o deferimento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Rio de Janeiro.

IV - BREVES ESCLARECIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA

4. Como comunicado no tópico anterior, a Reclamada está em Recuperação Judicial, tal qual consta da sua denominação atual (documento anexo).

5. A Reclamada é uma empresa que existe há mais de 70 (setenta) anos no mercado e explora o mercado de venda de produtos por catálogo, e que figurou na década de 90 entre as 500 maiores empresas do país. Todavia, resolveu ampliar o seu negócio e investir em vendas pela internet, criando o site “compraefacil.com.br”. Referido negócio, em princípio teve grande sucesso, porém, em virtude da concorrência, margem apertada, valores altos dos produtos comercializados, cujo público consumidor é diretamente sensível às crises econômicas, a empresa passou a amargar grandes prejuízos e a recorrer a aportes consideráveis de capital para se manter nas linhas financeiras.

6. Deste modo, para salientar a importância da empresa e dos empregos que ela gera direta e indiretamente, outra opção não resta a seu pedido de recuperação judicial feito no mês de novembro de 2013 e, conforme comprovado pelo relatório anexado, deferido.

7. Acrescenta-se que sua recuperação judicial equivaleria a um “estado de necessidade” da empresa, período no qual ela encontra-se sob os esforços na preservação da empresa e continuidade do negócio, inclusive com a manutenção de milhares de empregos que gera.

8. Nesse contexto, é impossível para a Reclamada diminuir sua operação e o seu quadro de empregados para poder sobreviver em um cenário econômico tão difícil e dar continuidade ao seu negócio.

9. De se ressaltar que no período da recuperação judicial TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÃO contra a Reclamada (empresa recuperanda) ficam suspensas nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a suspensão dos protestos. Desse modo, inicialmente requer-se a SUSPENSÃO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO POR 180 (cento e oitenta) dias. Essa suspensão é necessária para que a empresa possa se reorganizar e se estruturar para quitar suas dívidas e dar continuidade ao seu negócio.

10. Trata-se, portanto, de um período emergencial, único e bastante delicado.

11. Apenas para fins de melhor elucidar a questão, a Reclamada informa que, desde o início do ano de 2013, vem atravessando grave crise econômica e conseqüentemente diminuição drástica de sua operação de vendas pela internet (ecomprafacil.com.br), o que ocasionou diversos desligamentos decorrentes dessa diminuição. O resultado do ano passado da Reclamada correspondeu a um prejuízo de aproximadamente R\$ 600 milhões de reais.

12. Vale destacar, por oportuno, que a Reclamada está em fase de elaboração e finalização do plano de recuperação, a ser apresentado no Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital e certamente tem como objetivo primeiro garantir o pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas de seus antigos empregados - o que ocorrer é a hipótese dos autos, vez que não houve relação de trabalho, multo menos de emprego, entre as Partes.

13. Entretanto, durante o período da recuperação judicial esses créditos, inclusive de trabalhistas, sujeitam-se à representação por a Lei 11.101/2005 que dispõe no seu art. 49:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os créditos, com ou sem garantia judicial, conservam seus direitos e privilégios contra os obrigados, inclusive os obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações relativas à recuperação judicial observarão as condições originariamente estabelecidas na lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se no plano de recuperação for estabelecido no plano de recuperação judicial.

14. Logo, na remota hipótese de eventual reconhecimento judicial de relação de emprego da Reclamada com a Reclamante, e que não se espera, cedeço que TODAS AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES à recuperação judicial ficam sujeitas ao plano de pagamento a ser

homologado pelo administrador judicial. Assim, nem que a Reclamada quisesse, ela não poderia, após formalizado o pedido de recuperação judicial proceder ao pagamento de verbas trabalhistas, pois por lei está ela impedida, estando sujeita às determinações do administrador judicial, espécie de “interventor das empresas”.

V - PRELIMINARMENTE

V.1 DA SUSPENSÃO DO PROCESSO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15. Conforme explanado no tópico acima, a Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial, pelo que, requer com fulcro no art. 5º § 4º da Lei 11.101/05 e tendo em vista a decisão anexada ao presente, a suspensão dos prazos por 180 (cento e oitenta) dias, bem como a regularização do polo processual para que conste SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

16. Nesse sentido, transcreve-se a parte da decisão:

“Processo nº 0000487-1/2019-100100-00

Decisão: Descreve o presente processo em que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade da sociedade pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas pelos dados indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito. Por fim, as empresas requerentes atendem plenamente nos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou ter recebido o pedido de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos 03 (três) anos, respectivamente, e não haver condenação criminal contra seus administradores ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei. Assim, por tanto, os presentes fatos, e em vista do parecer Ministerial favorável (fls. 1216/2), DEFIRO O REQUISIAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. sociedade de capital fechado inscrita no CNPJ nº 07.530.668/0001-20, estabelecida na Rua Victor Civita, nº 77, bloco I, sala 05, Bairro da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-004 e da MERKUR EDITORA LTDA, sociedade Unipessoal inscrita no CNPJ sob nº 28.814.739/0001-56, localizada e estabelecida na Rua Victor Civita, nº 77, bloco I, sala

202/parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47; II - **que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial'**, de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05.

(...)

Fixo, para os efeitos da lei, e em especial, para encaminhamento das habilitações e divergências o endereço do administrador judicial GUSTAVO BANHO LICKS, sito Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (...)

17. Cabe informar, por oportuno, que a MM. 7ª Vara Empresarial da Capital decidiu recentemente, mais precisamente em 06/06/2014, decidiu por **PRORROGAR A REFERIDA SUSPENSÃO PROCESSUAL POR MAIS TRINTA E OITENTA DIAS**, consoante decisão anexa.

V.2 DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

18. O Reclamante não nega a referida no fato de ter prestado serviço para a Recorrida enquanto empregado da STEFANI S/A Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.

19. Entretanto, com o prazo daquele contrato de trabalho firmado entre ele e a STEFANI S/A, sem questionar a validade do mesmo, haja vista sua desistência do pedido de validade (n.º de Id. 3392570), não alega, em sua petição, que o mesmo seja válido, o Reclamante requer a declaração de vínculo de emprego com a Recorrida e seu período coincidente com o do contrato mencionado, melhor dizendo, **na MESMA PERÍODO DE SERVIÇOS**.

20. Em outros termos, não se pode falar em ato de absurdo, haja vista que o Reclamante busca o reconhecimento de sua relação de emprego porque teria, exatamente por sua condição de empregado da STEFANI S/A, sido contratado e assalariado por esta, e no exercício de suas atribuições naquela empresa, prestado o serviço em nome da Recorrida.

21. Logo, não se trata de mais um contrato de trabalho que fosse diferente daquele mantido entre o Reclamante e a STEFANINI, mas sempre do mesmo, sendo que ele, de acordo com a Inicial, teria como tomadora de seus serviços a Reclamada por força do vínculo e por subordinação exclusiva à STEFANINI, sem qualquer sobrecarga e na mesma jornada de trabalho.

22. Em outras palavras, ainda que se admitisse que ele prestasse serviços em favor da Reclamada e através da STEFANINI, não há dúvidas, pela própria Inicial, que estaríamos, no máximo, discutindo a existência não de uma relação de emprego com a tomadora, mas de intermediação de mão-de-obra, vez que a destinação do trabalho do obreiro a terceiro (*in casu*, a Reclamada) seria apenas uma decorrência do contrato entre as empresas.

23. Afinal, para se conceituar pela existência da pretendida relação de emprego com a Reclamada, imprescindível que o Reclamante postulasse e demonstrasse previamente a nulidade do contrato de trabalho com a STEFANINI, com rito no artigo 9º do Texto Consolidado. Porém, como dito, o Reclamante, na assentada de dia 03/09/2014 (Id. 3392576), RATIFICOU a validade desse mesmo contrato, ao desistir do pedido de declaração de sua nulidade.

24. E mais: cediço que é impossível a existência de dupla relação de emprego, no mesmo local de trabalho, no mesmo horário e com as mesmas atividades ou funções, posto que os supostos empregadores – empresas distintas – possuam interesses diversos, o que geraria um conflito no alicerce da relação de emprego, com a subordinação e subalterna.

25. Destarte, merotese e impossibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual o Reclamante propugna pela extinção de seu pedido e o mérito do pedido constante no item "I" da exordial é conssecatório, nos termos do artigo 367, VI, do Código de Processo Civil.

REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO

26. O Reclamante ajuizou e presente Reclamação sob o argumento de que apesar de ter sido empregado da empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A de 17/04/2013 até agosto de 2013, sempre teria prestado serviços para a Reclamada como seu verdadeiro empregado.

27. Em sua narrativa afirma ainda que em 07/08/2013 a Reclamada teria lhe feito proposta para que deixasse o seu empregador e passasse a lhe prestar serviços terceirizados diretamente, o que teria pendurado até 05/11/2013.

28. Sustenta que recebeu o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) enquanto empregado da STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A ("STEFANINI") e quando passou a prestar serviços diretamente para a Reclamada a sua contraprestação passou a ser no montante de R\$7.056,00 (sete mil e cinquenta e seis reais).

29. De acordo com o Reclamante, apesar de nunca ter sido formalmente contratado pela Reclamada como seu empregado, teria exercido atividades de forma subordinada, habitual e oerosa e, por conseguinte, que estariam presentes os requisitos do artigo 3º, consolidado.

30. Em decorrência do exposita, em suma, o Reclamante pretende reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada de 17/04/2013 até 05/11/2013 ou, sucessivamente, de 07/08/2013 até 05/11/2013, de tal modo que teria passado a prestar serviços diretamente para a empresa e, conseqüentemente, a condenação desta a: (i) pagamento dos verbos rescisórios; (ii) ao pagamento das horas extras com os seus consectários; (iii) o depósito e recolhimentos previdenciários; (iv) multa dos artigos 477 e 407 da CLT; e (v) indenização, caso não seja reconhecido o vínculo, requer o pagamento de dias trabalhados e indenização referente ao contrato e (vi) honorários advocatícios.

31. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.400,00.

32. Entendidos os alegados e pedidos formulados pelo Reclamante não merecem acolhimento os pedidos dos fundamentos apresentados.

TERMO DE JULGAMENTO

4. DO PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO DA REALIDADE

33. Como dito, sustenta o Reclamante que desde 17/04/2013 até 05/11/2013 prestou serviços para a Reclamada, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, ainda que até agosto de 2013 tenha sido empregado da empresa STEFANINI e que tenha tido o seu contrato de trabalho regularmente rescindido e percebido as verbas rescisórias devidas, o que já é elemento impeditivo para o reconhecimento da unicidade contratual, sendo este também o entendimento da jurisprudência pátria, como pode ser observado por meio do julgado abaixo.

Ementa UNICIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Se o empregado recebe o pagamento das parcelas decorrentes da extinção do pacto laboral, mesmo que não tenha havido interrupção na prestação de serviços, impossível considerar-se a existência de um único vínculo empregatício, em face do que dispõe o art. 453 da CLT. Assim, tem-se que as partes celebraram dois contratos de trabalho distintos. (Processo: RO 1842009-1910004 DF 00184-2009-019-10-00-4 Relator(a): Desembargador Pedro Luis Vicentini Foltran Julgamento: 18/08/2009 Órgão Julgador: 1ª Turma Publicação: 28/08/2009 Parte(s): Recorrente: Nilton Ferreira da Silva Recorrido: Goiás Contábil S/C Ltda.)

34. Inicialmente, pondera-se que para que se reconheça a relação de emprego é necessário que restem caracterizados os seguintes requisitos: **personalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade**. Ausente um ou mais desses requisitos, não se pode falar em vínculo empregatício.

35. O que se faz necessário analisar em apuro é que a Reclamada, desde 2009, manteve regular contrato de prestação de serviços com empresa especializada da qual o Reclamante era empregado, a já citada STEFANINI. Entretanto, frente o contrato de trabalho do Reclamante com a sua real empregadora, este decidiu lançar-se no mercado como autônomo e assim ofereceu os seus serviços diretamente à Reclamada, ou seja, com o prestador de serviços autônomo.

36. Portanto, depois que teve o seu contrato de trabalho devidamente rescindido, ou seja, com solução de continuidade, valendo-se para isso como empregador é empresa especializada em serviços de informática, atividade mantida na atividade da Reclamada, o Reclamante optou por atuar de forma autônoma no mercado, sendo que, tal como *modus operandi* do mercado no qual se insere a empresa.

37. Nesse contexto, a Reclamada realizou a proposta de Reclamante e com ele firmou em 07/08/2013, um pré-contrato de prestação de serviços de desenvolvimento de *software*, com prazo

determinado de 60 dias, sendo a sua contratação definitiva condicionada à regularização de sua pessoa jurídica, **o que o próprio afirmou que já estaria providenciando, pois assim tinha a intenção de atuar no mercado.**

38. Desta forma, o fato é que até agosto de 2013 o Reclamante era empregado de uma prestadora de serviços da Reclamada, e não tinha qualquer início de relação de emprego com esta última, de 07/08/2013 até 05/11/2013 já passou a prestar serviços autônomos e especializados de consultoria em *software*.

39. E tanto seu contrato de trabalho com a STEFANINI era regular, que o Reclamante, repita-se, embora fastidioso seja, confirmou sua validade ao desistir, na audiência do dia 03/09/2014, do pedido de declaração de nulidade dele (item "1" da rel. e pedidos de sua peça de ingresso).

40. Ademais, rele-se que o Reclamante se apresentou como especialista, com longa experiência no mercado e **ditou as normas do seu contrato tendo ele mesmo sugerido o pagamento por hora de trabalho, na qualidade de profissional experimentado pelo mercado e que desejava se lançar em carreira solo, tendo manifestado claramente a sua intenção de abrir a sua própria empresa.** Assim, inverídica a afirmação feita na inicial de que a Reclamada o teria obrigado a pedir demissão da STEFANINI. Ora, seria ingênuo acreditar que um profissional qualificado, que muito se distancia dos empregados hipossuficientes, teria sido coagido, obrigado, a rescindir o seu contrato de trabalho com uma prestadora de serviços da economia para vir a lhe prestar serviços diretamente e autônomo, e receber mais do que o devido do referido anteriormente.

41. Destaque-se que tope ao Princípio da razoabilidade **que a Reclamada, empresa séria, que possui grande número de empregados contratados, todos devidamente registrados, tenha se recusado a contratar o Reclamante!**

42. No caso específico, não há que se dizer que não foi a Reclamada que impôs as condições de contratação, mas o próprio Reclamante, que, em qualidade de dono de seu negócio, gerou o seu próprio tempo e preço, participou de ambas as partes das tratativas. Foi dele a iniciativa de oferecer os seus préstimos à Reclamada após ter rescindido o contrato de trabalho com sua real empregadora.

43. Assim, como pode o Reclamante impor a forma de contratação, se beneficiar do regime fiscal e posteriormente ajuizar reclamação trabalhista pleiteando vínculo que sabe inexistir e providencialmente preocupar-se em requerer que a Reclamada arque com o imposto de renda??!! Resta clara a litigância de má-fé, que não pode ser tolerada por esta Justiça Especializada.

44. Ora, caso-se, o Reclamante não é um hipossuficiente, mas um experiente e graduado profissional.

45. No caso em tela, o que importa é como ocorreu a contratação do Reclamante e quais foram as suas reais condições de trabalho junto à Reclamada, o que justamente comprova a sua condição primeiramente como empregado da STEFFANI, **INCONTROVERSA NOS AUTOS**, e depois como "dono de negócio", incompatível com o vínculo pretendido.

46. Ademais, não é razoável atribuir-se a um profissional de qualificações e poderes absolutamente ímpares, como também com situação econômica privilegiada, a condição de "hipossuficiência", para buscar o mero proveito da Lei do Trabalho. Certo é, como já se apontou, a impossibilidade de aplicar-lhe as regras gerais.

47. Cada vez mais a nossa sociedade demonstra a necessidade de se diferenciar a situação de profissionais graduados e experientes da situação de trabalhadores comuns, que sozinhos têm dificuldades de impor sua vontade no "contrato social" que se afigura no presente momento é um fator limitante a diversificação do mercado e a possíveis sistemas de dependência hierárquica, fustigando a tradicional ideia do tratamento homogêneo de se ter na relação de emprego.

48. Tal fato perniciosa trata contra princípios jurídicos elementares, porque, ao tratar igualmente situações desiguais, acabou-se a criar uma "desigualdade mediante a igualdade"¹¹.

49. Em consequência, deve-se adotar o critério enegético na aplicação da lei e de acordo com as necessidades sociais, para que se determinem a maior ou menor amplitude da subjeção da carga total de um indivíduo, em função do limite do trabalho com a teoria da "pressão fisiológica".

50. A generalidade de parâmetros trabalhistas, sem distinção entre seus destinatários, pode conduzir ao vício do trabalho à perda de valor substancial, como ordenamento protetor de situações de deficiência física e debilidade ocular, etc. Tal erro foi de uma equívoco da mais alta gravidade, pois, como ensina Amador Massaro, Harci na obra "Trabalho e Saúde de Sickness, o princípio da razoabilidade"

para com a empresa Contratada. Além disso, a Reclamada não apontava os nomes dos funcionários utilizados pela empresa, muito menos o próprio Reclamante, o que por si só indica a inexistência de personalidade.

57. Além disso, é certo que a contratação da "STEFANINI" era estritamente regular e legal e nunca se tratou de mera intermediação de mão de obra. Isto porque os serviços contratados não se confundem com a atividade fim da Reclamada e a "STEFANINI" é empresa especializada há muito existente do mercado e ainda ativa, que não passou como único cliente a Reclamada.

58. Como atividade fim entende-se aquela para qual todos as outras convergem. Desta forma, não se pode tentar aduzir que a prestação de serviços de manutenção de software, atividade exigida para qualquer empresa contemporânea visto que o mercado depende e faz uso de diversos sistemas informatizados, se confunda com a atividade fim da empresa, ainda que atue em mercado de marketing direto.

59. Neste sentido transcrevem-se alguns julgados que se aplicam perfeitamente ao caso em análise, ainda que por analogia:

RECURSO ORDINÁRIO, VINCULO DE EMPREGO, INEXISTÊNCIA, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, ATIVIDADE-FIM DA. Sendo a atividade exercida pelo trabalhador uma atividade-meio, de natureza acessória, e verificando-se, pelo exame de conjunto probatório, ser ineficaz a personalidade e a subordinação direta, não se forma o vínculo de emprego com o empregador. Inteligência do item III da Súmula nº 331, do C. TST (TRT-1 - RO: 15520384/094 - 374 R), Relator: Flávio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 13/03/2015, De 1ª Turma, Data de Publicação: 20-03-2015.

VINCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, ATIVIDADE-MEIO, VINCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. O trabalho prestado por profissional qualificado para a área de informática, conjuntamente com várias outras equipes também contratadas para o desenvolvimento de um software na área de TI das empresas, de modo habitual e contínuo, não se volta à atividade-meio das usuárias do serviço, razão pela qual não há vínculo empregatício com as tomadoras. Hipótese de aplicação do item III da súmula 331 do C. TST. (TRT-4 - RO: 598000520095040002 - RS 0059800-05-2009; 110.000 - Relator: ALTON VARELA DUTRA, Data de Julgamento: 08/09/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/09/2011).

VINCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo prova testemunhal de que o autor exerceu de forma habitual e contínuo a atividade de manutenção dos equipamentos de informática - que ocorreu por meio da contratação de terceirização de serviços na

área-meio -, não há que se falar em fraude à legislação trabalhista. Por outro lado, é insuficiente para tipificar relação de emprego com a tomadora dos serviços a constatação de que ela orienta a prestação das atividades (vez que não se confunde com subordinação), ou de que disponibilizou, anteriormente, seus funcionários para o exercício da função do reclamante. (TRT-6 534022010506 PE 0000534-02.2010.5.06.0001, Relator: Fernando Cabral de Andrade Filho, Data de Publicação: 14/11/2012)

60. Insta salientar que os requisitos necessários à caracterização da relação de emprego com a Reclamada não restaram preenchidos, em especial, a personalidade, uma vez que a empresa contratada, "STEFANINI", sempre pôde ser representada por qualquer preposto sem qualquer subordinação hierárquica ou econômica.

61. Por outro lado, nos 60 dias em que o Reclamante prestou serviços como autônomo para a Reclamada não lhe era exigido qualquer exclusividade, tendo ele ampla liberdade para atender outros clientes.

62. Aduzu-se que nunca existiu qualquer ingerência da Reclamada na prestação de serviços efetuada pela empresa "STEFANINI" e, muito menos, na atividade do Reclamante como autônomo, mesmo porque a Reclamada sequer podia despachar para tanto. O dever e o poder de fiscalizar, pagar, punir, delegar funções, contratar, contratar e controlar o horário de entrada e saída de seus funcionários sempre foram de exclusividade da empresa "STEFANINI" e não da Reclamada. Da mesma forma, como autônomo, o Reclamante não era submetido a qualquer controle de horário.

63. Se algum controle havia, era exercido apenas pelo representante da STEFANINI enquanto o Reclamante era empregado desta empresa e, na oportunidade em que atuou como autônomo não era mais do que o controle inerente à prestação de qualquer prestação de serviços não se assemelhando a subordinação inerente a relação de emprego. Neste sentido vale citar:

DO VÍNCULO DE EMPREGO: ATIVIDADES DE CONSULTORIA DE INFORMÁTICA. REQUISITOS: A ingerência da contratante nas atividades exercidas pelo contratado é inerente à natureza da prestação de serviços, que não é cumprido ao bel-prazer do contratado, sendo, portanto, diferente do objetivo contratual, não se confundindo com a subordinação jurídica prevista no artigo 3º da CLT. Vínculo de emprego que não se reconhece. Sentença de primeiro grau indefinida (TRT-2 - RO: 6439020135020 MP 0000643902013502030 - A33 - RECLAMANTE: HELMIR ALMEIDA PRADO, Data de Julgamento: 06/11/2013, 3ª TURMA, Data de Publicação: 11/11/2013)

64. Desta sorte, afasta-se a personalidade, subordinação e exclusividade, haja vista que no contrato firmado com a STEFANINI, o Reclamante, empregado do Reclamante, era nota

72. Assim, a relação jurídica havida entre as partes reveste-se da mais ampla licitude e validade exigíveis pelo ordenamento jurídico. Ausentes a subordinação e o exercício do poder diretivo sobre os trabalhos prestados pelo Reclamante, deve ser julgada improcedente a presente ação.

e) **IMPOSSIBILIDADE DE UNICIDADE CONTRATUAL:**
RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

73. Não bastassem as alegações acima feitas, tem-se que o Reclamante jamais poderia pretender a unicidade contratual de contratos firmados, se recebeu as indenizações correspondentes! Nessa hipótese, de recebimento das indenizações, ainda que o serviço fosse prestado para o mesmo tomador, o art. 453 da CLT veda o cômputo do tempo de serviço, justamente para evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, cuja aplicação analógica, se aplica.

No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

74. Assim, tendo recebido o Reclamante as devidas indenizações em cada término de contrato firmado, jamais poderia pretender a unicidade contratual, posto o art. 453 da CLT.

75. Não merece, pois, ser acolhida a alegação de nulidade dos contratos firmados entre o Reclamante e a STEBANINI e a Reclamante e a Biofarmata, posto que regulares. Consequentemente, indevido o reconhecimento de relação de emprego visto que não se pediu principal e seus itens I até III, por acessório. Assim, como o pedido é acessório, não há aumento do vínculo no interregno de 07/08/2013 a 07/12/2013 e o cargo de analista de engenharia não é parte do rol de pedidos a ele acessório, e, por conseguinte, todos os consectários legais.

NÃO NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO

76. Não há que se falar no tempo de serviço pretendido, o que se admite só por argumentar **NENHUMA CONCESSÃO** que as concessões se fazem necessárias por excesso de licenças.

77. Inicialmente, impugna-se a média salarial indicada na inicial, devendo-se, para tanto, considerar como salário percebido enquanto empregado da STEFANINI o valor de R\$ 3.400,00 como apontado no TRCT apresentado pelo Reclamante.

78. Já como prestador de serviços contratado diretamente pela Reclamada o Reclamante trabalhava por hora, sendo a sua hora de trabalho no valor de R\$ 42,00. Portanto, inverídica a afirmação de que a sua remuneração teria passado para o valor de R\$ 7.056,00 em agosto de 2013. Assim, deve-se observar a média das últimas notas fiscais emitidas pela empresa ao Reclamante, destacando-se que, pelos serviços prestados em setembro de 2010, por exemplo, ele fez jus a R\$ 5.376,00 (v. documento anexo), valor bem inferior ao da exordial.

79. A jornada de trabalho indicada também não é a real devendo o Reclamante comprovar as suas afirmações para se desincumbir do ônus de prova que é seu.

A - GRATIFICAÇÕES NATALINAS, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS e FGTS + 40%;

80. De plano, impugna a lide os valores e as proporções apontadas como devidas pelo Reclamante no rol de pedidos.

81. Ante o fato de o Reclamante não ter sido empregado, inévitada a anotação da CTPS, o pagamento de gratificação natalinas vencidas e proporcionais, férias proporcionais, recolhimentos de FGTS e multa de 40%, não merecendo acolhido o pleiteado pelo Reclamante.

82. No tocante as gratificação natalinas e férias proporcionais, muito embora estas não sejam devidas, acusa-se, apenas para equidade, que deveria ser observada a data do início e rescisão de contrato mantido com a empresa da qual saiu o Reclamante empregado, já que no TRCT por ele apresentado e devidamente homologado não consta qualquer ressalva quanto não recebimento de tais parcelas.

83. No que se refere ao TRCT assinado na Reclamada que o Reclamante apresenta o seu contrato para que se verifique o conteúdo das cláusulas por sua real empregadora, STEFANINI. Quanto ao período em que prestou serviços para a Reclamada como autônomo nada é devido, já que ausente o vínculo.

84. No que se refere à multa de 40% também é indevida, se considerarmos que: (i) enquanto empregado da STEFANINI foi o Reclamante que por livre e espontânea vontade deixou de prestar serviços naquela empresa e; (ii) o pré-contrato firmado com a Reclamada não se tornou definitivo porque ele não cumpria a condição estipulada na Cláusula Segunda de que ele regularizasse formalmente as suas atividades.

A.1. DA COMPENSAÇÃO:

85. No tocante ao pedido de pagamento de aviso prévio, de multa de 40% sobre o FGTS, por respeito ao princípio da eventualidade, informa a Reclamada que quando rescisão contratual do Reclamante com a STEFANINI este recebeu as verbas rescisórias devidas.

86. Assim, requer-se a compensação deste pagamento com as verbas pretendidas sob a rubrica de aviso prévio, FGTS e indenização de 40%, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante que não pode pretender cumular, mais receber, duas vezes pelo mesmo ato, ou seja, pelo término do seu contrato de trabalho e de prestação de serviços.

87. Pelos motivos ora expostos, a Reclamada requer que nada seja concedido ao Reclamante a título de verbas rescisórias, por serem abusivas.

B. HORAS EXTRAS

88. O Reclamante requer o pagamento de horas extras fundamentando seu pleito de forma absolutamente genérica, sem apontar concretamente o suposto labor em sobrejornada, o que impossibilita inclusive a apreciação do pedido.

89. Entretanto, como se trata de uma Média Útil, o que se admite por respeito à eventualidade, e em sendo recebido pelo empregatário, o que não se espera, as horas e prêmios extras pretendidas pelo Reclamante não são devidas.

90. A uma pesquisa realizada no arquivio em que trabalhou para a STEFANINI por certo foram cuitadas por sua empregadora, sua inscrição perante ele ou esta empresa, que como requerido deve atuar no polo passivo, apresentando os controles de jornada e contracheques.

para demonstrar que ele não estaria inserido em uma das exceções do artigo 62 da CLT, com como que nada recebeu pelas horas efetivamente prestadas.

91. Ademais, como o Reclamante não era empregado da Reclamada, não sofria qualquer controle de horário, podendo não comparecer diariamente na Reclamada. Outrossim, quando passou a ser contratado como prestador de serviços pela Reclamada recebia por hora de trabalho. Assim toda e qualquer hora trabalhada foi corretamente paga.

92. Some-se a isso, o fato de que a jornada informada na inicial foi nitidamente indicada de modo aleatório, sem refletir a verdade.

93. Percebe-se, com isso, que o Reclamante simplesmente optou por pretender todo e qualquer suposto direito, sem arar para a responsabilidade dos seus pleitos, fugindo a realidade dos fatos, beirando a litigância de má-fé.

94. Diante das alegações do próprio Reclamante e considerando o princípio da primazia da realidade, mesmo não havendo controle de horário por parte Reclamada, pode esta impugnar qualquer pretensão de horas extras por parte do Reclamante.

95. O horário de trabalho declarado na peça de ingresso jamais foi cumprido pelo Reclamante.

96. Importante frisar que a remuneração da reclamante era com base em horas trabalhadas. Assim, da análise das valores lançados nas notas fiscais anexas fica fácil concluir que o Reclamante não cumpria a jornada semanal de 44 horas.

97. Repita-se que os comprovantes de pagamento acostados a presente corroboram a assertiva da Reclamada de que a jornada apontada na inicial não é real. Isto porque, considerando que contratualmente o Reclamante percebia R\$ 7.000,00 mensais por 168 horas de trabalho mensais, percebe-se pelos valores mensais que não há como pagar, que a sua jornada não extrapolava o contratado e, ainda, que por vezes era inferior ao contratado.

98. De todo modo, a análise realizada conclui na remota hipótese de existir alguma condenação por horas extras, é certa que o valor a ser devido é o valor da hora contratada para o período ap65007019/2013.

99. Pleiteia o Reclamante a integração das horas extras em férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, fundo de garantia por tempo de serviço acrescido da multa de 40%. Entretanto, ante a improcedência do pedido principal, melhor sorte não assiste ao acessório, além do mais inexistindo habitualidade, não há que se falar em integração. Deve-se, por cautela, ressaltar, ainda, que as verbas não podem incidir duplamente nas parcelas reflexas, sob pena de configuração do *bis in idem* e enriquecimento indevido do Reclamante.

100. Improceda, pois, qualquer pedido relativo ao pagamento das horas extraordinárias e seus acessórios.

101. Por derracore, deve-se lembrar que o ônus da prova quanto à jornada alegada incumbe exclusivamente ao Reclamante a teor do disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I do Código de Processo Civil.

102. Entretanto, caso sejam deferidas a condenação deverá observar os seguintes critérios:

- “ observação da evolução salarial mensal;
- “ aplicação do divisor 220, quando arbitrário;
- “ exclusão das parcelas não integráveis e reflexas;
- “ aplicação dos adicionais legais;
- “ Conservar os dias efetivamente trabalhados, ausências médicas, férias, faltas.

103. Já os RSR's oriundos de horas extras não poderão integrar as demais verbas processadas, pois trata-se do repulão "efeito de reflexo", conforme entendimento jurisprudencial pacificado no OJ 394 da SIDI-1, *in verbis*:

394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repulão semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, é irrelevante no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do décimo terceiro salário, pela caracterização de «bis in idem».

ANEXO VIII - CAS DOS ARTIGOS 44 E 45 DO ATIL

107. Ante o exposto, devem ser julgados improcedentes estes pedidos.

D. PEDIDO SUCESSIVO 21112

108. Improcedente o pretendido pelo Reclamante já que o pré-contrato estabelecido entre as partes não se tornou definitivo porque ele não regularizou a sua situação como o empresário que dizia que queria se tornar.

109. Quantos nos dias trabalhou todos foram pagos.

110. Portanto, impugna o valor arbitrado pelo Reclamante, eis que nada lhe é devido a tal título

E. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E SEGURIS - INDENIZAÇÃO

111. Resulta-se que, na última disposição do pacto civil firmado entre duas pessoas jurídicas a STEFA MINE se comprometeu a recolher os descontos mensais e a comunicar à Receita Federal.

112. Insta observar ainda que, como prestador de serviços autônomos, os valores por ele recebidos diretamente da Reclamada em 07/08/2013 estavam sujeitos à tributação menor que o trabalhador comum.

113. Realmente, deve ser mantida a opção fiscal lido pelo Reclamante, pois, como autônomo, não teve a retenção de 27,5% irrisória, querendo, agora, o melhor dos mundos: receber como trabalhador autônomo, mas pagando o dobro (12% relativos de empregado comum, este sim, que sofre a retenção na fonte. Então, se quer ser considerado como empregado, que se apure o ganho fiscal, que teve inicialmente e se deduza isso que os empregados se passam à Receita Federal. Pois se houve não simulação, não há dívida, que o fisco não tem, é o município principal dela e maior beneficiária também.

114. Assim, quanto aos recebimentos fiscais e previdenciários, requer-se a aplicação do disposto no Provimento nº. 03/05, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do C. TST, autorizando-se a dedução da cota-parte do INSS do Reclamante, a incidência do imposto de renda sobre o montante do crédito autoral.

115. Outrossim, deverá ser aplicada a nova forma de tributação prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterado pela Lei 12.550/2010, e Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita, por ser norma mais benéfica ao contribuinte.

F. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

116. Os juros somente deverão ser pagos a partir do ajuizamento da ação e sempre de forma não capitalizada. A correção monetária é devida a partir da época própria, que corresponde ao MÊS SUBSEQÜENTE ao da prestação do trabalho, nos termos da lei e de jurisprudência pacificada na Súmula 381 do C. TST.

G. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

117. Na Justiça do Trabalho, não há mera simples sucumbência para a condenação em honorários.

118. Com efeito, para que seja atribuída a verba honorária é necessária a configuração, simultânea, dos seguintes requisitos exigidos pelo art. 1º - que a assistência judiciária seja prestada pelo Sindicato da categoria; 2º) na forma de honorários em igual ou inferior ao dobro do máximo legal.

119. Sucede, porém, que o Reclamante não preenche os requisitos legais, razão pela qual não faz jus a verba honorária, devendo observar-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST.

120. Ademais, não houve o pagamento por parte do autor de qualquer documento nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70 que possui de natureza obrigatória a ser observado qual alegado.

121. Acrescenta-se, ainda, que não foi atendida por profissional devidamente habilitado e ou fiável para afastar o benefício pecuniário, uma vez que não foi requerido o requerimento.

104. Observe-se, ainda, que quanto à aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, esta incide somente sobre as verbas salariais incontroversas, o que inexistiu no presente caso, uma vez que impugnados todos os pedidos e valores apresentados pelo Reclamante. Ademais, não há que se falar nas multas referidas quando a própria relação jurídica mantida entre as partes é objeto de controvérsia. É o que tem decidido os Tribunais pátrios:

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A multa prevista no art. 467 da CLT é aplicável quando existe parte incontroversa das verbas rescisórias ainda não pagas pelo empregador e este não efetua tal pagamento na data de comparecimento na Justiça do Trabalho. Incabível a aplicação de tal multa quando a própria relação jurídica mantida entre as partes era controversa. Negado provimento ao recurso da Reclamante, no particular (TRT 4ª Região, 1ª Turma, Acórdão do processo 0044500-28.2009.5.04.0511 (RO), Redator: ANDRÉ RI VERBEL FERNANDES, julg em 16/03/2011, disponível em www.trt4.jus.br)

105. A multa do art. 477 da CLT é inadivida pela impossibilidade de declaração de vínculo de emprego, não sendo, portanto, possível sua aplicação no pagamento das verbas rescisórias.

106. É como vem decidindo a Jurisprudência:

“Multa do art. 477 da CLT. Vínculo empregatício. Controvérsia. Quando há controvérsia acerca da existência ou não do vínculo empregatício, e o reconhecimento posterior do mesmo com a consequente constituição de verbas rescisórias decorre de provimento judicial, impossível a constituição do pagamento da multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT.” (Ac. TRT 13ª Reg. - T. 1 - 102303/00, Rel.ª Juíza Suelene Marques D. de Guimarães, DJ/DF 02/02/01, p. 21 in Diálogo das Decisões Trabalhistas - Calheirão Bonfim, Silvério das Neves e Cristina Kaway Samato – 33ª edição, Edições Trabalhistas, Rio de Janeiro, 2011)

“Multa. Artigo 477, § 8º da CLT. Parcelas Rescisórias. Vínculo Empregatício. Controvérsia. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria puramente processual, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, não há o pagamento de multa. Recurso de embargos conhecido e provido. Inobservância do TST - 18/03/2002 - Processor: Embargos de Recurso de Remyris - P. 20-1421 - 4ª Turma: D1 - Órgão Julgador - Subseção Especializada em Descartelamento - D1 - 19/04/2002 - Relator Ministro João Oreste Dalazen)

IX- DEMAIS REQUERIMENTO E IMPLICAÇÕES

122. *Ad caulelam*, restam impugnados os documentos juntados aos autos pelo Autor, que estejam em desacordo com o artigo 330 da CLT, bem como aqueles que não se prestem para comprovar o alegado, seja pela generalidade dos termos, seja pela insuficiência dos elementos formais e materiais.

123. Registre-se que nenhum dos documentos juntados com a inicial comprova a existência de subordinação jurídica ensejadora da relação de emprego, sendo relevante ressaltar que o próprio Reclamante juntou os contratos de prestação de serviços.

124. Incide à hipótese o contido no § 1º do art.368 do Código de Processo Civil, o que se impõe.

125. A Reclamada, por oculto, impugnava todos os valores constantes da inicial, porquanto incorretos.

126. Protesta, desde já, pela observância do Provimento nº 2/2002, da CGJT, publicada no DJ de 16/04/2002, a fim de que o Juízo dê ciência ao Credor executado ou a seu sucessor da decisão no sentido de que autorizar a liberação total em favor do depósito judicial ao exeqüente.

127. Os pedidos acessórios devem seguir a mesma sorte do principal, *ex vi* do art. 92 do CCB.

REQUERIMENTO

128. *Ex positum*, pede a total inexistência dos documentos que comprovam os fatos narrados na presente, declarando as signatárias da presente, na forma autorizada pelo artigo 330 da CLT, que as cópias ora adunadas reproduzem fielmente o teor e o efeito dos documentos originais.

129. Requer-se, em caráter liminar, e sem avaliação de mérito, a total improcedência dos pedidos constantes desta ação. Contudo, em caso de indeferimento dessa Doutra Voto, o que se admite apenas por precaução, a dor diante do perigo de perda dos seus direitos, requer o seguinte:

6573
6573

- a) a compensação/dedução dos valores já pagos, nos termos do artigo 767 da CLT;
- b) autorização para realizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, de acordo com as Leis 8212/91 e 8541/92 e Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;
- c) a aplicação de toda e qualquer verba em regular fundamentação de sentença;
- d) elaboração de cálculo com base na averbação dos valores recebidos pela empresa do Reclamante, excluindo-se os dias não trabalhados (faltas, domingos, feriados, férias, licença e outros), bem como verbas que por entendimento legal, jurisprudencial e convencional não tenham natureza salarial.

130. Protesta a Reclamada pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas e nos requer, especialmente o depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão (Enunciado nº 74 do Colégio Tribunal Superior do Trabalho - obrigação de testemunhas, juntada de outros documentos e quaisquer outros, porventura necessários para a formação de nenhuma que preciso for.

Protesto
em cumprimento do Voto do membro da 2014.

PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

CABRTEL 6590

ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES

CABRTEL 1558

CRISTINA RAFAELLE DE MAC DO WELL

CABRTEL 6601

6574

PAOLO VIEIRA CABRAL

OAB/RJ 154.349

[1] PEDRAZZOLI, Marcelo. Las nuevas formas de empleo y el concepto de subordinación o dependencia. in: Derecho del Trabajo. N. 19. Buenos Aires. La Ley, setiembre 1989.p.1481.

[2] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, Saraiva, 1.997.p. 284/285.

Impugnar o valor requerido a título de indenização por rescisão do contrato no valor de R\$ 12.000,00 e informar que a empresa nada deve ao Reclamante

Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

/ Advogados

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de Oliveira Castro
Bernardo Carneiro
Rodrigo Candido de Oliveira
Leandro Felga Cariello
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
/
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrizio Pires Pereira
Eduardo Bacal
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas Anzelotti
Roberto Tebar Neto
Vanessa Fernandes Rodrigues
Elias Jorge Haber Feijó
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato

Rodrigo Garcia
Lia Stephanie Saldanha Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Gabriela Gonçalves Martins de Freitas
Karina Lochetti
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0216086-69

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.559.006/0001-91, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 5º andar, parte, Jardim Europa, CEP 01448-000, nos autos da Recuperação Judicial requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MERKUR EDITORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por seu advogado abaixo assinado, requerer a juntada aos autos da inclusa procuração outorgada a seus patronos e de seus atos constitutivos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

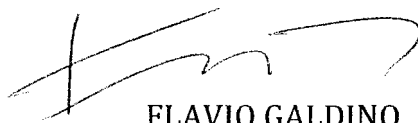
Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / N° 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

Requer ainda que todas as intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome de Flavio Galdino, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, na cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP 200.40-002, sob pena de nulidade dos futuros atos de comunicação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2014.



FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605



GABRIEL BARRETO
OAB/RJ Nº 142.554

6577

09

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A., sociedade com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 5º andar, parte, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.559.006/0001-91, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social;

OUTORGADOS: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605; GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.064; RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.307; EDUARDO BRAGA BACAL, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.969; GABRIEL ROCHA BARRETO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.554; FILIPE GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.005; TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 180.926, JULIANNE ZANCONATO MOREIRA GUIMARÃES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 182.143 e RENATO ALVES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 187.847; todos com endereço na Av. Rio Branco nº 138, - 11º andar, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.040-002.

PODERES: Específicos da cláusula *ad judicium* para ampla representação da OUTORGANTE, em conjunto ou separadamente, no foro em geral e perante o Administrador Judicial, em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo, fazer acordos, firmar compromissos, transigir, anuir, requerer as medidas preliminares de qualquer natureza, substabelecer, requerer alvará, representá-lo e votar em Assembleia de Credores, usando, enfim, de todos os recursos em direito permitidos para defesa do OUTORGANTE perante qualquer Juízo, Tribunal ou perante o Administrador Judicial, em especial, na Recuperação Judicial da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Merkur Editora Ltda., em curso perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, podendo inclusive deliberar em Assembleia Geral de Credores em nome e no interesse do outorgante.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2014.

RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.

Flávia Palacios Mendonça
RG: 013.187.264-0 (SSP/RJ)
CPF: 052.718.227-37

Marcelo Meth
RG: 3831243 (IFPP/RJ)
CPF: 595.424.677-04

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERREIRA



LIVRO 10151 PAG. 309 a 311

PRIMEIRO TRASLADO

RB CAPITAL SECURITIZADORA 2013
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano 2.013 (dois mil e treze), nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, onde a chamado vim, perante mim 9º Tabelião de Notas, compareceu como outorgante: **RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.**, com sede nesta Capital, na Rua Amauri nº 255, 5º andar, parte, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.559.006/0001-91, NIRE 35.300.322.924, com seu estatuto social consolidado nos termos das deliberações tomadas pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03/06/2013, registrada na JUCESP sob nº 230.032/13-8, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob nº 2119/2013, neste ato representada nos termos do artigo 30 do estatuto social consolidado, por seus Diretores **Marcelo Michaluná**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n. 16.323.178 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o n. 127.314.838-06 e **Flávia Palácios Mendonça**, brasileira, solteira, economista, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 013.187.264-0 (DETRAN/RJ), inscrita no CPF/MF sob o n.º 052.718.227-37, eleitos por meio da Ata da Reunião do Conselho de administração realizada em 27/04/2012, registrada na JUCESP sob nº 213.617/12-2; reconhecido por mim, através dos documentos exibidos em seu próprio original do que dou fé. E, perante mim, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, classe A, B e C, da seguinte forma: **PROCURADORES CLASSE A: MARCELO METH**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG n. 3831243 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o n. 596.424.677-04; **DENISE YURI SANTANA KAZIURA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 27.838.476-6 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob o n.º 303.075.738-26; **PROCURADORES CLASSE B: CASSIANO GOMES JARDIM**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 33.023.022-0 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o n.º 355.018.318-64; **DANIEL MONTEIRO COELHO DE MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 44.997.520-4 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o n.º 353.261.498-77; **FELIPE BRITO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 32.928.883 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o n.º 344.909.858-60; **JULIANA RATTON DE GUSMÃO**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade n.º 11.633.473-1 (DETRAN/RJ), inscrita no CPF sob o n.º 101.691.277-37; **LARS PETER GUDME**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 04101479-6 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o n.º 606.418.007/20; **LEONARDO PAES DE BARROS DE CARA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 43.948.352-9, (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o n.º 353.860.288-39; **LUCIANA ALBERTASSI DA SILVA**, brasileira, divorciada, analista de recursos humanos, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 27.703.091 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob o n.º 196.794.548-94; **LUIS FERNANDO LUCAS**, brasileiro, solteiro, economista,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS, EXCETO EM ANTERIORS, ALTERNAS OU EXTERNAS, INCLUSIVE SEUS DOCUMENTOS



P:05123 R:018332

RUA MARCONI 124 - 8º ANDAR - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01047-000
FONE: 11-21746872 FAX:11-21746858

6579

9.º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES

1040CG7036AMN
7.0.2014
CIDNEY ALEXANDRE RIBEIRO MOREIRA
TABELIÃO SUBSTITUTO

Procurador A ou com um Procurador B; ou (b) dois Procuradores A, em conjunto; ou (c) um Procurador A em conjunto com um Procurador B; (III) atos e assinatura de todo e qualquer documento, que importem responsabilidade ou obrigação para a Outorgante ou que a exonere de obrigações para com terceiros, em valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive, incumbirão e serão obrigatoriamente praticados por: (a) um Diretor em conjunto com um Procurador A ou com um Procurador B; ou (b) dois Procuradores A, em conjunto; ou (c) um Procurador A em conjunto com um Procurador B; ou (d) dois Procuradores B, em conjunto; (IV) atos e assinatura de todo e qualquer documento, que importem responsabilidade ou obrigação para a Outorgante ou que a exonere de obrigações para com terceiros, em valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inclusive, incumbirão e serão obrigatoriamente praticados por: (a) um Diretor em conjunto com um Procurador A ou com um Procurador B ou com um Procurador C; ou (b) dois Procuradores A, em conjunto; ou (c) um Procurador A em conjunto com um Procurador B ou com um Procurador C; ou (d) dois Procuradores B, em conjunto; ou (e) um Procurador B em conjunto com um Procurador C; e (V) atos e assinatura de todo e qualquer documento, que importem responsabilidade ou obrigação para a Outorgante ou que a exonere de obrigações para com terceiros, em valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, incumbirão e serão obrigatoriamente praticados por: (a) um Diretor em conjunto com um Procurador A ou com um Procurador B ou com um Procurador C; ou (b) dois Procuradores A, em conjunto; ou (c) um Procurador A em conjunto com um Procurador B ou com um Procurador C; ou (d) dois Procuradores B, em conjunto; ou (e) um Procurador B em conjunto com um Procurador C; ou (f) dois Procuradores C, em conjunto. A presente procuração tem validade até 11 de julho de 2014, sendo vedado o substabelecimento. Nos termos do Estatuto Social da Outorgante, excepcionalmente e independentemente dos limites acima estabelecidos, a Companhia poderá ser representada isoladamente por 1 (um) dos procuradores ora nomeados, desde que tal representação tenha sido previamente aprovada, por unanimidade, em reunião de Diretoria. A qualificação dos procuradores e todos os elementos constantes desta procuração foram fornecidos e conferidos pelos representantes da Outorgante, e que por eles se tornam responsáveis desde já, declarando ainda que eximem completamente este Tabelionato de Notas de futuras reclamações e erros daí advindos. Em cumprimento à determinação do Provimento da CGJSP nº 13/2012 de 14/05/2012, foi extraído nesta data junto a Central de Indisponibilidade, a consulta de indisponibilidade do(a-s) outorgante(s), através de seu CPF, tendo sido obtido o relatório com o resultado NEGATIVO, sob o código/HASH:3765.63d1.0d2f.abe9.d44c.6241.823c.86bb.7199.4da2. E, de como assim o disse, dou fé. Lavrei esta que me pediu que sendo lida e achada conforme a outorgou, aceitou e assina. Dispensada a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias, prov. 58/89 da C.G.J. Eu, Sidney Alexandre Ribeiro Moreira, escrevente habilitado a datilografar. Eu, Jose Solon Neto, a subscrevo. () //// MARCELO MICHALUÁ // FLÁVIA PALÁCIOS MENDONÇA //// (Paga as taxas ao Estado e a Cart. Prev.). NADA MAIS, trasladada em seguida do original, dou fé. Eu, _____ Tabelião Substituto, a subscrevo e assino.

EM TESTE DA VERDADE

JOSÉ SOLON NETO - Tabelião Substituto

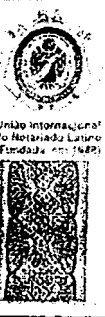
9.º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES
TABELIÃO
Bel. José Solon Neto
Tabelião Substituto
RUA MARCONI 124, 6.º ANDAR - CENTRO
SÃO PAULO - SP CEP 01407-001, 124 - S. Paulo
FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746888



P:05123 R:016333

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS - NUNCA QUER ADOÇÃO DE LEI OU EMENDA QUE ANULE O ESTE DOCUMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

EM BRANCO

EM BRANCO

27ª TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
Jorge Amado - LOAN BOTTLE FERRARIA
AV. SÃO LUIS Nº 111 - AV. ENRIQUE APARECIDA
C/STA. DE POLÍCIA - BA. EST. PAULISTA - P. P. P. P. P.
CORPORACAO NACIONAL APRESENTADO, DO P. F. E.
S. Paulo

278 20 JUN 20M
EMANUEL CANGALO BORDO
FESCR.
VILVO SOUZA
CUSTAS
VERBA
MUNICIPAL



1040CG703309

6581

JUCESP
19 06 13

JUCESP PROTOCOLO
0.518.684/13-1



RECEBIMOS DE VOS
O VALOR DE R\$ 277,00
EM FAVOR DE RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.
CNPJ Nº 03.559.006/0001-91
Em nome de Sr. Adalberto de Araujo Cavalcanti
27 JUN 2013
RECEBIMOS DE VOS
O VALOR DE R\$ 277,00
EM FAVOR DE RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.
CNPJ Nº 03.559.006/0001-91
Em nome de Sr. Adalberto de Araujo Cavalcanti



RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.
Companhia Aberta

NIRE 35.300.322.924
CNPJ/MF nº 03.559.006/0001-91

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2013**

Hora, Data, Local: Às 20:00 horas do dia 03 de junho de 2013, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 5º andar, parte.

Convocação e Presença: Dispensada a convocação nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, em decorrência da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia.

Mesa: Presidente, Sr. Glauber da Cunha Santos; e Secretário, Sr. Adalberto de Araujo Cavalcanti.

Ordem do Dia: Examinar, discutir e deliberar a reforma e consolidação do Estatuto Social da Companhia, nos termos da *Proposta da Administração e Relatório Detalhado com Justificativas à Alteração do Estatuto Social*, a qual foi disponibilizada aos acionistas em conformidade com o artigo 6º, da Instrução CVM 481/09, com o objetivo de:

- (i) Aprovar a reforma da redação do artigo 5º, do Estatuto Social, de modo a atualizá-la aos atuais valores de capital social da Companhia;
- (ii) Aprovar a reforma da redação do artigo 17, do Estatuto Social, de modo a permitir a eleição de membros do Conselho de Administração, que não sejam acionistas da Companhia; e
- (iii) Aprovar a reforma da redação do artigo 29, Parágrafo Primeiro e Parágrafo terceiro, do Estatuto Social, de modo a ajustar os poderes e competências dos administradores e procuradores da Companhia.

Deliberações: Após o exame e discussão, os acionistas aprovaram, por unanimidade, a reforma do Estatuto Social da Companhia, a fim de implementar as alterações conforme *Proposta da Administração e Relatório Detalhado com Justificativas à Alteração do Estatuto Social*, bem como a consolidação do Estatuto Social da Companhia, que passa a ter vigência com a reação constante do Anexo I da presente ata.

Handwritten signature

JUCESP
19 06 13

230.032/13-8
TABELA DE VOTAS DA CAPITAL
EMANUEL CANDIDO COSTAS
20 JUN 2014
CUSTAS LEGISLATIVAS
1040CG703187



Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembleia, depois de lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes no livro próprio. **Mesa:** Glauber da Cunha Santos - Presidente; Adalbero de Araújo Cavalcanti - Secretário. **Acionistas Presentes:** RB Capital Real Estate I - Fundo de Investimento em Participações, Marcelo Pinto Duarte Barbará, Glauber da Cunha Santos e Adalbero de Araújo Cavalcanti.

Certifico que a presente é cópia fiel da via lavrada no livro próprio.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

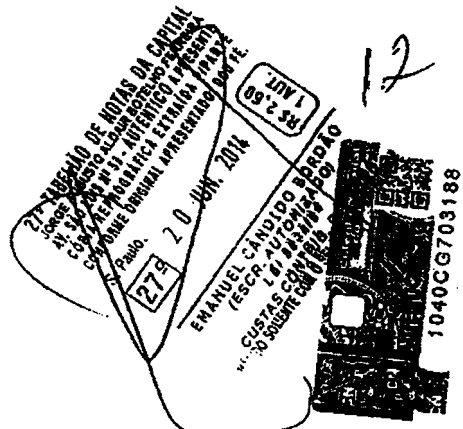
Adalbero de Araújo Cavalcanti
Secretário

COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
19 JUN. 2013

230.032/13-8
SECRETARIA GERAL
JUCESSP

6583

DUCESP
19 06 13



ANEXO I

**ESTATUTO SOCIAL DA RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.
Companhia Aberta**

(consolidada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de junho de 2013)

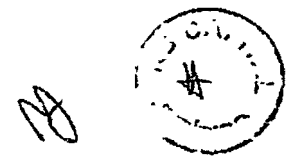
**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, OBJETO, DURAÇÃO E SEDE**

Artigo 1º - A **RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.** ("Companhia") é uma sociedade anônima aberta, regida pelo disposto no presente Estatuto Social e pela legislação aplicável em vigor, em especial a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A.").

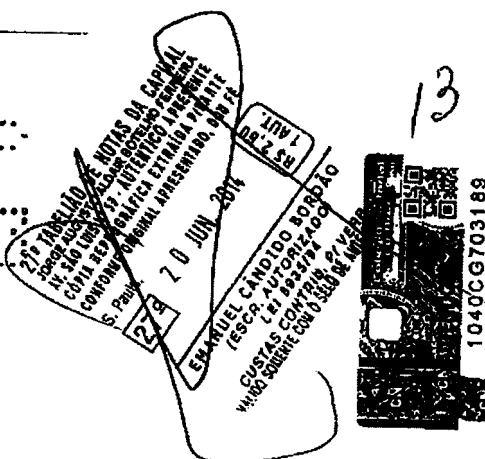
Artigo 2º - A Companhia tem sua sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 5º andar, parte, Jardim Europa, CEP 01448-000, sendo-lhe facultado abrir e manter filiais, escritórios ou outras instalações em qualquer parte do território nacional ou do exterior, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto:

- (i) Aquisição de créditos imobiliários e de títulos e valores mobiliários lastreados em créditos imobiliários;
- (ii) Gestão e administração de carteiras de crédito imobiliário, próprias ou de terceiros;
- (iii) Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários, bem como de outros títulos e valores mobiliários lastreados em créditos imobiliários que sejam compatíveis com as suas atividades;
- (iv) Distribuição, recompra, revenda ou resgate de títulos e valores mobiliários de sua própria emissão;
- (v) Prestação de serviços de estruturação de operações de securitização próprias ou de terceiros;
- (vi) Consultoria de investimentos em fundos de investimento que tenham como objetivo a aquisição de créditos imobiliários;



DUCE SA
19 08 19



- (vii) a realização de negócios e prestação de serviços que sejam compatíveis com as suas atividades de securitização e emissão de títulos lastreados em créditos imobiliários; e
- (viii) participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior (holding).

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 7.614.229,88 (sete milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), representado por 2.725.244 (dois milhões setecentas e vinte e cinco mil duzentas e quarenta e quatro) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

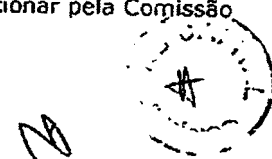
Parágrafo Único - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas Assembleias Gerais.

Artigo 6º - A Companhia fica autorizada a aumentar o capital social até que este atinja R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, por meio de deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária.

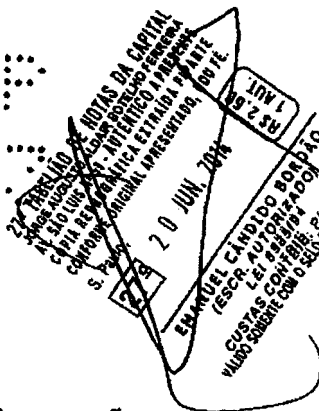
Parágrafo Primeiro - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição observado o disposto no Capítulo VI da Lei das S.A.

Parágrafo Segundo - Desde que realizados $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, o Conselho de Administração poderá aumentá-lo dentro dos limites do capital autorizado, mediante subscrição pública ou particular de ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, devendo o preço de emissão das ações ser fixado na forma do art. 170 da Lei das S.A., sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas.

Parágrafo Terceiro - Conforme faculta o art. 172 da Lei das S.A., o direito de preferência dos acionistas poderá ser excluído nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante: (a) a venda em Bolsa de Valores, mercado de balcão devidamente organizado por instituição autorizada a funcionar pela Comissão



JUCESP
19 06 19



14

de Valores Mobiliários, ou subscrição pública; (b) permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 257 a 263 da Lei das S.A. O direito de preferência na subscrição de ações poderá, ainda, ser excluído nos termos de lei especial sobre Incentivos fiscais.

Artigo 7º - A Companhia manterá todas as ações em conta de depósito, em nome de seus titulares, em instituição financeira que designar, obedecidas as normas então vigentes.

Artigo 8º - A Companhia poderá suspender os serviços de conversão, desdobramento, agrupamento e transferência de certificados por períodos que não ultrapassem, cada um, 15 (quinze dias), nem o total de 90 (noventa dias) durante o ano.

Artigo 9º - Observado o disposto no parágrafo terceiro do art. 168 da Lei das S.A., poderá a Companhia outorgar opção de compra de ações a seus administradores, empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços à própria Companhia ou a sociedades sob seu controle, de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral.

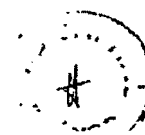
CAPÍTULO III ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 10 - A Assembleia Geral será ordinária ou extraordinária. A Assembleia Geral Ordinária será realizada no prazo de 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício social e as Assembleias Gerais Extraordinárias serão realizadas sempre que o interesse social assim o exigir.

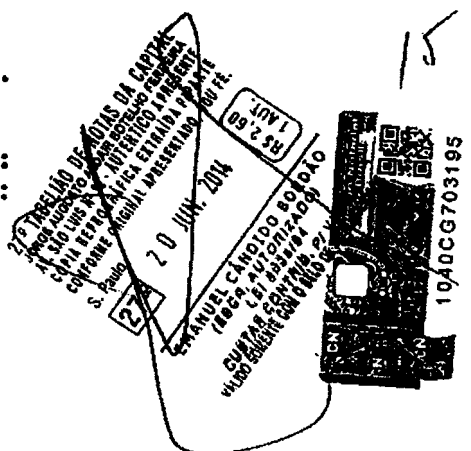
Artigo 11 - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Artigo 12 - Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia, advogado ou instituição financeira, observado o disposto no parágrafo segundo do Artigo 13 do presente Estatuto.

Artigo 13 - A Assembleia Geral será presidida por qualquer dos membros do Conselho de Administração ou, na sua falta, por um dos acionistas da Companhia, cabendo a escolha à maioria dos acionistas presentes. O Presidente da Assembleia Geral convidará um acionista, membro do Conselho de Administração ou Diretor, dentre os presentes, para secretariar os trabalhos.



JUCESP
19 06 10



Parágrafo Primeiro - O edital de convocação poderá condicionar a presença do acionista na Assembleia Geral, além dos requisitos previstos em lei, ao depósito na sede da Companhia, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do dia marcado para a realização da Assembleia Geral, do comprovante expedido pela instituição depositária.

Parágrafo Segundo - O edital de convocação também poderá condicionar a representação, por procurador, do acionista na Assembleia Geral, a que o depósito do respectivo instrumento de mandato seja efetuado na sede da Companhia, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do dia marcado para a realização da Assembleia Geral.

Artigo 14 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos acionistas presentes, exceto nos casos em que a lei, este Estatuto Social e/ou os acordos de acionistas registrados nos livros da Companhia prevejam *quorum* maior de aprovação.

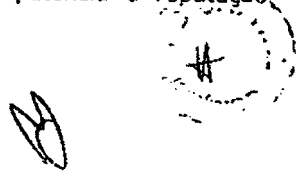
**CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 15 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

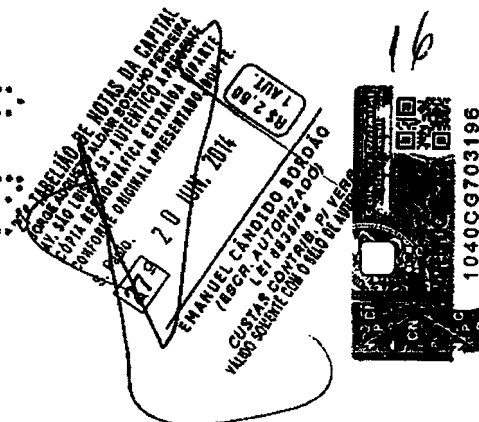
Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração e os Diretores serão investidos nos seus cargos nos 30 (trinta) dias subsequentes às suas eleições, mediante assinatura de termo de posse lavrado nos livros mantidos pela Companhia para esse fim e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria estão obrigados, sem prejuízo dos deveres e responsabilidades a eles atribuídos por lei, a manter reserva sobre todos os negócios da Companhia, devendo tratar como sigilosas todas as informações a que tenham acesso e que digam respeito à Companhia, seus negócios, funcionários, administradores, acionistas ou contratados e prestadores de serviços, obrigando-se a usar tais informações no exclusivo e melhor interesse da Companhia. Os administradores, ao tomarem posse de seus cargos, deverão assinar Termo de Confidencialidade, assim como zelar para que a violação à obrigação de sigilo não ocorra por meio de subordinados ou terceiros.

Artigo 16 - A Assembleia Geral estabelecerá a remuneração anual global dos administradores, nesta incluídos os benefícios de qualquer natureza e as verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação.



DUCESP
19 05 13



profissional e o valor dos seus serviços no mercado, cabendo ao Conselho de Administração a distribuição da remuneração fixada.

Seção I Conselho de Administração

Artigo 17 - O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) membros, cujo prazo de gestão será unificado e terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 18 - Caberá à Assembleia Geral eleger os membros do Conselho de Administração da Companhia e indicar, dentre eles, o seu Presidente e Vice-Presidente.

Artigo 19 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Vice-Presidente ou pela maioria de seus membros. A convocação deverá ser enviada a todos os membros do Conselho por carta, telegrama ou fac-símile, com, no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência.

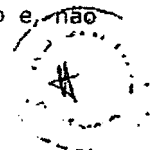
Parágrafo Primeiro - As reuniões do Conselho de Administração somente serão consideradas validamente instaladas se contarem com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros.

Parágrafo Segundo - É facultado a qualquer dos membros do Conselho de Administração fazer-se representar por outro conselheiro nas reuniões às quais não puder comparecer, desde que a outorga de poderes de representação seja efetuada mediante instrumento firmado por escrito, com as instruções de voto, que deverá ser entregue ao Presidente do Conselho de Administração, observado o disposto no Artigo 20, abaixo.

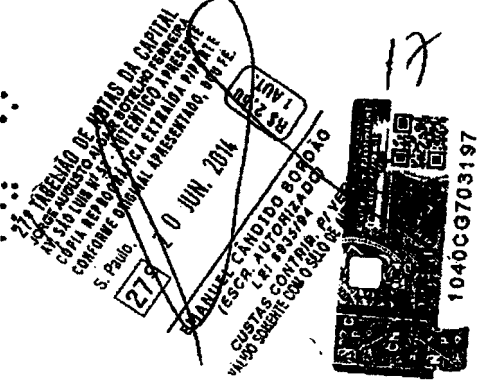
Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho de Administração poderão participar das reuniões por intermédio de conferência telefônica, vídeo-conferência ou por qualquer outro meio de comunicação eletrônico, sendo considerados presentes à reunião e devendo confirmar seu voto através de declaração por escrito encaminhada ao Presidente do Conselho de Administração por carta, fac-símile ou meio eletrônico logo após o término da reunião. Uma vez recebida a declaração, o Presidente do Conselho de Administração ficará investido de plenos poderes para assinar a ata da reunião em nome do conselheiro, observado o disposto no Artigo 20, abaixo.

Artigo 20 - O Presidente do Conselho de Administração será substituído nas suas ausências e impedimentos temporários pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, ou, na falta deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração e, não

AS



JUL 20 19 05 10



havendo indicação, por escolha dos demais membros do Conselho de Administração. Em suas ausências ou impedimentos temporários, cada um dos demais membros do Conselho de Administração indicará, dentre seus pares, aquele que o substituirá. O substituto acumulará o cargo e as funções do substituído.

Parágrafo Primeiro - Em caso de vacância de qualquer cargo de conselheiro, que não o Presidente do Conselho de Administração, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral, na qual deverá ser eleito o novo conselheiro pelo período remanescente do prazo de gestão do conselheiro substituído.

Parágrafo Segundo - No caso de vaga do cargo de Presidente do Conselho de Administração, assumirá o Vice-Presidente do Conselho de Administração, que permanecerá no cargo até que o Conselho de Administração escolha o seu titular, cumprindo, o substituto, gestão pelo prazo restante.

Artigo 21 - O Conselho de Administração poderá determinar a criação de comitês de assessoramento destinados a auxiliar os respectivos membros do Conselho de Administração, bem como definir a respectiva composição e atribuições específicas.

Artigo 22 - As matérias submetidas ao Conselho de Administração da Companhia serão aprovadas por maioria dos seus membros, exceto pelas matérias previstas no Artigo 23, itens (ii), (vii), (viii), (ix), (x), (xi) e (xii), abaixo, as quais dependerão da unanimidade dos membros do Conselho de Administração. Não haverá voto de qualidade.

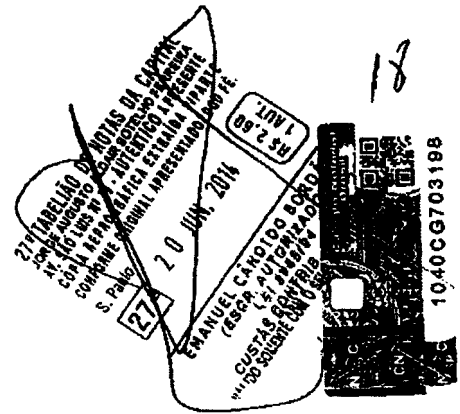
Artigo 23 - Compete ao Conselho de Administração deliberar acerca das seguintes matérias relativamente à Companhia, sem prejuízo de outras definidas por lei:

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (ii) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o presente Estatuto Social;
- (iii) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- (iv) convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei das S.A.;

[Handwritten signature]



JUL 27
19 08 10

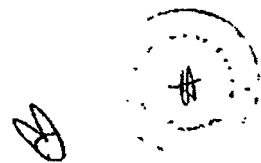


- (v) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- (vi) deliberar sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição, nos termos do Artigo 6º e respectivos Parágrafos deste Estatuto Social;
- (vii) escolher e destituir os auditores independentes;
- (viii) deliberar sobre a alienação de bens do ativo permanente;
- (ix) deliberar sobre a prestação de garantia, contratação de dívida ou concessão de empréstimo;
- (x) deliberar sobre a constituição de quaisquer ônus sobre os ativos da Companhia e a prestação de garantias e obrigações a terceiros;
- (xi) deliberar sobre a aquisição, desinvestimento ou aumento da participação detida pela Companhia no capital social de qualquer sociedade, bem como a participação em qualquer *joint venture*, associação ou negócio jurídico similar; e
- (xii) aprovar atos e operações que importem responsabilidade ou obrigação para a Companhia ou que exonere terceiros de obrigações para com a Companhia, em valores superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos do Artigo 29, Parágrafo Primeiro, item (i), e Parágrafo Segundo, abaixo.

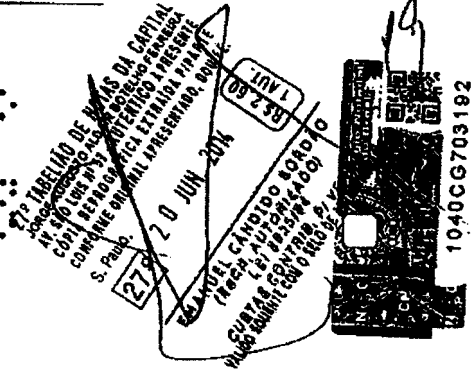
Seção II Diretoria

Artigo 24 - A Companhia terá uma Diretoria composta por até 7 (sete) Diretores, sendo, necessariamente, 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor Vice-Presidente e 1 (um) Diretor de Relações com Investidores. O Diretor-Presidente ou o Diretor Vice-Presidente poderão acumular a função de Diretor de Relações com Investidores. Os demais Diretores poderão ou não ter designações específicas.

Parágrafo Primeiro - Todos os Diretores devem ser residentes no País, acionistas ou não, e ser eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.



JUCESP
19 06 10



Parágrafo Segundo - Os Diretores serão eleitos pelos membros do Conselho de Administração, sendo requerida a unanimidade de votos para a sua eleição.

Artigo 25 - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por iniciativa do Diretor-Presidente ou do Diretor Vice-Presidente, devendo a convocação ser enviada por escrito, inclusive por meio de fac-símile, com 3 (três) dias úteis de antecedência.

Parágrafo Único - O *quorum* de instalação das reuniões de Diretoria é a maioria dos membros em exercício. As decisões da Diretoria serão aprovadas por maioria dos seus membros. Não haverá voto de qualidade.

Artigo 26 - Em caso de vacância definitiva no cargo de qualquer Diretor, o substituto deverá ser indicado pelo Conselho de Administração para o período restante até o final do prazo de gestão do Diretor substituído.

Parágrafo Primeiro - Nas suas ausências ou impedimentos temporários, o Diretor-Presidente e o Diretor Vice-Presidente substituir-se-ão reciprocamente. Na ausência ou impedimento de ambos, o Conselho de Administração designará os respectivos substitutos.

Parágrafo Segundo - No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer outro Diretor, as funções a ele atribuídas serão desempenhadas temporária e cumulativamente pelo Diretor designado pelo Diretor-Presidente.

Artigo 27 - Os Diretores desempenharão suas funções de acordo com o objeto social da Companhia e de modo a assegurar a condução normal de seus negócios e operações com estrita observância das disposições deste Estatuto Social e das resoluções das Assembleias Gerais de acionistas e do Conselho de Administração.

Artigo 28 - Competem à Diretoria as atribuições que a lei, o Estatuto Social e o Conselho de Administração lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia, podendo o Conselho de Administração estabelecer atribuições específicas para os cargos de Diretoria.

Artigo 29 - Nos atos e operações que importem responsabilidade ou obrigação para a Companhia ou que exonere terceiros de obrigações para com a Companhia, incluindo o uso do nome empresarial, a Companhia deverá ser representada por: (a) quaisquer 2 (dois) Diretores, em conjunto, ou (b) quaisquer 2 (dois) Procuradores, em conjunto, ou (c) qualquer Diretor em conjunto com 1 (um) Procurador, observados os parágrafos abaixo.

DA



JUCESP
19 05 19

TABELA DE VALORES DA CAPITAL
MENSURANDO O VALOR DO PATRIMÔNIO
CONFORME ANEXO I DO REGULAMENTO INTERNO
CONFORME ANEXO I DO REGULAMENTO INTERNO
S. Paulo
20 JUNI 2014
EMANUELE CÂNDIDO BORGATO
RECA. AUTONOMA DO RJAO
CURTAS CONTABILIZADAS
MODO ANONIMO SOB O SELLO DE APOSTILA



Parágrafo Primeiro - A prática de todo e qualquer ato e a assinatura de todo e qualquer documento pela Companhia, observada eventual autorização necessária conforme o Artigo 23 acima, ser realizada nos seguintes termos:

- (i) atos que resultem em, ou exonerem terceiros de, obrigações para a Companhia cujo valor esteja acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deverão ser aprovados em reunião do Conselho de Administração, por unanimidade;
- (ii) atos que resultem em obrigações para a Companhia acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), inclusive, incumbirão e serão obrigatoriamente praticados por quaisquer 2 (dois) Diretores, em conjunto; e
- (iii) atos que resultem em obrigações para a Companhia até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), inclusive, incumbirão e serão obrigatoriamente praticados por: (a) quaisquer 2 (dois) Diretores, em conjunto; ou (b) um Diretor em conjunto com um Procurador, observados os limites da respectiva procuração; ou (c) dois Procuradores observados os limites da respectiva procuração.

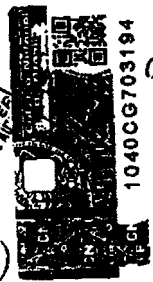
Parágrafo Segundo - Independentemente dos limites de representação acima estipulados, a representação da Companhia perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o Banco Central do Brasil - BACEN, a Secretaria da Receita Federal, a Caixa Econômica Federal, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a Bolsa de Valores, a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, ou quaisquer outros órgãos públicos em geral, federais, estaduais ou municipais, ou demais instituições públicas ou privadas, poderão ser realizadas por quaisquer dois Diretores, em conjunto, ou por qualquer Diretor em conjunto com um Procurador, ou por quaisquer dois Procuradores, em conjunto.

Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente, desde que respeitadas as prerrogativas do Conselho de Administração dispostas acima, a Companhia poderá ser representada isoladamente por 1 (um) Diretor ou por 1 (um) Procurador, desde que tal representação tenha sido previamente aprovada por unanimidade em reunião de Diretoria, a qual delimitará os limites dos poderes de representação e deliberará sobre a autorização ao substabelecimento, com ou sem reserva de iguais poderes.

Handwritten initials and a circular stamp.

JUL 2014
19 06

ASSEMBLEIA DE AÇÕES DA CAPITAL
S. P. Paulo
27 JUN 2014
MADRE CÂNDIDO BORGATO
RES. LEI 6634/2008
CUSTAS CONF. 27/1558
VIAPO-SUBSISTE COM O REGIME DE



21

Artigo 30 - Na outorga de procurações, a Companhia deverá ser representada por 2 (dois) Diretores. Os instrumentos de mandato estabelecerão, expressamente, os poderes outorgados aos procuradores, ter prazo máximo de 1 (um) ano e vedar o seu substabelecimento, exceto para as procurações outorgadas a advogados para fins judiciais e administrativos, as quais poderão ter prazo superior ou indeterminado e prever o seu substabelecimento, desde que com reserva de iguais poderes.

Artigo 31 - É vedado aos Diretores e aos procuradores da Companhia obrigá-la em negócios estranhos ao objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma.

**CAPÍTULO V
CONSELHO FISCAL**

Artigo 32 - A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, que exercerá as atribuições impostas por lei e que somente será instalado mediante solicitação de acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros. Nos exercícios sociais em que a instalação do Conselho Fiscal for solicitada, a Assembleia Geral elegerá seus membros e estabelecerá a respectiva remuneração, observando-se que o mandato dos membros do Conselho Fiscal terminará na data da primeira Assembleia Geral Ordinária realizada após sua instalação.

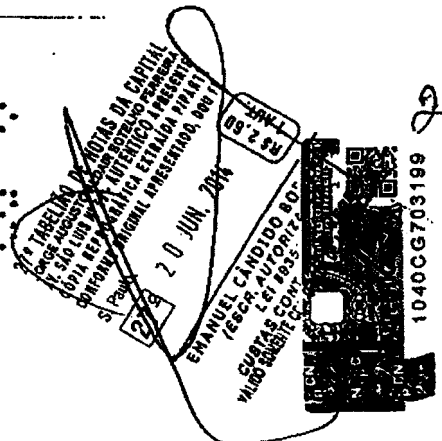
**CAPÍTULO VI
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Artigo 33 - O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o balanço geral e os demais demonstrativos exigidos por lei. O balanço será auditado por auditores independentes registrados junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral, poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços, respeitado o disposto no Artigo 204 da Lei das S.A.

Handwritten signatures and a circular stamp.

DUCESP
19 05 19



Parágrafo Segundo - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral, poderá, ainda, declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Terceiro - Observados os limites legais, o Conselho de Administração *ad referendum* da Assembleia Geral, ou a própria Assembleia Geral, poderá declarar o pagamento de juros sobre capital próprio, com base em balanço levantado na forma do *caput* ou do parágrafo primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto - Os dividendos Intermediários ou intercalares distribuídos e os juros sobre o capital próprio serão sempre imputados ao dividendo mínimo obrigatório previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 34, abaixo.

Artigo 34 - Do resultado apurado em cada exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra participação, os prejuízos acumulados e as provisões para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro.

Parágrafo Primeiro - Do lucro líquido apurado no exercício, será deduzida a parcela de 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo - Do saldo restante, feitas as deduções e destinações referidas acima, será distribuído aos acionistas um dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado de acordo com o artigo 202 da Lei das S.A.

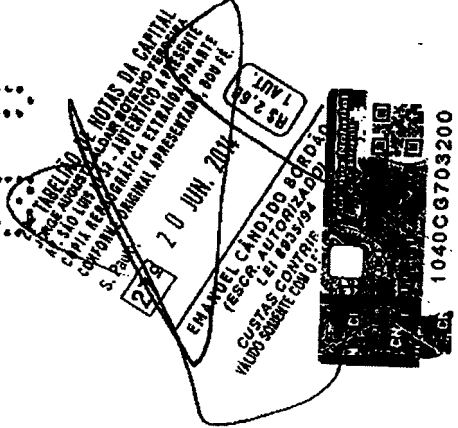
Parágrafo Terceiro - A Companhia manterá a reserva de lucros estatutária denominada "Reserva de Expansão", que terá por fim financiar a expansão das atividades da Companhia e/ou de suas empresas controladas e coligadas, inclusive por meio da subscrição de aumento de capital ou criação de novos empreendimentos, a qual será formada com até 100% (cem por cento) do lucro líquido que remanescer após as deduções legais e estatutárias e cujo saldo, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas a reserva de lucros a realizar e a reserva para contingências, se existentes, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do capital social.

Parágrafo Quarto - O saldo terá a destinação que for aprovada pela Assembleia Geral.

**CAPÍTULO VII
ACORDOS DE ACIONISTAS**



DUCESP
19 06 10



23

Artigo 35 - Os acordos de acionistas que estabeleçam as condições de compra e venda de suas ações, ou o direito de preferência na compra destas, ou o exercício do direito de voto, serão sempre observados pela Companhia, desde que tenham sido arquivados na sede social, cabendo ao Presidente da Assembleia Geral e à respectiva administração abster-se de computar os votos proferidos contra os termos e disposições expressas de tais acordos ou de tomar providências que os contrariem, competindo, ainda, à Companhia informar a instituição financeira responsável pela escrituração das ações acerca da existência de acordo de acionistas arquivado em sua sede social.

Parágrafo Primeiro - As obrigações ou ônus resultantes de acordo de acionistas da Companhia somente serão oponíveis a terceiros depois de averbados nos extratos emitidos pela instituição financeira responsável pela escrituração das ações.

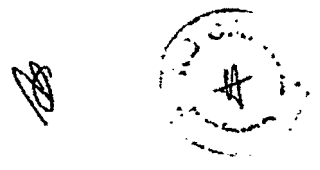
**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO**

Artigo 36 - A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, caso em que a Assembleia Geral determinará a forma de liquidação, nomeará o liquidante e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante todo o período de liquidação, fixando-lhes os respectivos honorários.

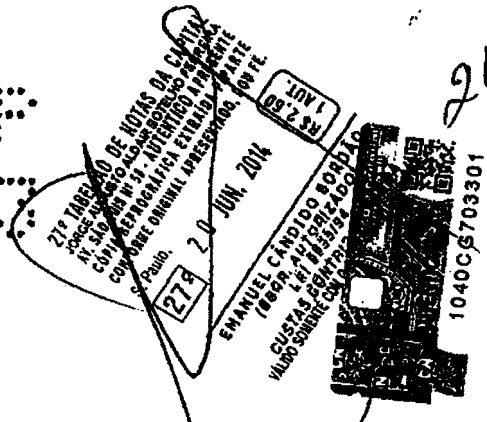
**CAPÍTULO IX
RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Artigo 37 - A Companhia e seus acionistas obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, nos eventuais acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, na Lei das S.A. e das demais normas aplicáveis.

Artigo 38 - A arbitragem deverá ser conduzida e administrada conforme as regras vigentes constantes do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e administrada pelo próprio Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, e observados os dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do Código de Processo Civil Brasileiro.



DUCESP
19 05 17



Parágrafo Primeiro - A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, salvo se os acionistas acordarem expressamente outro local e sem prejuízo de os acionistas designarem localidade diversa para a realização de audiências.

Parágrafo Segundo - Os procedimentos serão conduzidos em português e todos os documentos e testemunhos oferecidos como prova no curso do procedimento arbitral deverão ser traduzidos para o idioma português, se estiverem em idioma estrangeiro, ficando o(s) acionista(s) que tiver(em) oferecido essa prova responsável(eis) pelos respectivos custos de tradução.

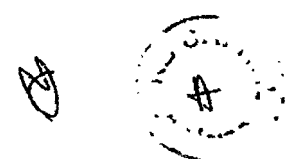
Parágrafo Terceiro - A controvérsia será solucionada mediante procedimento arbitral conduzido por um tribunal arbitral, composto de 3 (três) árbitros pertencentes ao Corpo de Árbitros do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, sendo 1 (um) árbitro designado pela(s) parte(s) demandante(s) e 1 (um) árbitro pela(s) parte(s) demandada(s). O terceiro árbitro, que atuará como o Presidente do tribunal arbitral, será nomeado pelos 02 (dois) primeiros árbitros nomeados. Caso os árbitros não obtenham um consenso sobre a nomeação do Presidente do tribunal arbitral, o mesmo será nomeado pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quarto - O tribunal arbitral, conforme o caso, deverá solucionar a controvérsia com base neste Estatuto Social e no direito brasileiro.

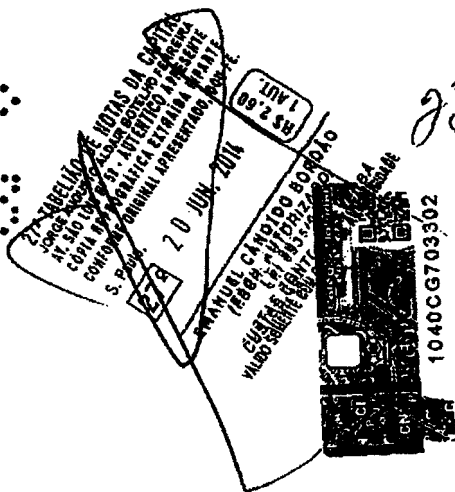
Parágrafo Quinto - Qualquer documento ou informação divulgada no curso do procedimento arbitral terá caráter confidencial, obrigando-se as partes interessadas e o(s) árbitro(s) a ser(em) nomeado(s) a não transmiti-la para terceiros, salvo na hipótese de existência de previsão legal que obrigue a divulgação do documento ou informação. As informações acerca da existência, propositura e andamento do procedimento arbitral também terão caráter confidencial, exceto se a sua divulgação for exigida de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Sexto - A sentença arbitral obrigará as partes interessadas e não estará sujeita a qualquer recurso judicial ou administrativo. A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito e devidamente fundamentada. Os custos do procedimento arbitral, incluindo honorários de advogados e despesas, serão suportados de acordo com a forma determinada pelo tribunal arbitral, salvo se as partes optarem por outra forma em comum acordo e por escrito.

Parágrafo Sétimo - Durante o curso do procedimento arbitral, as partes interessadas deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas por lei, neste Estatuto Social e em Acordo de Acionistas.



JUCESP
19 05 10



**CAPÍTULO X
FORO**

Artigo 39 - Observado o disposto no Capítulo IX, os acionistas elegem o foro da Comarca de São Paulo, SP, Brasil, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à confirmação da nomeação do(s) árbitro(s); (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas pelo tribunal arbitral; (iii) a execução da sentença arbitral; e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei nº 9.307/96.

Handwritten initials and a circular stamp with the letter 'A'.

6591

JUCESP
25 05 14



JUCESP PROTOCOLO
0.447.418/14-2



js

RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.
CNPJ/MF nº 03.559.006/0001-91
NIRE 35.300.322.924

2ª TABELA DE NOTAS
INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA
COM A NESTA ANOTAÇÃO EXIBIDA
S. Paulo

20 JUN 2014

EMANUEL CAMILO DO
RESERVA AUTOMÁTICA
NUNO SOARES COSTA

1040CG703305

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2014

Hora, Data, Local: Às 10h do dia 23 de abril de 2014, na sede social da Companhia, localizada na Rua Amauri, nº 255, 5ª andar, parte, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. **Convocação e Presença:** Dispensada a convocação tendo em vista a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração. **Mesa:** **Presidente,** Sr. Marcelo Pinto Duarte Barbará; e **Secretário,** Sr. Glauber da Cunha Santos. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre a reeleição, nos termos do artigo 24 do Estatuto Social, dos membros da Diretoria da Companhia. **Deliberações:** Após o exame e discussão, os membros do Conselho de Administração aprovaram, por unanimidade a reeleição dos Diretores da Companhia, quais sejam, os Srs. Glauber da Cunha Santos, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 09.076.231-1 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 120.547.898-10, Diretor Presidente; Marcelo Meth, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 3831243 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob nº 596.424.677-04; Marcelo Michaluá, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de Identidade RG nº. 16.323.178 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.314.838-06, Diretor Vice-Presidente e Diretor de Relação com Investidores; e Flávia Palácios Mendonça, brasileira, solteira, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 013.187.264-0 (DETRAN/RJ), inscrita no CPF/MF sob o nº 052.718.227-37, todos residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, com escritório na Rua Amauri, nº 255, 5ª andar, parte. Os Diretores ora **reeleitos** tomarão posse, mediante assinatura dos termos de posse e declarações de desimpedimento, que ficarão arquivados na sede da Companhia, e exercerão os seus mandatos pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 27 de abril de 2014, encerrando-se, portanto, em 27 de abril de 2016. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, depois de lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes no livro próprio. **Mesa:** Marcelo Pinto Duarte Barbará – Presidente, Glauber da Cunha Santos – Secretário. **Conselheiros:** Marcelo Pinto Duarte Barbará, Adalbero de Araújo Cavalcanti e Glauber da Cunha Santos.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

Glauber da Cunha Santos
Conselheiro e Secretário da Mesa



SECRETARIA DE REGISTRO E COISAS DE SÃO PAULO
PROTOCOLO Nº 205.452/14-0

JUCESP

205.452/14-0



6598

JUCESP
27 05 14



JUCESP PROTOCOLO DE NOTAS DA CARTILHA
0.447

JUCESP - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
JULIA VITÓRIA DE MOURA
279 2 U JUN. 2014

INDICADO ESCRITO
VITÓRIA DE MOURA
1040CG703306

29

RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.
Companhia Aberta

NIRE 35.300.322.924
CNPJ/MF nº 03.559.006/0001-91

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2014

Hora, Data, Local: Às 10:00 horas do dia 30 de abril de 2014, na sede social da RB Capital Securitizadora S.A. ("Companhia"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 5º andar, parte, CEP 01448-000.

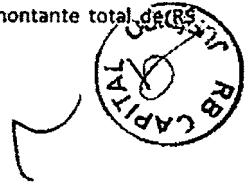
Convocação e Presença: Dispensada a convocação nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei nº 6.404/76"), em decorrência da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia.

Mesa: Presidente, Sr. Adalbero de Araujo Cavalcanti; e Secretário, Sr. Marcelo Meth.

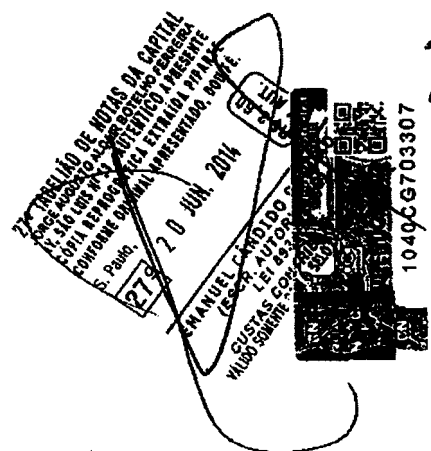
Ordem do Dia: Conforme Proposta da Administração enviada para a Comissão de Valores Mobiliários nos termos da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, conforme alterada ("Proposta da Administração"), compõem a ordem do dia: (I) apreciação das contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013; (II) a deliberação sobre a destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013; (III) a reeleição dos membros do Conselho de Administração; e (IV) a troca do jornal de grande circulação, no qual são efetuadas as publicações da Companhia previstas em lei

Deliberações: Após o exame e discussão da ordem do dia, os acionistas deliberaram, por unanimidade e sem quaisquer restrições:

- I. Aprovar as contas dos administradores, o relatório da administração e as demonstrações financeiras acompanhadas do parecer dos Auditores Independentes, relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2013, conforme publicadas na edição dos dias 29, 30 e 31 de março de 2014 (edição conjunta) no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário do Comércio e Indústria do Estado de São Paulo, conforme votos dos acionistas, mantidos na sede da Companhia;
- II. Aprovar, conforme votos, dos acionistas, mantidos na sede da Companhia, a destinação do lucro líquido da Companhia relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, no montante total de R\$



JUCESP
27 05 14



4.218.793,40 (quatro milhões, duzentos e dezoto mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), da seguinte forma:

- (a) R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) foram declarados e integralmente pagos aos acionistas a título de dividendos intercalares, conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2013; e
- (b) R\$ 1.418.793,40 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos) foram alocados para a conta de reserva de lucros, conforme orçamento de capital contido na Proposta da Administração e arquivado na sede social da Companhia;

III. Reeleger os membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, que será composto pelos seguintes membros: (a) Marcelo Pinto Duarte Barbará, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 32.269.557-0 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o n.º 766.236.707-00, como Presidente do Conselho de Administração, (b) Sr. Glauber da Cunha Santos, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 09.076.231-1 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o n.º 120.547.898-10, como Vice-Presidente do Conselho de Administração da Companhia, e (c) Sr. Adalbero de Araujo Cavalcanti, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 37.46.360 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF sob o n. 704.506.414-49, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Amauri, 255, 5ª andar, parte, Jardim Europa, CEP 01448-000. Os conselheiros tomam posse, nesta data, mediante assinatura dos Termos de Posse e Declaração de Desimpedimento e exercerão mandatos de 2 (dois) anos, ou seja, até a Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas do exercício social da Companhia encerrado em 31 de dezembro de 2015; e

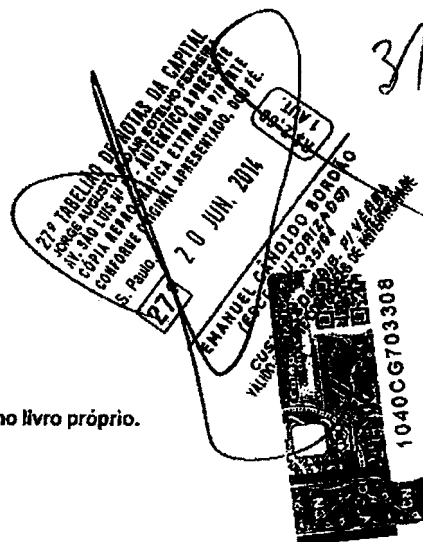
IV. Alterar o jornal de grande circulação, no qual são efetuadas as publicações da Companhia previstas em lei, para o jornal "Diário do Comércio".

Encerramento: Tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, e nos termos parágrafo 4º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, fica dispensada a publicação dos anúncios, bem como os prazos estabelecidos no artigo 133 da Lei nº 6.404/76. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembleia, depois de lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes no livro próprio. Mesa: Adalbero de Araujo Cavalcanti - Presidente; Marcelo Meth - Secretário. Acionistas Presentes: RB Capital Real Estate I - Fundo de Investimento em Participações; e RB Capital Holding S.A.

[assinatura segue na próxima página]



JUCESP
27 05 14

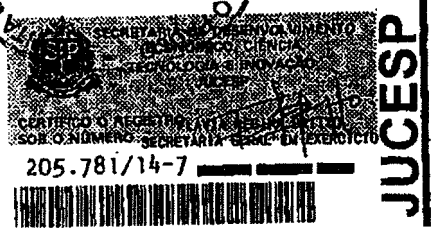
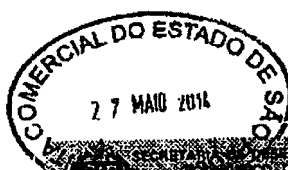


Certifico que a presente é cópia fiel da via lavrada no livro próprio.

São Paulo, 30 de abril de 2014.


Marcelo Meth
Secretário

[página de assinatura da Ata da Assembleia Geral Ordinária da RB Capital Securitizadora S.A.,
realizada em 30 de abril de 2014, às 10:00]





ARNOSTI & JORDÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dr. Rodmar Josmei Jordão---Dra. Claudia Arnosti Jordão.

notificações, certidões, guias, e quaisquer andamentos deste feito, sob pena de nulidade conforme posicionamento já sedimentado pelo Egrégio STJ - REsp 586362; RESP 515690-MG; Resp nº 19.225-MG; Resp 150.851-RS; Resp nº 267.729-PR; Resp nº 81.967-MG.

Nestes termos é o que pede e espera do deferimento de V. Exa.

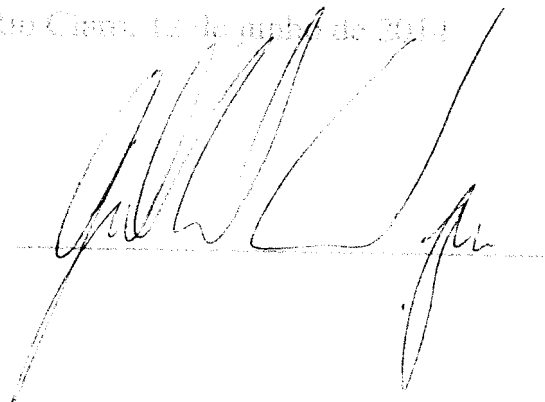
Rio Claro, 30 de junho de 2014.

RODMAR JOSMEI JORDÃO
Adv. OAB n. 141.840

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA-ET EXTRA"**GABRIEL COIMBRA DUQUE - COOLERS,**

pessoa jurídica de direito privado na modalidade de firma individual - com sede na Av. 12 nº. 2514, bairro Jardim São Paulo neste Município de Rio Claro/SP- CEP nº 13.503.019, regulamente inscrita junto aos órgãos competentes com CNPJ sob nº. 08.666.486/0001-03 por seu proprietário, **GABRIEL COIMBRA DUQUE**, brasileiro, solteiro, empresário, portador de RG nº. 43.497.502-3 SSP/SP e CPF nº. 366.191.818-48, residente e domiciliado na Rua 06 nº. 741 apto. 91, bairro Jardim Donangela neste município de Rio Claro/SP; vem pelo presente instrumento de procuração, nomear, e constituir seus bastantes procuradores o(s) advogado(s) **Duelzi Leme da Silva Sartori**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 66.135; **Rodmar Josmei Jordão**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 141.840; **Claudia Arnosti Jordão**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 159.843; com escritório nesta cidade na rua 08 nº 1.161, Centro; a quem conferem amplos poderes para fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e especialmente para representar o mandante em processo de recuperação judicial onde figura como credor.

Rio Claro, 12 de junho de 2011



6609

JUCESP PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
0.596.264/11-2

Transformação Ltda. ↔ Empresário COLEGIADA Protocolo: 0.613.339/11-5 Protocolo:



CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

Nome Empresarial: **GABRIEL COIMBRA DUQUE - COOLERS** (NIRE: 35.122.040.56-1)

GABRIEL COIMBRA DUQUE, maior, brasileiro, natural do Rio de Janeiro / RJ, nascido em 15.02.1987, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 43.497.502-3 SSP/SP e CPF nº 366.191.818-48, residente e domiciliado na Avenida 42, nº 1551 – Apto. 21, Alto do Santana, CEP: 13.504-180, cidade de Rio Claro / SP, empresário, com sede na Avenida 12, nº 2514, Jardim São Paulo, CEP: 13.503-019, cidade de Rio Claro / SP, inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.122.040.56-1 e no CNPJ sob nº 08.666.486/0001-03, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, uma vez que admitiu a sócia **ANDREA LIMA DOS SANTOS**, maior, brasileira, natural de São Paulo / SP, nascida em 20.10.1977, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 28.506.836-2 SSP/SP e CPF nº 268.562.088-55, residente e domiciliada na Rua Guanaes, 14, Vila Granada, CEP 03.659-160 cidade de São Paulo / SP, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios;

I – DO ATIVO E PASSIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A SOCIEDADE LIMITADA ora constituída, assume o Ativo e Passivo da EMPRESÁRIA já qualificada anteriormente, transformada neste documento;

II – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade girará sob a denominação social de “ **DOCTOR COOLER – ATACADISTA DE COOLERS E ACESSÓRIOS LTDA** ”,

III – DA SEDE SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá sua sede instalada na Avenida 12, nº 2514, Jardim São Paulo, CEP: 13.503-019, cidade de Rio Claro / SP.

IV – DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem por objetivo o Comércio Varejista e Atacadista, Importação e Exportação de artefatos plásticos em geral, equipamentos de refrigeração, caixas térmicas, coolers, mesas plásticas e de aço dobráveis, chopeiras, guarda sol e demais produtos da linha praia e cervejarias, bem como a representação comercial por conta de terceiros dos mesmos produtos.

V – DURAÇÃO E INÍCIO

CLÁUSULA QUINTA - A duração da sociedade será por prazo indeterminado, e suas atividades tiveram início no dia 26 de Fevereiro de 2007;

VI – DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA – O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), dividido em 10.000 (Dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1.00 (Um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente no país, neste ato, assim subscritas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GABRIEL COIMBRA DUQUE	5.000	R\$ 5.000,00	50%
ANDREA LIMA DOS SANTOS	5.000	R\$ 5.000,00	50%
TOTAL:	10.000	R\$ 10.000,00	100%

PARÁGRAFO 1º – “ A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social ”, nos termos do artigo 1052, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

VII- CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA SÉTIMA – As quotas da sociedade serão indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, após as regulares notificações do desejo de venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

VIII- DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA - A Administração da sociedade caberá à ambos os sócios, já qualificados anteriormente, que terão os mais amplos e gerais poderes de administração. As suas assinaturas, serão validas individualmente para Movimentações bancarias porem perante as hipóteses abaixo

enumeradas as assinaturas so serão validas quando realizadas em conjunto, obrigando a perante a terceiros

- a.- Assinatura de Contratos de empréstimos bancários;
- b.- Constituição de penhor mercantil ou individual;
- c.- Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- d.- Emissão e aceite de notas promissórias ou letras de câmbio;
- e.- Nomeação de procuradores "AD-JUDICIA" ou "AD-NEGOTIA";
- f.- Emissão e aceite de duplicatas;

PARÁGRAFO 1º - É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação a sociedade, o ato de qualquer um dos sócios, diretores ou funcionários que importe em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social, tais como: fianças, avais ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizada pelos sócios, aos quais caberá a deliberação sobre a conveniência direta ou indireta, á sociedade;

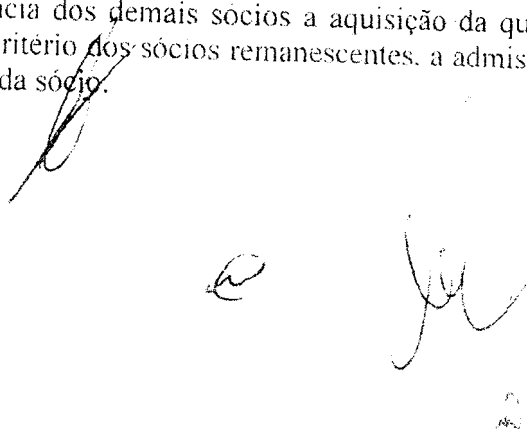
PARÁGRAFO 2º - A sociedade poderá nomear ou constituir Administrador em nome da sociedade, especificando nos respectivos instrumentos os atos e operações que o indicado poderá praticar.

CLÁUSULA NONA - O sócios-administradores, já qualificados anteriormente, em efetivo exercício na sociedade, terão direito a uma retirada mensal a titulo de Pro-Labore, valor que ajustarão entre si, pelos serviços que efetivamente prestarão a sociedade, o qual poderá ser reajustado periodicamente, pelo consenso dos mesmos e, dentro da capacidade financeira da sociedade, levando os seus valores a debito de despesas administrativas da firma, sempre dentro dos limites fixados ou permitidos pela legislação vigente;

IX- FALECIMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade não se dissolverá com o falecimento de um dos sócios, a participação do sócio pre morto será automaticamente transferida aos sócios remanescentes, cuja divisão será pactuada em contrato.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica assegurada a preferência dos demais sócios a aquisição da quota parte do sócio pre-morto, no prazo de 90 dias. Fica a critério dos sócios remanescentes, a admissão de outro sócio, sempre respeitando a participação de cada sócio.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller initials on the right.

X - DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O exercício social coincidirá com o ano civil, a 31 de dezembro de cada ano, obedecidas as prescrições legais, proceder-se-á o Balanço Geral do Exercício, para apuração dos lucros e ou prejuízos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

XI- DA DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Considerar-se-á dissolvida a sociedade, além dos demais casos expressamente previstos em lei nas seguintes hipóteses:

- a.- Ocorrer o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que prorrogará por tempo indeterminado;
- b.- Com o consenso unânime dos sócios;
- c.- Por deliberação dos sócios, por maioria absoluta;
- d.- A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- e.- Com a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

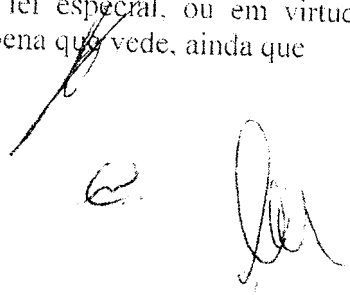
CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Cabe aos sócios, observando a maioria absoluta de votos, escolher o liquidante, se nenhum dos sócios alcançar a maioria de sufrágios, devolver-se-á ao juiz competente, a indicação da liquidação, passando o processo a obedecer aos preceitos da dissolução judicial;

XII- DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Fica determinado o foro da Comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Os casos omissos no presente instrumento, serão regidos pela legislação em vigor;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que

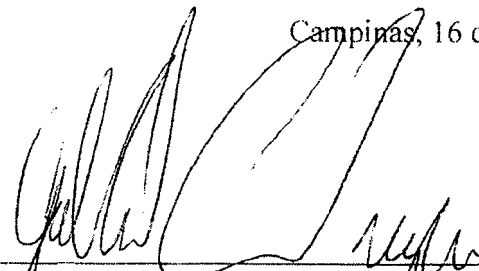


temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em 03 (Três) vias de igual teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas, para o respectivo arquivamento na JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei.

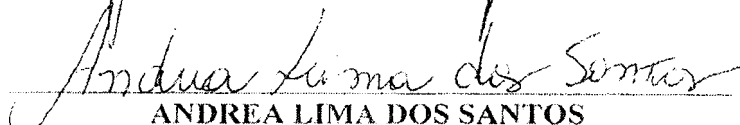
Campinas, 16 de Maio de 2011.

Sócio remanescente:



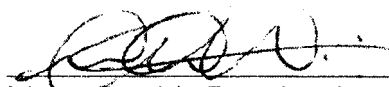
GABRIEL COIMBRA DUQUE

Sócia ingressante:

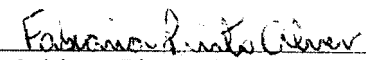


ANDREA LIMA DOS SANTOS

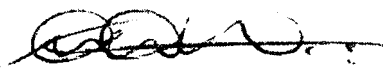
Testemunhas:



 Mauro Rogério Rosado Alves
 CPF: 266.830.128-90
 RG: 27.863.191-5 SSP-SP



 Fabiana Pino Alves
 CPF: 256.694.678-76
 RG: 29.049.149-6 – SSP/SP



 MAURO ROGERIO ROSADO ALVES
 ADVOGADO
 OAB: 213.953

6609

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

0779-9



Positivo da impressão digital
Cópia da fotografia

Gabriel C. Duque
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 43.497.502-3 DATA CADASTRO 23/NOV/2001

NOME GABRIEL COIMBRA DUQUE

PAI PAUL JOSE TERRA DUQUE

MÃE GLORIA REGINA COIMBRA DUQUE

NACIONALIDADE RIO DE JANEIRO - RJ DATA DE NASCIMENTO 15/FEV/1987

DOBENAGEM RIO DE JANEIRO/RJ
RIO DE JANEIRO
CN: LV. AB90/FLS. 0281/N. 103762

33 Delegado de Polícia - RRQD SSP SP
LEI Nº 116 DE 25/03/83



2o TABELAIO DE NOTAS E PROTESTO DE RIO CLARO
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme original e não apresentado, do que dou fé.
Rio Claro 15 de Abril de 2010

[Signature]

Autenticacao R\$ 2,10

Valido somente com selo de autenticidade.

Rafael Rodrigues de Oliveira
Escrevente Autorizado
RG: 44.318.123-8 SSP SP
CPF/MF 331.220.738-03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

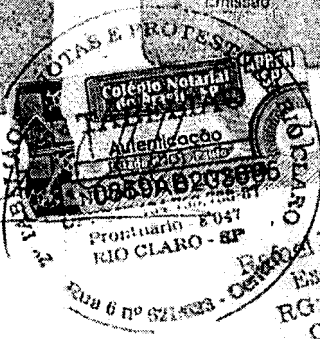
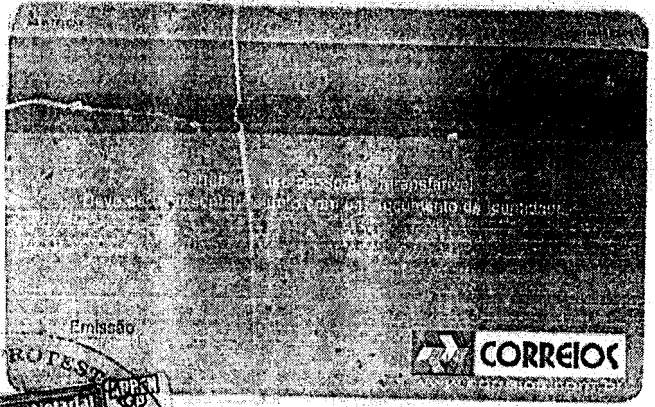
CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Numero de Inscrição
366 151 816 20

Nome
GABRIEL COIMBRA DUQUE

Nascimento
15/02/1987



2o TABELAIO DE NOTAS E PROTESTO DE RIO CLARO
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme original e não apresentado, do que dou fé.
Rio Claro 15 de Abril de 2010

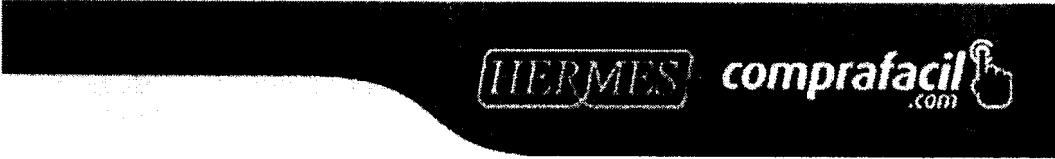
[Signature]

Autenticacao R\$ 2,10

Valido somente com selo de autenticidade.

Rafael Rodrigues de Oliveira
Escrevente Autorizado
RG: 44.318.123-8 SSP SP
CPF/MF 331.220.738-03

660
6610



5º COMUNICADO

Prezado Credor,

Como já é de conhecimento de todos, a **Hermes S.A. e a Merkur LTDA** tiveram seu pedido de recuperação judicial deferido no dia 28/11/2013, e para manter o canal de comunicação aberto e reforçar a transparência com que as empresas vêm tratando seus credores, informamos que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na quarta-feira dia 11/06/2014, o Quadro de Credores Revisado pelos Administradores Judiciais da Empresa.

O Quadro Revisado com os valores reconhecidos pode ser consultado através do link abaixo (<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/varas-emp/7-vara-emp>)

Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/05, os credores da Hermes e da Merkur terão agora o **prazo de 10 (dez) dias – contados a partir de 13/06/14** – para impugnar em juízo os créditos reconhecidos e habilitados pelos Administradores Judiciais.

O Grupo Hermes conta com o apoio dos parceiros que construiu ao longo dos seus mais de 70 anos de atividade para superar as dificuldades e reescrever uma história de sucesso.

Administração.





Exmo. (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da R.7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio Janeiro- RJ.

Processo nº:0398439-142013.8.19.001

GABRIEL COIMBRA DUQUE - COOLERS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida 12 nº2514, Jardim São Paulo, no município de Rio Claro/SP- CEP 13.503-019, inscrito no CNPJ sob nº 08.666.486/0001-03 , vem mui respeitosamente perante V. Exa., por intermédio de seus advogados ao final assinados, expor e requerer o que segue:

O ora requerente recebeu comunicado dos Senhores Administradores Judiciais da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e de Merkur Editora Ltda., que teve crédito no valor de R\$ 635.368,21 inscrito na Classe de Credores Quirografários, no Quadro Geral de Credores.

Visando o regular acompanhamento do presente feito, requer a juntada do incluso instrumento de procuração e a anotação do nome do advogado **RODMAR JOSMEI JORDÃO - OAB 141.840** para que lhe sejam direcionadas todas publicações,

14/08/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO D. 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo nº 0398433-14.2013.9.19.0001

EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, tendo sido constituído procurador de NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, na Recuperação Judicial de Sociedade Comercial e Importadora Mermes S/A, conforme instrumento constante nos autos, a pedido dos próprios mandantes, vem RENUNCIAR ao mandato.

Deixa de atender ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 3º da Lei 8906/84 por se tratar de pretensão dos outorgantes, ficando dispensada sua intimação para constituir novo causídico pelo juízo ou por este subscritor.

Tal renúncia é extensiva a qualquer advogado que conste da procuração ou substabelecimentos.

Ferrios em que.
Pede Deferimento.
Santo André, 20 de agosto de 2014

Emílio Alfredo Rigamonti
EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
OAB/SP 78.966

PROCP. ERF07.201404755501.25/08/14.11.50.58125453.12372318

14304

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo n. 0398439-14.2013.8.19.0001

FELENCIA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

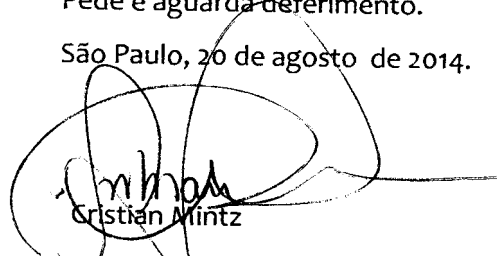
XERYUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, qualificada no anexo instrumento de mandato, nos autos da Ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o crédito já existente na lista de credores (Classe 1), apresentada a este juízo, requerer a juntada do anexo instrumento de mandato, permitindo aos advogados nele constantes que tomem conhecimento dos termos e andamento da presente Falência.

Por oportuno, requer a inclusão do nome do patrono abaixo assinado na contracapa dos autos, bem como sua intimação, via DOE, para todos os atos processuais, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.


Cristian Mintz
OAB/SP nº 136.652

28/08/14

6613

Mintz Advogados

Associados

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, XERYUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, com endereço no Estado do Espírito Santo, sito na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, n. 5752, Município de Serra – ES, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.764.744/0002-02, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastante procuradores CRISTIAN MINTZ, PRISCILA VERDURO, FABIANA FIUZA FREIRE, KARINA FERREIRA DA SILVA e PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob nºs 136.652, 123.336, 180.851, 205.300 e 230.007, respectivamente e aos Estagiário e Acadêmicos de Direito, MÁRCIO MULLER TEDESCHI, portador do RG nº 41.388.181-7 e inscrito no CPF/MF sob nº 357.726.668-60, CAROLLINE PATRÍCIA FRANCISCO, portadora do RG nº 40.376.530-4 e inscrita no CPF/MF sob nº 386.958.548-09 e REINALDO ALVES DE ANDRADE, RG 41367683-3 e CPF 342087648-30, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Angélica, 2503 – Cj. 24., conferindo-lhes todos os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo representar os Outorgantes perante quaisquer Juízos, Instâncias, Tribunais ou Órgãos da Administração Pública, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias bem como dos processos administrativos, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais, acompanhando-as, conferindo-lhes ainda, poderes específicos para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, acordos e declarações, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer poderes, dando por tudo bom, firme e valioso, tomando enfim, todas as providências que se fizerem necessárias para o cabal cumprimento do mandato outorgado, e em especial para promover representá-la nos autos da recuperação judicial, processo 0398439-14.2013.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

São Paulo, 20 de junho de 2014.

XERYUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA.

6614

EMILIO
ALFREDO |
advogados
RIGAMONTI

5154

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo nº 0398439-14.2013.9.19.0001

EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, tendo sido constituído procurador de **NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**, na Recuperação Judicial de **Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A**, conforme instrumento constante nos autos, a pedido dos próprios mandantes, vem **RENUNCIAR** ao mandato.

Deixa de atender ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 3º da Lei 8906/94 por se tratar de pretensão dos outorgantes, ficando dispensada sua intimação para constituir novo causídico pelo juízo ou por este subscritor.

Tal renúncia é extensiva a qualquer advogado que conste da procuração ou substabelecimentos.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Santo André, 20 de agosto de 2014


EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
OAB/SP 78.966

6615

ALFREDO
RIGAMONTI
advogados

5154

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Cópia


Processo nº 0398439-14.2013.9.19.0001

EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, tendo sido constituído procurador de **NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**, na Recuperação Judicial de **Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A**, conforme instrumento constante nos autos, a pedido dos próprios mandantes, vem **RENUNCIAR** ao mandato.

Deixa de atender ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 3º da Lei 8906/94 por se tratar de pretensão dos outorgantes, ficando dispensada sua intimação para constituir novo causídico pelo juízo ou por este subscritor.

Tal renúncia é extensiva a qualquer advogado que conste da procuração ou substabelecimentos.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Santo André, 20 de agosto de 2014


EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
OAB/SP 78.966

92000 F0007 710 401313241 29/08/14 17:42:03225706 01/26316

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osorio

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
David F. M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

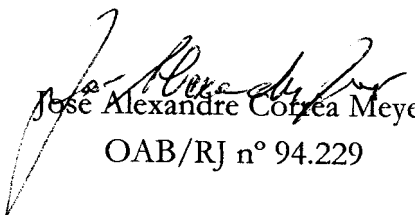
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
("HERMES") e **MERKUR EDITORA LTDA.** ("MERKUR"), ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005, requerer a juntada de suas contas demonstrativas relativas ao mês de Julho/2014.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2014.

Paulo Penalva Santos
OAB/RJ 31.636


José Alexandre Corrêa Meyer
OAB/RJ nº 94.229

SESCAP ERP07 201404892100 29/08/14 13:48:42126731 6894194

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
 BALANÇO PATRIMONIAL
 REFERENTE AO PERÍODO FIM DO 31 DE JULHO DE 2014
 (valores expressos em milhares de reais)
 PROVISÓRIO - Não auditado



6617

31.07.2014

ATIVO

CIRCULANTE

Caixa e equivalentes	42.147
Contas a receber de clientes	27.204
Instrumentos financeiros derivativos	600
Estoques	27.563
Impostos a recuperar	17.427
Despesas Antecipadas	1.263
Outros Créditos	22.168
Total do ativo circulante	138.371

NÃO CIRCULANTE

Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	7.908
Empréstimos a receber	4.197
Imobilizado	75.619
Intangível	3.105
Total do ativo não circulante	90.839

TOTAL DO ATIVO

229.210

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	271.251
Empréstimos e Financiamentos	98.168
Instrumentos financeiros derivativos	-
Débitos	112.594
Salários e encargos trabalhistas	4.713
Impostos, taxas e contribuições	13.020
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	294
Dividendos e participações propostos	301
Outras contas a pagar	23.492
Total do passivo circulante	523.833

NÃO CIRCULANTE

Empréstimos e Financiamentos	72.438
Débitos	74.962
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	431
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	-
IR	-
CSLL	-
Provisões	18.537

Total do passivo não circulante

166.367

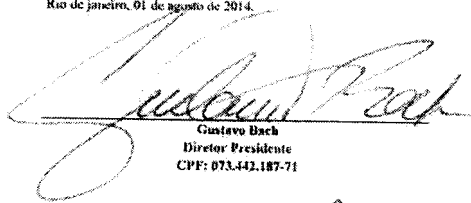
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)

Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(531.050)
Prejuízos Acumulados	(547.480)
Lucros Acumulados	16.430
Dividendo adicional proposto	-
Total do patrimônio líquido (Passivo a descoberto)	(461.000)

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)

229.210

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2014.


 Gustavo Bach
 Diretor Presidente
 CPF: 073.442.187-71


 Marcelly Magalhães
 Contadora
 CRC - RJ nº 104.536/0-0

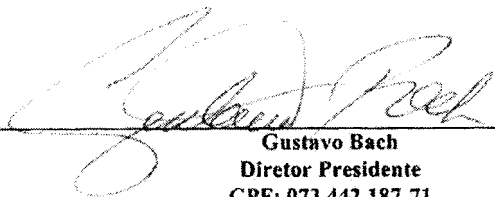
6618

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JULHO DE 2014
 (valores expressos em milhares de reais)
PROVISÓRIO - Não auditado




	<u>31.07.2014</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	21.246
Receita bruta de vendas de mercadorias	21.244
Receita bruta de serviços prestados	2
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(5.236)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(4.133)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(1.102)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>16.010</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(29.337)
LUCRO BRUTO	<u>(13.327)</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(11.745)</u>
Despesas com vendas	(5.457)
Despesas gerais e administrativas	(6.440)
Honorários dos Administradores	(120)
Despesas com depreciação e amortização	(732)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	1.004
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(25.072)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(629)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(25.701)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
Correntes	-
Diferidos	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(25.701)</u>

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2014.



Gustavo Bach
 Diretor Presidente
 CPF: 073.442.187-71



Marcelly Machado
 Contadora
 CRC - RJ n° 104.530/O-0

6619

MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JULHO DE 2014
 (valores expressos em milhares de reais)
PROVISÓRIO - Não auditado



31.07.2014

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	339
Contas a receber de clientes	32.766
Impostos a recuperar	5.020
Outros Créditos	1.845
Total do ativo circulante	39.970

NÃO CIRCULANTE

Realizável a longo prazo:	
Empréstimos a receber	633
Depósitos judiciais	41
Imposto de renda e contribuição social diferidos	4.144
Imobilizado	1.179
Total do ativo não circulante	5.997

TOTAL DO ATIVO

45.967

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	31.638
Empréstimos e Financiamentos	265
Salários e encargos trabalhistas	2.032
Impostos, taxas e contribuições	458
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	14
Dividendos e participações propostos	7.594
Total do passivo circulante	42.001

NÃO CIRCULANTE

Empréstimos e financiamentos	386
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	331
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões para contingências	29
Total do passivo não circulante	1.724

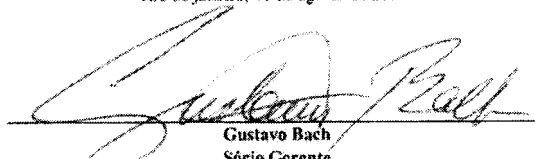
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

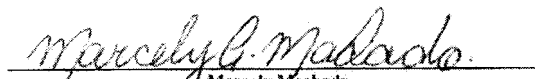
Capital social	4.603
Reserva de Lucros	14.551
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(16.911)
Lucros Acumulados	(10.257)
Prejuízos Acumulados	(6.654)
Total do patrimônio líquido	2.242

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

45.967

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2014.


 Gustavo Bach
 Sócio Gerente
 CPF: 073.442.187-71


 Marceley Machado
 Contadora
 CRC - RJ nº 104.530/O-0

6020

MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JULHO DE 2014
 (valores expressos em milhares de reais)
PROVISÓRIO - Não auditado



	<u>31.07.2014</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	6.296
Receita bruta de vendas de mercadorias	-
Receita bruta de serviços prestados	6.296
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(646)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(646)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>5.650</u>
LUCRO BRUTO	<u>5.650</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(5.000)</u>
Despesas com vendas	(2.951)
Despesas gerais e administrativas	(2.011)
Honorários dos Administradores	(1)
Despesas com depreciação e amortização	(37)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	-
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>650</u>
RESULTADO FINANCEIRO	17
Receitas financeiras	27
Despesas financeiras	(10)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>667</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
Correntes	-
Diferidos	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u><u>667</u></u>

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2014.

Gustavo Bach
 Sócio Gerente
 CPF: 073.442.187-71

Marcelly Machado
 Contadora
 CRC - RJ n° 104.530/O-0

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osorio

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
David F. M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

(“HERMES”) e **OUTRA**, ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o que segue:

Em 19/12/2013, esse MM. Juízo deferiu o pedido das Recuperandas de fls. 1.434/1.444 e declarou que os créditos do Banco Votorantim, Banco Bradesco, Itaú BBA e Banco do Brasil se sujeitam à presente recuperação judicial, uma vez que os contratos que preveem alienação e cessão fiduciária contêm vícios que desconfiguram a garantia real.

Desta forma, foi determinada a devolução dos valores retidos indevidamente, bem como a abstenção de reter, descontar ou bloquear novos valores, por estas instituições financeiras com base nas alegadas garantias, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente.

Especificamente no que tange ao Banco do Brasil, foi declarada, também, a impropriedade da retenção de recebíveis, uma vez que a Cédula de Crédito Comercial nº40/00445-7 emitida pela HERMES em seu favor prevê alienação fiduciária de móveis, e

6621

03/07/2014

não cessão fiduciária de créditos/recebíveis. Além do mais, a referida CCC não foi registrada conforme exige a legislação aplicável – Lei nº 6.840/1980 c/c Dec. Lei nº 413/1969 c/c Lei nº 4.728/1965, de modo que inexistente garantia real de qualquer natureza.

Em nome da celeridade processual foi requerida a intimação das instituições financeiras via AR. No entanto, o Banco Bradesco e Itaú BBA se anteciparam à intimação pessoal e realizaram o estorno dos valores devidos (fls. 1.861 e 2.136/2.138), reconhecendo expressamente a natureza quirografária do seu crédito.

No entanto, até a presente data não se tem notícia nos autos da intimação dos demais bancos – Votorantim e Banco do Brasil.

Neste diapasão, vale informar que ao longo dos últimos meses o Banco do Brasil continuou efetuando os débitos de forma indevida, muito embora seu crédito não esteja garantido por cessão fiduciária que autorize tal operação. Conforme se verifica dos documentos em anexo, foram debitados pela referida Instituição Financeira os seguintes valores:

DATA	VALOR
18/11/2013	R\$9.636,87
18/11/2013	R\$27.692,23
16/12/2014	R\$35.214,56
15/01/2014	R\$35.745,54
17/02/2014	R\$36.580,21
17/03/2014	R\$34.861,85
15/04/2014	R\$35.055,89
16/05/2014	R\$35.241,57
16/06/2014	R\$35.722,25
15/07/2014	R\$34.690,55
18/08/2014	R\$8.816,42
<u>20/08/2014</u>	<u>R\$26.662,33</u>
TOTAL=	R\$355.920,27

Tais débitos, além de abusivos, prejudicam enormemente as Recuperandas, sendo inadmissível que sejam elas privadas de valores que lhe pertencem de direito, de modo que se faz necessária a renovação da diligência por este d. juízo.


Assim sendo, requerem: **i)** seja novamente intimado o Banco do Brasil S.A., via AR no endereço abaixo informado, para que deposite imediatamente em conta judicial à disposição desta d. 7ª Vara Empresarial os valores indevidamente debitados da conta bancária da HERMES, que **atingem o total de R\$ 355.920,27 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos)**, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, a contar da intimação, e **ii)** sejam intimados o Banco do Brasil S.A. e o Banco Votorantim S.A., via AR nos endereços abaixo informados, para que se abstenham de efetuar novos bloqueios/levantamentos nas contas de titularidade da HERMES, sob pena de multa diária R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme já determinado pela r. decisão de fls. 1.540/1.547.

(a) Banco Votorantim S.A., Avenida das Nações Unidas nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04795-000 - R\$777.641,63, levantado da Conta Vinculada nº 1.007.505-4, Agência nº 0001;

(b) Banco do Brasil S.A., Rua Lauro Muller nº 116, 24º andar, Salas 2406/2407/2408, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22290-160 - R\$355.920,27, levantado da Conta nº 59201-3, Agência nº 3309-X, e;

Termos em que,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2014.


José Alexandre Corrêa Meyer
OAB/RJ 94.229

Giovanna Luz Podcameni
OAB/RJ nº 167.141

6629



Extrato conta corrente

A33F210903131043005
21/11/2013 09:06:54

Cliente - Conta atual

Agência 3309-X
Conta corrente 59201-3 SOC COM IMP HERMES S A
Período do extrato mês atual a partir do dia 18

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Historico	Documento	Valor R\$	Saldo
14/11/2013		Saldo Anterior			111.310,10 C
18/11/2013		+ Correios	2.915	9.462,70 C	
		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG			
18/11/2013		Recebimento de guias	101.244	102,87 C	
18/11/2013		Recebimento de guias	102.097	57,67 C	
18/11/2013		Transf. conta centralizad.	250.700	10.860,81 C	
18/11/2013		+ Depósito COMPE	257.749	1.401,60 C	
		341 0641 1166372000155 LG ELETRONICS			
18/11/2013		+ TED Transf. Eletr. Disponív	6.899.430	21.000,00 C	
		041 0335 33068883000120 SOCIEDADE COML			
18/11/2013		+ TED Transf. Eletr. Disponív	7.076.212	102.000,00 C	
		341 0093 33068883000120 SOC COMERCIAL			
18/11/2013		Empréstimo	1.620.541	9.636,87 D	
18/11/2013		Empréstimo	1.620.541	27.692,23 D	
18/11/2013		Empréstimo	4.000.538	5.075,24 D	
18/11/2013		Empréstimo	4.000.538	16.017,67 D	
18/11/2013		Empréstimo	4.000.551	31.156,11 D	
18/11/2013		Empréstimo	4.000.551	105.444,10 D	
18/11/2013		Transf Depósito Judicial	315.500.500	4.293,13 D	
18/11/2013		Desbl Judicial-Bacen Jud	329.320.001	4.293,13 C	
18/11/2013		Desbl Judicial-Bacen Jud	330.110.001	2.004,54 C	
18/11/2013		+ Impostos	111.801	6.353,29 D	
		SEFAZ - MT - ICMS			
18/11/2013		+ Impostos	111.802	1.324,77 D	
		GARE SP - 03.194.734/0001-47 -0632			
18/11/2013		+ Tar Débito via Internet	101.244	1,00 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 04/10/2013			
18/11/2013		+ Tar Débito via Internet	102.097	1,00 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 25/10/2013			
18/11/2013		+ Tar Extrato Meio Magnét	833.221.100.023.198	1,25 D	55.496,76 C
		Tarifa referente a 14/11/2013			
19/11/2013		+ Correios	2.915	6.188,90 C	
		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG			
19/11/2013		Recebimento de guias	99.744	245,97 C	
19/11/2013		Recebimento de guias	101.244	280,01 C	
19/11/2013		Recebimento de guias	102.097	82,42 C	
19/11/2013		Transf. conta centralizad.	250.700	10.568,12 C	
19/11/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.334.351.910.401	5.862,76 *	
19/11/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.334.430.620.101	96,00 *	
19/11/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.334.351.910.401	5.862,76 D	
19/11/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.334.430.620.101	96,00 D	
19/11/2013		+ Impostos	111.901	8.631,43 D	
		SEFAZ - MT - ICMS			
19/11/2013		TED	111.902	30.000,00 D	
19/11/2013		+ Tar Débito via Internet	99.744	3,00 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 18/11/2013			
19/11/2013		+ Tar Débito via Internet	101.244	3,00 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 07/10/2013			
19/11/2013		+ Tar Débito via Internet	102.097	1,00 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 28/10/2013			
19/11/2013		+ Tar DOC/TED Eletrônico	823.230.900.077.284	7,40 D	
		Tarifa referente a 19/11/2013			
19/11/2013		+ Tar Extrato Meio Magnét	863.231.200.193.327	1,25 D	28.256,34 C
		Tarifa referente a 18/11/2013			

6025

20/11/2013		+ Correios	2.915	4.851,61 C
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG				
20/11/2013		Recebimento de guias	99.744	147,24 C
20/11/2013		Recebimento de guias	101.244	123,48 C
20/11/2013		Transf. conta centralizad.	250.700	9.617,88 C
20/11/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.334.503.030.101	3.606,32 *
20/11/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.334.550.790.301	785,08 *
20/11/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.334.503.030.101	3.606,32 D
20/11/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.334.550.790.301	785,08 D
20/11/2013		+ Tar Débito via Internet	99.744	3,00 D
Tar. agrupadas - ocorrencia 19/11/2013				
20/11/2013		+ Tar Débito via Internet	101.244	3,00 D
Tar. agrupadas - ocorrencia 08/10/2013				
20/11/2013		+ Tar Extrato Meio Magnét	863.241.200.205.940	1,25 D
Tarifa referente a 19/11/2013				
21/11/2013	21/11/2013	Recebimento de guias	99.744	926,16 C
21/11/2013	21/11/2013	Recebimento de guias	101.244	156,39 C
21/11/2013	21/11/2013	Recebimento de guias	102.097	122,92 C
21/11/2013		DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	8.363,89 D
21/11/2013		SALDO		31.439,48 C

Valores bloqueados				
DEMAIS VALORES BLOQ.				63.426,49

Lançamentos futuros				
Data	Lançamento	Documento		Valor
25/11/2013	D.AUTORIZ.	48.405	R\$	11.750,17 D
25/11/2013	D.AUTORIZ.	48.405	R\$	6.628,25 D
29/11/2013	IMPOSTOS	42.040	R\$	664,95 D
29/11/2013	IMPOSTOS	42.040	R\$	988,54 D
29/11/2013	IMPOSTOS	42.040	R\$	2.745,99 D
29/11/2013	IMPOSTOS	42.040	R\$	1.644,22 D

Juros	0,00
Data de Debito de Juros	29/11/2013
IOF	0,00
Data de Debito de IOF	02/12/2013

Ingresso com 50% para o Circuito Banco do Brasil em Brasília. Acesse circuitobancodobrasil.com.br

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J5538440 RAQUEL LOPES DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

6626



Extrato conta corrente

A32F180710021273005
18/12/2013 07:51:34

Cliente - Conta atual

Agência 3309-X
Conta corrente 59201-3 SOC COM IMP HERMES S A
Período do extrato mês atual a partir do dia 16

Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/12/2013		Saldo Anterior			129.898,58 C
16/12/2013		Recebimento de guias	101.244	131,65 C	
16/12/2013		Transf. conta centralizad.	250.700	12.573,08 C	
16/12/2013		+ TED-Crédito em Conta	3.166.282	235.000,00 C	
		745 0003 33068883000120 SOCIEDADE COME			
16/12/2013		Cobrança	103.501.000.185.174	1,21 C	
16/12/2013		Empréstimo	1.620.541	35.214,56 D	
16/12/2013		Empréstimo	4.000.538	19.784,80 D	
16/12/2013		Empréstimo	4.000.551	130.723,58 D	
16/12/2013		Transf Depósito Judicial	315.500.500	1.073,17 D	
16/12/2013		Transf Depósito Judicial	315.500.500	329,58 D	
16/12/2013		Transf Depósito Judicial	315.500.500	222,20 D	
16/12/2013		Desbl Judicial-Bacen Jud	331.160.001	222,20 C	
16/12/2013		Desbl Judicial-Bacen Jud	331.630.001	1.073,17 C	
16/12/2013		Desbl Judicial-Bacen Jud	331.640.001	329,58 C	
16/12/2013		+ Impostos	121.601	5.275,99 D	
		SEFAZ - MT - ICMS			
16/12/2013		+ Tar Débito via Internet	101.244	1,00 D	
		Tar. agrupadas - ocorrência 01/11/2013			
16/12/2013		Débito Serviço Cobrança	813.501.000.020.586	1,40 D	
16/12/2013		+ Tar Extrato Meio Magnét	833.501.100.072.695	1,25 D	186.601,94 C
		Tarifa referente a 13/12/2013			
17/12/2013		Transf. conta centralizad.	250.700	16.275,75 C	
17/12/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.337.451.140.101	10.593,55 *	
17/12/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.337.495.270.101	544,17 *	
17/12/2013		Transf Depósito Judicial	315.500.500	2.157,15 D	
17/12/2013		Transf Depósito Judicial	315.500.500	955,98 D	
17/12/2013		Desbl Judicial-Bacen Jud	331.530.001	955,98 C	
17/12/2013		Desbl Judicial-Bacen Jud	331.760.001	2.157,15 C	
17/12/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.337.451.140.101	10.593,55 D	
17/12/2013		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.337.495.270.101	544,17 D	
17/12/2013		+ Impostos	121.701	18,24 D	
		ARRECADACAO-DAEMS			
17/12/2013		+ Impostos	121.702	14.251,99 D	
		SEFAZ - MT - ICMS			
17/12/2013		+ Tar Extrato Meio Magnét	863.511.200.233.934	1,25 D	177.468,49 C
		Tarifa referente a 16/12/2013			
18/12/2013		S A L D O			177.468,49 C

Valores bloqueados	
DEMAIS VALORES BLOQ.	70.385,60

Lançamentos futuros				
Data	Lançamento	Documento		Valor
30/12/2013	IMPOSTOS	42.040	R\$	1.655,69 D
30/12/2013	IMPOSTOS	42.040	R\$	669,59 D
30/12/2013	IMPOSTOS	42.040	R\$	2.764,90 D
30/12/2013	IMPOSTOS	42.040	R\$	995,34 D

Juros	0,00
Data de Debito de Juros	31/12/2013
IOF	0,00
Data de Debito de IOF	02/01/2014

6627



Extrato conta corrente

A33M170824068449005
17/01/2014 08:30:42

Cliente - Conta atual	
Agência	3309-X
Conta corrente	59201-3 SOC COM IMP HERMES S A
Período do extrato	mês atual a partir do dia 15

Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
14/01/2014		Saldo Anterior			59.468,73 C
15/01/2014		+ Correios	2.919	5.288,70 C	
		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG			
15/01/2014		Transf conta centralizad.	250.700	12.205,50 C	
15/01/2014		+ TED-Crédito em Conta	6.142.092	219.000,00 C	
		104 0232 33068883000120 SOC COM IMP HE			
15/01/2014		Resgate Depósito Judicial	9.000.001.122.734	1.275,68 C	
15/01/2014		Empréstimo	1.620.541	35.745,54 D	
15/01/2014		Empréstimo	4.000.538	20.118,17 D	
15/01/2014		Empréstimo	4.000.551	131.610,32 D	
15/01/2014		Empréstimo	4.000.614	78.680,19 D	
15/01/2014		Empréstimo	4.000.706	11.672,53 D	
15/01/2014		Transf Depósito Judicial	315.500.500	7.000,00 D	
15/01/2014		Desbl Judicial-Bacen Jud	332.340.001	7.000,00 C	
15/01/2014		+ Tar Extrato Meio Magnét	850.151.200.152.287	1,25 D	19.410,61 C
		Tarifa referente a 14/01/2014			
16/01/2014		Transf conta centralizad.	250.700	14.107,33 C	
16/01/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.400.712.570.101	2.552,86 *	
16/01/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.400.715.930.101	4.463,69 *	
16/01/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.400.749.520.101	1.800,00 *	
16/01/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.400.785.650.101	3.092,74 *	
16/01/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.400.789.570.101	2.478,50 *	
16/01/2014		Transf Depósito Judicial	315.500.500	1.224,38 D	
16/01/2014		Desbl Judicial-Bacen Jud	331.170.001	1.224,38 C	
16/01/2014		Desbl Judicial-Bacen Jud	332.300.001	674,93 C	
16/01/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.400.712.570.101	2.552,86 D	
16/01/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.400.715.930.101	4.463,69 D	
16/01/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.400.749.520.101	1.800,00 D	
16/01/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.400.785.650.101	3.092,74 D	
16/01/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.400.789.570.101	2.478,50 D	
16/01/2014		+ Tar Extrato Meio Magnét	860.161.200.149.682	1,25 D	19.803,83 C
		Tarifa referente a 15/01/2014			
17/01/2014		DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	7.911,51 D	
17/01/2014		DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	4.360,74 D	
17/01/2014		S A L D O			7.531,58 C

Valores bloqueados	
DEMAIS VALORES BLOQ.	73.870,55

Lançamentos futuros				
Data	Lançamento	Documento		Valor
31/01/2014	IMPOSTOS	42.040	R\$	1.002,81 D
31/01/2014	IMPOSTOS	42.040	R\$	1.668,27 D
31/01/2014	IMPOSTOS	42.040	R\$	2.785,65 D
31/01/2014	IMPOSTOS	42.040	R\$	674,68 D

Juros	0,00
Data de Debito de Juros	31/01/2014
IOF	0,00
Data de Debito de IOF	03/02/2014



Extrato conta corrente

A336190817119562005
19/02/2014 08:23:46

Cliente - Conta atual

Agência 3309-X
Conta corrente 59201-3 SOC COM IMP HERMES S A
Período do extrato mês atual a partir do dia 17

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Sol
14/02/2014		Saldo Anterior			68.224,22 C
17/02/2014		+ Correios	2.922	743,73 C	
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG					
17/02/2014		Transf. conta centralizad.	250.700	24.320,24 C	
17/02/2014		+ TED-Crédito em Conta	3.269.890	216.000,00 C	
341 0093 33068883000120 SOC COMERCIAL					
17/02/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.404.216.280.101	1.173,66 *	
17/02/2014		Cobrança	110.481.000.019.564	1.978,05 C	
17/02/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.404.216.280.101	1.173,66 D	
17/02/2014		Débito Serviço Cobrança	810.481.000.105.975	8,40 D	
17/02/2014		+ Tar Extrato Meio Magnét	840.481.100.072.914	2,50 D	310.081,68 C
Tarifa referente a 14/02/2014					
18/02/2014		Transf. conta centralizad.	250.700	27.809,93 C	
18/02/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.404.375.170.101	7.608,50 *	
18/02/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.404.461.790.101	2.288,70 *	
18/02/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.404.473.550.101	12.218,83 *	
18/02/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.404.489.420.101	250,00 *	
18/02/2014		Cobrança	110.491.000.014.723	1.761,36 C	
18/02/2014	17/02/2014	Empréstimo	1.620.541	36.580,21 D	
18/02/2014	17/02/2014	Empréstimo	4.000.538	20.640,80 D	
18/02/2014	17/02/2014	Empréstimo	4.000.551	133.174,57 D	
18/02/2014	17/02/2014	Empréstimo	4.000.614	64.799,30 D	
18/02/2014		Desbl Judicial-Bacen Jud	334.240.001	3.858,49 C	
18/02/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.404.375.170.101	7.608,50 D	
18/02/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.404.461.790.101	2.288,70 D	
18/02/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.404.473.550.101	12.218,83 D	
18/02/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.404.489.420.101	250,00 D	
18/02/2014		Débito Serviço Cobrança	810.491.000.104.572	5,60 D	
18/02/2014		+ Tar Extrato Meio Magnét	860.491.200.200.859	1,25 D	65.943,70 C
Tarifa referente a 17/02/2014					
19/02/2014		DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	639,30 D	
19/02/2014		DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	2.527,33 D	
19/02/2014		DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	4.663,08 D	
19/02/2014		DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	1.040,00 D	
19/02/2014		Crédito cfe. instruções	1	1.173,66 C	
19/02/2014		SALDO			58.247,65 C

Valores bloqueados

DEMAIS VALORES BLOQ. 110.145,29

Juros

Data de Debito de Juros 0,00
IOF 28/02/2014
Data de Debito de IOF 0,00
05/03/2014

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

6629



Extrato conta corrente

A33J180820256138007
18/03/2014 08:24:45

Cliente - Conta atual

Agência 3309-X
Conta corrente 59201-3 SOC COM IMP HERMES S A
Período do extrato mês atual a partir do dia 14

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/03/2014		Saldo Anterior			29.942.221,18 C
14/03/2014		Transf conta centralizad.	250.700	41.886,49 C	
14/03/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.407.005.150.101	4.184,22 *	
14/03/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.407.007.610.101	5.932,51 *	
14/03/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.407.072.760.101	3.666,18 *	
14/03/2014		Cobrança	110.731.000.015.276	5.825,05 C	
14/03/2014		Transf Depósito Judicial	315.500.500	3.581,22 D	
14/03/2014		Transf Depósito Judicial	315.500.500	1.358,28 D	
14/03/2014		Transf Depósito Judicial	315.500.500	3.875,10 D	
14/03/2014		Desbl Judicial-Bacen Jud	334.250.001	3.875,10 C	
14/03/2014		Desbl Judicial-Bacen Jud	335.310.001	1.358,28 C	
14/03/2014		Desbl Judicial-Bacen Jud	335.800.001	3.581,22 C	
14/03/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.407.005.150.101	4.184,22 D	
14/03/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.407.007.610.101	5.932,51 D	
14/03/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.407.072.760.101	3.666,18 D	
14/03/2014		TED	31.401	28.726.000,00 D	
14/03/2014		+ Impostos	31.402	1.827,91 D	
		GNRE ACRE - SEFAZ			
14/03/2014		+ Impostos	31.403	70.293,37 D	
		GNRE ON LINE ALAGOAS			
14/03/2014		+ Impostos	31.404	21.360,16 D	
		GNRE ON LINE			
14/03/2014		+ Impostos	31.405	145.774,15 D	
		GNRE ON LINE			
14/03/2014		+ Impostos	31.406	112.854,05 D	
		SEFAZ CE GNRE ON LINE			
14/03/2014		+ Impostos	31.407	21.250,95 D	
		GNRE - GEFAZ DF ONLINE			
14/03/2014		+ Impostos	31.408	31.537,29 D	
		DUA ELETRONICO			
14/03/2014		+ Impostos	31.409	63.797,86 D	
		GNRE ONLINE			
14/03/2014		+ Impostos	31.410	37.157,02 D	
		SEFAZ - GNRE ON LINE			
14/03/2014		+ Impostos	31.411	36.231,52 D	
		GNRE ELETRONICA-SEFAZ MS			
14/03/2014		+ Impostos	31.412	124.306,47 D	
		SEFA GNRE ON LINE			
14/03/2014		+ Impostos	31.413	58.305,97 D	
		GNRE ON LINE			
14/03/2014		+ Impostos	31.414	91.516,97 D	
		SEFAZ PE - GNRE ON-LINE			
14/03/2014		+ Impostos	31.415	69.506,56 D	
		GNRE ONLINE			
14/03/2014		+ Impostos	31.416	67.766,72 D	
		GOV. PARANA-SEFA - GNRE			
14/03/2014		+ Impostos	31.417	57.477,31 D	
		GOVERNO DO RN GNRE			
14/03/2014		+ Impostos	31.418	23.214,41 D	
		GNRE RONDONIA			
14/03/2014		+ Impostos	31.419	82.826,75 D	
		GOV RS GNRE ELETRONICA			
14/03/2014		+ Impostos	31.420	12.076,99 D	
		GNRE SEFAZ SC			

6630

14/03/2014	+ Impostos		31.421	30.094,48 D	
	SEFAZ SE - GNRE ON-LINE				
14/03/2014	+ Impostos		31.422	10.438,86 D	
	GNRE ON LINE TOCANTINS				
14/03/2014	+ Impostos		31.423	4.710,77 D	
	GNRE ON LINE RORAIMA				
14/03/2014	+ Impostos		31.424	222,24 D	
	SEFAZ - MT - ICMS				
14/03/2014	Débito Serviço Cobrança	810.731.000.103.384		22,40 D	
14/03/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico	820.730.900.048.548		7,40 D	
	Tarifa referente a 14/03/2014				
14/03/2014	+ Tar Extrato Meio Magnét	860.731.200.157.202		1,25 D	75.569,98 C
	Tarifa referente a 13/03/2014				
17/03/2014	+ Correios		2.924	721,16 C	
	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG				
17/03/2014	Transf. conta centralizad.	250.700		30.602,14 C	
17/03/2014	+ TED-Crédito em Conta	5.021.601		598.000,00 C	
	341 0093 33068883000120 SOC COMERCIAL				
17/03/2014	Cobrança	110.761.000.018.856		3.982,84 C	
17/03/2014	Empréstimo	1.620.541		34.861,85 D	
17/03/2014	Transf Depósito Judicial	315.500.500		13.670,51 D	
17/03/2014	Desbl Judicial-Bacen Jud	335.970.001		13.670,51 C	
17/03/2014	+ Impostos		31.701	54.294,91 D	
	SEFAZ - MT - ICMS				
17/03/2014	+ Impostos		31.702	162.481,13 D	
	SECRET.FAZENDA MG				
17/03/2014	+ Impostos		31.703	184.061,60 D	
	GNRE-SEFAZ-SP				
17/03/2014	Débito Serviço Cobrança	810.761.000.021.080		15,40 D	
17/03/2014	+ Tar Extrato Meio Magnét	860.761.100.068.124		1,25 D	273.159,98 C
	Tarifa referente a 14/03/2014				
18/03/2014	18/03/2014	Cobrança	218.107.436	5.101,46 C	
18/03/2014		DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	9.917,61 D	
18/03/2014		DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	6.796,71 D	
18/03/2014		DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	7.542,46 D	
18/03/2014		S A L D O			254.004,66 C

Valores bloqueados				
DEMAIS VALORES BLOQ.				114.647,91
Juros				0,00
Data de Debito de Juros				31/03/2014
IOF				0,00
Data de Debito de IOF				01/04/2014

BB Covers. Pré-venda exclusiva com Ourocard de 18/03 até às 18h do dia 22.03. bbcovers.com.br

Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J5538440 RAQUEL LOPES DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

6631



Extrato conta corrente

A33G160824130723006
16/04/2014 08:32:17

Cliente - Conta atual

Agência 3309-X
Conta corrente 59201-3 SOC COM IMP HERMES S A
Período do extrato mês atual a partir do dia 14

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
11/04/2014		Saldo Anterior			48.222,21 C
14/04/2014		Transf. conta centralizad.	250.700	33.204,27 C	
14/04/2014		Resgate Depósito Judicial	16.459.260	6.048,43 C	
14/04/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.410.810.930.101	200,00 *	
14/04/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.410.811.160.101	2.200,00 *	
14/04/2014		Cobrança	111.041.000.019.618	10.674,91 C	
14/04/2014		Transf Depósito Judicial	315.500.500	2.640,00 D	
14/04/2014		Desbl Judicial-Bacen Jud	338.110.001	2.640,00 C	
14/04/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.410.810.930.101	200,00 D	
14/04/2014		Bloq Judicial-Bacen Jud	11.410.811.160.101	2.200,00 D	
14/04/2014		Débito Serviço Cobrança	811.041.000.109.483	42,00 D	
14/04/2014		+ Tar Extrato Meio Magnét	851.041.100.001.818	1,25 D	95.706,57 C
		Tarifa referente a 11/04/2014			
15/04/2014		Transf. conta centralizad.	250.700	26.420,77 C	
15/04/2014		+ TED-Crédito em Conta	8.658.556	113.000,00 C	
		341 0093 33068883000120 SOC COMERCIAL			
15/04/2014		+ TED-Crédito em Conta	8.677.931	125.000,00 C	
		237 2373 33068883000120 SOCIEDADE COME			
15/04/2014		Cobrança	111.051.000.018.560	10.281,57 C	
15/04/2014		Empréstimo	1.620.541	35.055,89 D	
15/04/2014		Empréstimo	1.719.018	19.701,04 D	
15/04/2014		Empréstimo	1.719.019	128.549,72 D	
15/04/2014		Empréstimo	1.719.020	60.957,14 D	
15/04/2014		Empréstimo	1.719.021	11.417,07 D	
15/04/2014		Transf Depósito Judicial	315.500.500	1.890,58 D	
15/04/2014		Desbl Judicial-Bacen Jud	338.340.001	1.890,58 C	
15/04/2014		Débito Serviço Cobrança	811.051.000.105.668	40,60 D	
15/04/2014		+ Tar Extrato Meio Magnét	861.051.200.057.216	1,25 D	114.686,20 C
		Tarifa referente a 14/04/2014			
16/04/2014	16/04/2014	Cobrança	135.104.052	11.715,57 C	
16/04/2014		Crédito cfe. instruções	1	3.206,69 C	
16/04/2014		SALDO			129.608,46 C

Valores bloqueados

DEMAIS VALORES BLOQ. 137.608,04

Juros 0,00
Data de Debito de Juros 30/04/2014
IOF 0,00
Data de Debito de IOF 02/05/2014

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J5538440 RAQUEL LOPES DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

TERMO DE : () ABERTURA

ENCERRAMENTO

Nesta data

() INICIEI

ENCERREI

este volume destes autos com 6631 folhas.

Rio de Janeiro, 19 / 9 , 2014.

p/ Escrivão